



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	13
1ªSECAM - Pautas	13
1ªSECAM - Atas	13
1ªSECAM - Acórdãos	13
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	13
2ªSECAM - Pautas	13
2ªSECAM - Atas	13
2ªSECAM - Acórdãos	13
ATOS DE RELATORIA	13
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	14
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	14
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	20
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	21
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	22
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	22
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	23
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	23
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	23
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	23
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	24
CORREGEDORIA-GERAL	24
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	25
OUIDORIA DE CONTAS	25
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	25
INSTITUTO RUI BARBOSA	25
ATOS DIVERSOS	25
Resenhas de Distribuição	25
Editais	27
Despachos	27
Informações	37
Atos de Alerta Municipais	37
Relatório de Gestão Fiscal	37
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	37
ATOS NORMATIVOS	37
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	38
GP - Despachos	38
GP - Termo de Ajuste de Gestão	39
GP - Portarias	39
LICITAÇÕES E CONTRATOS	39
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	40
Tribunal Pleno	40
Primeira Câmara	40
Segunda Câmara	40
Corregedoria-Geral	40
Ministério Público de Contas	40
Conselheiros – Diretores de Gabinete	40
Auditores – Coordenadores de Gabinete	40
Inspetorias de Controle Externo	40
Administrativo	40

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Informamos que as Contas do Governo do Estado, referentes ao exercício de 2020, serão relatadas na Sessão por Videoconferência do Pleno do dia 1º de dezembro (quarta-feira, horário regimental).

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-474370/21
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO:-ARY DE OLIVEIRA MATTOS, ARYSSON MORAES MATTOS, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, MARCIA GIULIA DO BONFIM BANACH, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR-DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME
RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2985/21 - TRIBUNAL PLENO
 Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão Eletrônico n.º 061/2021. Município de Ortigueira. Cautelar de suspensão do certame deferida. Posterior revogação do procedimento licitatório. Perda do Objeto. Pela revogação da cautelar e pelo posterior encerramento do feito, sem análise de mérito, em razão da perda superveniente de objeto.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, formulada por DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA contra o MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, dando conta de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n.º 061/2021, cujo objeto se consubstancia no "Registro de Preços para fornecimento e implantação de materiais de sinalização semafórica em (Cruzamentos) vias urbanas do Município de Ortigueira".

Aduz a Representante, em síntese, que o Edital do referido certame apresenta exigências excessivas, impertinentes e desnecessárias, que comprometem o caráter competitivo do certame e indicam direcionamento da licitação, notadamente quanto às características técnicas do totem semafórico, tais como: quantidade específica de LEDs, vida útil mínima dos LEDs, voltagem específica e dígitos especiais (itens 4, 5 e 6 do Memorial Descritivo).

Além das exigências excessivas, sustenta a Representante que o edital deixa de exigir requisito fundamental para garantir a segurança da contratação, qual seja: a apresentação de laudos de que o produto ofertado efetivamente atende à Norma ABNT NBR 16653:2017.

Adiante, afirma, ainda, a ocorrência de possível direcionamento do certame, trazendo aos autos comparativos entre editais de diversos municípios, nos quais, segundo alegado, somente uma empresa poderia atender a especificação e sagrar-se vencedora.

Diante das possíveis irregularidades, o ora representante apresentou à municipalidade impugnação ao edital, sendo posteriormente não acolhida em sua totalidade.

À vista disso, foi apresentada a presente Representação, haja vista a manutenção das exigências excessivas e respectivas características do objeto a ser licitado, mesmo após as razões impugnatórias.

Em sede de cognição sumária, houve o recebimento da Representação, pois, presentes os requisitos de admissibilidade, assim como deferido o pleito cautelar, determinando a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n.º 061/2021, nos termos do Despacho n.º 748/21 – GCNB[2], posteriormente homologado, consoantes disposto no Acórdão n.º 1997/21 – Tribunal Pleno[3].

Instado a se manifestar, o Município de Ortigueira apresentou suas razões de contraditório[4], por meio das quais informou que procederá à revogação do Pregão Eletrônico n.º 061/2021, com posterior elaboração de novo Termo de referência com as necessárias adequações.

Em sua manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), conforme disposto na Instrução n.º 3038/21 – CGM[5], manifestou-se pelo encerramento do processo sem análise de mérito, em razão da perda de objeto, com sugestão de posterior encaminhamento dos autos à CGF para analisar a adoção de medidas junto à EGP sobre elaboração de material sobre licitação para aquisição de equipamentos de sinalização semafórica.

O Ministério Público de Contas (MPC), por derradeiro, corroborou com entendimento exposto pela CGM, manifestando-se pelo encerramento do feito, sem julgamento do mérito, sem prejuízo da remessa dos autos à CGF, para os fins propostos pela CGM, conforme disposto no Parecer n.º 729/21 – 5PC[6].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Dá análise do contido nos autos, verifica-se que, de fato, houve a revogação do certame objeto de análise, com fundamento nas "Súmulas n.º 346 e 473 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL". Em que "A Administração Pública pode [...], ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade [...]", nos termos do Aviso de Revogação[7], de 23 de agosto de 2021, disponível no Portal Transparência do município, a saber:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA
Secretaria Municipal de Administração – Departamento de Licitações

AVISO DE REVOGAÇÃO

A Secretária Municipal de Obras e Transportes, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o Decreto Municipal n.º 1833/2017 e o art. 49 caput da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, torna público a **REVOGAÇÃO** do processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico n.º 061/2021, cujo objeto **o Registro de Preços para fornecimento e implantação de materiais de sinalização semafórica em (Cruzamentos) vias urbanas do Município de Ortigueira.**

CONSIDERANDO se tratar de Registro de Preços.

CONSIDERANDO que o município fará uma nova análise no descritivo do Edital.

CONSIDERANDO que o processo não teve fase de lances, não gerando obrigação, compromisso e prejuízo das partes.

CONSIDERANDO as Súmulas n.º 346 e 473 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL". Em que "A Administração Pública pode [...], ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade [...]".

Edifício da Prefeitura do Município de Ortigueira, 23 de Agosto de 2021.

ARYSSON MORAES MATTOS
Secretário Municipal de Obras e Transportes

Nesse contexto, dada a referida revogação, apropriado os precisos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos procedimentos deste Tribunal de Contas:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Isto posto, considerando a ausência de elementos hábeis a ensejar o prosseguimento da demanda, conclui-se pela revogação da cautelar deferida, assim como pelo encerramento do feito, sem análise do mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 32, inciso XIII da Lei Complementar n.º 113/2005, e com fundamento nos artigos 52 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pela REVOGAÇÃO DA CAUTELAR anteriormente deferida, assim como pelo ENCERRAMENTO da presente demanda, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da superveniente perda de objeto da Representação sub examine.

Ademais, caso o Município entenda pertinente, solicite à Escola de Gestão Pública (EGP) a viabilização de material instrutivo, com diretrizes e orientações sobre licitação para aquisição de equipamentos de sinalização semafórica.

Determino, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda ao encerramento do feito, nos termos do artigo 168, VII, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar a REVOGAÇÃO DA CAUTELAR anteriormente deferida, assim como o ENCERRAMENTO da presente demanda, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da superveniente perda de objeto da Representação sub examine;

II – Ademais, caso o Município entenda pertinente, solicite à Escola de Gestão Pública (EGP) a viabilização de material instrutivo, com diretrizes e orientações sobre licitação para aquisição de equipamentos de sinalização semafórica;

III – Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda ao encerramento do feito, nos termos do artigo 168, VII, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 17 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) n.º 37.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça n.º 17.

3. Peça n.º 24.

4. Peça n.º 29.

5. Peça n.º 32.

6. Peça n.º 34.

7. Disponível em:

<http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=253461db11c25&nc=12113&id=23230244>

PROCESSO Nº:-1778/17

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO:-ANGELO TARANTINI FILHO, CAMILA MOURA DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO TAMURA, DIRCEU LUIZ COMAR, EDMAR CALOVI, M H BRASIL - CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL EIRELI, MADISON LUIS DA SILVA GUILHERME, MUNICÍPIO DE URAÍ, SERGIO HENRIQUE PITÃO, TIAGO APARECIDO GONÇALVES, WILLER CARNEIRO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2986/21 - TRIBUNAL PLENO

Contratação de empresa para a orientação e treinamento dos servidores municipais. Ausência de indícios de direcionamento do certame. Comprovada a prestação dos serviços. Inexistência de violação ao Prejulgado n.º 06. Pelo conhecimento e Improcedência.

I-DO RELATÓRIO

Trata-se de DENÚNCIA, encaminhada por ANGELO TARANTINI FILHO, vereador, à época, do Município de Uraí, noticiando possíveis ilegalidades no Contrato Administrativo n.º 34/2016, decorrente do Pregão Presencial n.º 09/2016, levado a efeito pelo MUNICÍPIO DE URAÍ que teve por objeto a "contratação de Empresa para prestação de serviços de orientação e treinamento aos servidores da Prefeitura Municipal para fins de procederem à correta execução dos serviços da administração pública, tais quais os das áreas: administrativa (licitação e contratos), patrimonial, financeira, contábil, pessoal e controle Interno, para atender as necessidades do Poder Executivo."

O Denunciante alegou, em síntese, que o Pregão Presencial n.º 09/2016 apresentou indícios de direcionamento, uma vez que o pedido de contratação, emitido pelo Secretário de Administração, descreveu o objeto de maneira simplória, enquanto o orçamento apresentado pela vencedora do certame, exibiu detalhada descrição.

Anexou orçamento utilizado, com data 60 dias anterior à solicitação para a abertura da licitação, indicando documentos fora da ordem cronológica, o que indicaria a "montagem" do processo. Acrescentou que o objeto do contrato viola o Prejulgado n.º 06, por tratar de serviços a serem executados por servidores efetivos do Município, envolvendo matéria cotidiana da Administração Pública.

Nos termos do Despacho nº 593/17 – GCAML, a Denúncia foi recebida, tendo sido citados o MUNICÍPIO DE URAÍ, SÉRGIO HENRIQUE PITÁO (Prefeito no período de 17/02/2014 a 31/12/2016), CAMILA MOURA DE OLIVEIRA (Chefe do Departamento de Licitações), MADISON LUIS DA SILVA GUILHERME (sócio representante da MH Brasil Consultoria e Assessoria Contábil Ltda. ME, vencedora do certame), EDMAR CALOVI (Pregoeiro), DIRCEU LUIZ COMAR, WILLER CARNEIRO DA SILVA e TIAGO APARECIDO GONÇALVES, membros da Comissão de Licitação.

DIRCEU LUIZ COMAR (peça n.º 34), WILLER CARNEIRO DA SILVA (peças n.º 65/66) e TIAGO APARECIDO GONÇALVES (peças n.º 62/63), Membros da Comissão de Licitação, MADISON LUIS DA SILVA GUILHERME (peças n.º 50/58), sócio representante da MH Brasil Consultoria e Assessoria Contábil Ltda. ME, CAMILA MOURA DE OLIVEIRA (peça n.º 74), Chefe do Departamento de Licitações e a Municipalidade (peças n.º 38 e 45/46) apresentaram defesa, enquanto os demais interessados deixaram o prazo transcorrer in albis.

Apontaram, em síntese, a ocorrência de erro formal em relação à data da informação da dotação orçamentária pelo contador (a correta seria 15/04/2016), destacando o reaproveitamento do orçamento da Boengi e Rocha Ltda, referente à licitação anteriormente realizada. Afirmaram que o Município estava totalmente atrasado no envio das informações do SIM/AM a este Tribunal, sendo que o Ministério Público Estadual, após analisar notícia de fato, decidiu pelo arquivamento de procedimento instaurado para a apuração das supostas irregularidades.

Em Instrução nº 3323/21 a Coordenadoria de Gestão Municipal sugere, preliminarmente, o processamento do feito como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 113, §1º, do referido diploma legal.

Observa que, a apresentação de orçamento de 60 dias antes da solicitação de abertura do certame não é suficiente para indicar direcionamento da licitação, sendo que todas as empresas que enviaram cotações apresentaram a descrição detalhada dos serviços, não se podendo falar em informação privilegiada a qualquer delas.

Aduz que, a despeito da incongruência nas datas sobre a dotação orçamentária, não é possível afirmar que o procedimento tenha sido manipulado, sendo plausível a alegação do servidor de que houve um mero equívoco de digitação.

Verifica que, conforme descrição no instrumento convocatório, os serviços contratados eram essencialmente de orientação e treinamento, sendo que, após a realização de diligências, o Ministério Público Estadual concluiu que não houve desvio do objeto da licitação[1].

Por fim, considerando a ausência de indícios de substituição de servidores, opina pela improcedência da presente.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 730/21.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, assiste razão à instrução processual, no sentido da Improcedência do feito.

Conforme apontaram os opinativos técnicos, os indícios de direcionamento no procedimento licitatório não permitem comprovar as irregularidades suscitadas. Evidenciou-se que o orçamento com data anterior ao pedido de abertura da licitação refere-se a reaproveitamento de certame anterior, considerando-se, ainda, que a empresa que apresentou o documento não foi a vencedora do certame.

Da mesma forma, com relação à informação de que a dotação orçamentária apresenta data dissonante do Parecer sobre a disponibilidade de recursos orçamentários, plausível a alegação do servidor no sentido de tratar-se de mero equívoco de digitação, diante da ausência de maiores indícios de inconformidades.

Sobre a arguição de descrição inicial sucinta do objeto, em comparação com o orçamento apresentado pela vencedora do certame, observou-se que todas as empresas participantes apresentaram a descrição dos serviços de forma detalhada, não se podendo falar em informação privilegiada a qualquer delas.

Observa-se que a norma orientativa desta Corte (Prejulgado nº 06) traz outros requisitos para a configuração da terceirização dos serviços de contabilidade por parte do Poder Executivo, para além dos indicados na inicial, possibilitando a contratação em demandas de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado, com prazo determinado compatível com o objeto.

No caso dos autos, observou-se que os serviços contratados, conforme descrição no instrumento convocatório, eram essencialmente de orientação e treinamento, não se evidenciando indícios de terceirização ilícita de serviços públicos, conforme, aliás, concluiu o Ministério Público Estadual em procedimento nº MPPR0153.17.000060-5.

Nos citados autos, o Parquet Estadual procedeu à oitiva de servidores, os quais indicaram que serviços de contabilidade eram realizados por eles próprios, auxiliados pelos funcionários da empresa contratada, que compareciam de duas a três vezes por semana, dependendo da necessidade. À guisa de exemplo, cita-se depoimento de Jurandir Alves, auxiliar de contabilidade do Município de Uraí, no sentido de que “os serviços não eram realizados diretamente pelos responsáveis da empresa, mas pelos servidores municipais, tanto efetivos quanto comissionados”, reforçando-se que sem os referidos auxílios não seriam capazes de promover adequadamente os serviços.

Sobre o tema, acosta-se decisão proferida por esta Corte que, em situação semelhante à ora analisada, concluiu pelo afastamento da irregularidade, in verbis:

“De outra forma, é necessário ressaltar que, ainda que, em parte, os serviços sejam rotineiros, as circunstâncias evidenciaram a necessidade de sua contratação, sendo que a prestação se dava de forma ampla, nas áreas de Administração, Finanças, Tesouraria, Tributação e Controle Externo, com prazo determinado, uma vez que a contratação se deu para a organização dos serviços municipais, com o prazo de 8 meses, prorrogado por 90 dias. Portanto, evidencia-se a necessidade circunstancial do gestor para treinamento da equipe, mediante a clara fixação de prazo, razão pela qual, neste caso, é possível entender que houve efetiva prestação de serviços de treinamento, sem ofensa ao Prejulgado 6.” (sem grifos no original) (Acórdão de Parecer Prévio nº 550/20 - Tribunal Pleno. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)

Diante da evidência de prestação de serviços de orientação, com característica de treinamento e ausência de provas de terceirização indevida, ou mesmo do direcionamento no certame, há que se acompanhar os opinativos no sentido da Improcedência da presente.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO, pela Improcedência da presente.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Diretoria de protocolo para fins de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Denúncia, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente;

II - após o trânsito em julgado, remeter à Diretoria de protocolo para fins de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 17 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 37.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. no procedimento nº MPPR0153.17.000060-5 (peça 46).

PROCESSO Nº:-675546/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-ADRMÁQUINAS - ADAO FAUSTINO EPP, CELSO FERNANDO GOES, JESSICA DAL PIVA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2987/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 1.361/21 - GCAML. Homologação pelo Tribunal Pleno.

I - RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do d. Tribunal Pleno desta Corte, o Despacho nº 1.361/21 – GCAML (Peça 23), abaixo reproduzido, deferindo a medida cautelar pleiteada pela ADRMÁQUINAS - ADÃO FAUSTINO EPP, que noticia supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 126/2021, do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA.

“I – Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei nº 8666/93, com pedido cautelar, apresentado pela empresa ADRMÁQUINAS – ADAO FAUSTINO EPP, em face do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, relativamente ao Pregão Presencial nº 126/2021, cujo objeto contempla o:

“Registro de Preços para eventual contratação de empresa para fornecimento de peças e prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de máquinas e veículos pesados pertencentes à frota da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos”.

Conforme narra o Representante, na condição de licitante, este foi declarado classificado e habilitado para alguns lotes. Contudo, após a interposição de recurso pela empresa Z1 Indústria e Comércio de Peças Eireli, a pregoeira e a sua equipe de apoio entenderam pela sua inabilitação. Por considerar a decisão administrativa equivocada, aduziu que o processo licitatório se encontra viciado e deve ser revisto, posto que há violação ao princípio da legalidade, além de utilização de formalismo exacerbado (contrariando decisões do TCE/PR e do TCU).

Narra que dentre as condições para a habilitação da empresa, o Edital, no Item III, do Termo de Referência, determinou o cumprimento de diversas exigências aos licitantes, dentre as quais, a comprovação de qualificação adequada dos funcionários mediante apresentação de certificado ou outro documento equivalente (item 6.6.4.4.1.2).

Em decisão da pregoeira, após a interposição do recurso, esta assim afirmou:

“... a recorrida deixou totalmente a desejar quando da comprovação exigida pelo item 6.6.4.4.1.2 do edital, referente a “Comprovação de Qualificação adequada do(s) funcionário(s) mediante apresentação de certificado ou outro documento equivalente” de modo que de fato a recorrente possui razão ao apontar que o documento apresentado para esta finalidade não preenche os requisitos necessários para comprovar a qualificação técnica necessária para a execução dos serviços de máquinas que almeja o edital em questão”.

Por sua vez, o ora Representante colacionou na exordial toda a documentação que compôs o processo licitatório, apresentando, para tanto, “Declaração de Capacidade Técnica” (em que informa possuir estrutura técnica e funcionários aptos para a prestação da demanda a ser contratada pela municipalidade) e Atestado expedido pela Prefeitura Municipal de Ivaí (a qual certifica que a empresa forneceu serviços e peças para a manutenção preventiva e corretiva de máquinas pesadas da frota municipal, dentro do prazo previsto, restando atendido com eficiência e rapidez, de acordo com as especificações exigidas). Além disso, foram acostados documentos pessoais dos funcionários da empresa, com vistas a comprovar o vínculo empregatício e a qualificação técnica destes.

Alegou também que o edital não especificou no item indicado qual seria o documento equivalente para comprovar a qualificação técnica da licitante, e por tal razão, os atestados e declarações apresentados deveriam ser aceitos, em homenagem ao princípio do formalismo moderado.

O Representante aduz que chegou a apresentar a documentação do seu proprietário, sr. Adão Faustino em que comprova ser profissional mecânico há cerca de 30 anos, com diversas anotações em sua Carteira de Trabalho, o que também não foi considerado suficiente pela equipe técnica responsável pela condução do certame de que ora se trata.

Além disso, apresentou com suas contrarrazões (no processo licitatório) a documentação do profissional Joilson de Souza como mecânico, e Fabiano dos Santos Machado, também mecânico, juntando documentação comprobatória do exercício da profissão, pelo que seria desarrazoada a sua inabilitação.

Destacou ainda excerto da decisão da pregoeira que determinou a sua desclassificação, a qual se transcreve:

"... Da mesma forma, considerando todo o tempo transcorrido desde a constituição da empresa ADÃO FAUSTINO, bem como observando-se os atestados de capacidade técnica emitidos em seu favor por seu mérito a partir de contratos firmados com outras pessoas jurídicas NÃO SE QUESTIONA QUE A RECORRIDA POSSUA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES. Porém, face às regras estabelecidas em edital, as quais fazem lei perante a realização da licitação, a recorrida deixou totalmente a desejar quando da comprovação exigida pelo item 6.6.4.4.1.2. do edital, referente a "Comprovação de qualificação adequada do(s) funcionário(s) mediante apresentação de certificado OU OUTRO DOCUMENTO EQUIVALENTE". de modo que de fato a recorrida possui razão ao apontar que o documento apresentado para esta finalidade não preenche os requisitos necessários para comprovar a qualificação técnica necessária para a execução dos serviços de reparação de máquinas que almeja o edital em questão. Reitere-se, que independente de tempo de experiência com trabalhos dessa natureza, NENHUMA CERTIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO (CURSO OU TREINAMENTO) para realização de serviços de manutenção mecânica foi apresentado pela recorrida, apenas a comprovação de formação do funcionário indicado, SILVAN ROBERTO PELENTIR, para torneiro mecânico. Assim, independente do exercício de funções como torneiro mecânico ou como mecânico propriamente dito na empresa, o certificado apresentado não demonstra a devida capacitação para realização de serviços de manutenção mecânica, por tanto, se mostra insuficiente para as exigências do edital..."

Por todo o exposto, visou demonstrar que a empresa, embora possua qualificação para execução das atividades, o fato de não ter apresentado nenhuma certificação de qualificação (curso ou treinamento), tal fato seria insuficiente para cumprir as exigências do edital, conforme entendimento da pregoeira.

Em se tratando do pedido de concessão de medida cautelar, aduziu que a decisão pela inabilitação da ora representante foi expedida em 04.11.2021, sendo certo que as inconformidades constantes na condução do certame induzem ao risco da administração pública do Município de Guarapuava efetuar contratação de empresa de maneira irregular uma vez que inabilitou uma empresa regularmente habilitada. Que a verossimilhança do direito é patente, visto a abusiva, ilegal e inconstitucional inabilitação por parte da administração, de empresa regularmente habilitada e que cumpriu com folga todas as exigências editalícias, conforme se comprova com a farta documentação apresentada no processo licitatório e reproduzida em anexo da presente Representação.

De igual forma, que o periculum in mora também é claro, visto que acaso ocorra a homologação do certame, restará o Município representado autorizado a celebrar contrato com empresa que não ofereceu a melhor proposta do ponto vista econômico, ferindo os princípios basilares das licitações, em especial o da proposta mais vantajosa para o Poder Público, além de evitar a possibilidade ocorrência de dano reverso, consistente na possibilidade do início dos serviços licitados por alguém que não faz jus a contratação, ferindo também o princípio da economicidade.

Ao final, requereu que seja recebida a presente Representação, e que seja concedida a medida cautelar, determinando que sejam suspensos todos os atos do Pregão Presencial nº 126/2021, até o julgamento final do presente, ou caso seja determinada a manifestação prévia da entidade, que seja suspenso o certame após a manifestação da mesma, face a possibilidade de contratação por meio de processo viciado.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno;

Em sede de cognição sumária, verifico que a exigência contida no item 6.6.4.4.1.2. do Edital de Pregão Presencial nº 126/2021, assim como a decisão exarada pela pregoeira do MUNICÍPIO GUARAPUAVA, nos termos formulados pelo Representante, merecem ser conhecidas por esta Corte em sede de Representação da Lei nº 8666/93, ante possível infração ao regramento legal e decisões deste Tribunal.

Esta Corte de Contas, assim como o Tribunal de Contas da União, já se manifestou em diversas oportunidades acerca do assunto, no sentido de se considerar irregular o excesso de rigorismo no julgamento das propostas:

Representação da Lei nº. 8.666/93. Universidade Estadual. Exigência de documentos adicionais aos atestados de qualificação técnica previstos no art. 30, II e §1º da Lei nº 8.666/93. Inabilitação de licitante pela ausência de apresentação de documento acessório e complementar. Não aceitação de juntada posterior. Excesso de rigor formal no julgamento das propostas. Violação ao art. 43, §3º e ao art. 30, II e §1º, da Lei nº 8.666/93. Pela procedência com expedição de determinação para anulação da decisão de inabilitação e retomada do certame.

(Acórdão nº 763/20 – Tribunal Pleno, Rel. Cons. Ivens Z. Linhares)

Consulta. Qualificação técnica dos licitantes. Art. 30, caput, II, e §1º, I, da Lei nº 8.666/93. Capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional. Requisitos distintos. 1. Possibilidade de dispensa dos requisitos de capacidade técnico-operacional se o objeto da licitação apresentar baixa complexidade. Necessidade de motivação explícita e amparada em razões de ordem técnica. 2. Desnecessidade de registro dos atestados relativos à qualificação técnico-operacional nas entidades profissionais competentes por falta de previsão legal ou regulamentar, aplicando-se o disposto no art. 30, §3º da Lei nº 8.666/93. 3. Exigência de registro na entidade profissional competente apenas de atestados de capacidade técnica profissional em licitações cujo objeto seja de obras e serviços de engenharia (amplo sentido). Impossibilidade de exigência de atestados técnicos em nome da empresa. Resposta positiva para os Quesitos 1 e 2 e negativa para o Quesito 3. (Acórdão nº 828/2019-Tribunal Pleno – Rel. Cons. Ivens Z. Linhares)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, GERENCIAMENTO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. SUPOSTAS ILEGALIDADES EM AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 30, § 1º, I, DA LEI DE

LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE FRACIONAMENTO DO OBJETO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADOS TÉCNICOS. ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. A aglutinação no objeto da licitação de diversos itens não é por si só irregular, desde que demonstrada técnica e economicamente a viabilidade dessa opção. 2. É lícita a exigência de quantitativo mínimo por atestado, quando necessário à demonstração da capacidade técnico-operacional, devendo os mesmos se limitar ao mínimo hábil a garantir a execução do objeto da licitação, não se aceitando exigências excessivas, como em percentual superior a 50% do quantitativo a se executar. 3. A teor do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, é lícita a exigência de indicação de pessoal técnico adequado à realização do objeto da licitação. 4. Improcedência da representação. (Acórdão nº 2577/15 – Tribunal Pleno, Rel. Cons. Durval Amaral).

"É indevido o estabelecimento de limitações temporais ou quantitativas em relação ao número ou antiguidade das certidões apresentadas com o objetivo de comprovar a qualificação técnica dos licitantes." (Acórdão 2.163/2014- TCU-Plenário)

Assim, é lícito à Municipalidade requerer ao licitante a documentação que entender pertinente à demonstração de sua capacidade técnica, desde que seja compatível com a complexidade do objeto a ser licitado. Este é o entendimento do TCU, consolidado pela Súmula nº 263:

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

Em uma análise preliminar do feito, entendo irregular a desclassificação da Representante por eventual infração ao item 6.6.4.4.1.2 do edital, posto que a previsão editalícia não é específica quanto à apresentação do "documento equivalente". Assim, entendo que a imprecisão terminológica não pode ser interpretada em desfavor do licitante que tenha apresentado para tanto, documentos que não estejam especificados para fins de comprovar a capacidade técnica de seus funcionários.

Ademais, conforme as decisões supra referenciadas, tal exigência deve ser proporcional à complexidade do objeto a ser executado, pelo que não se entende plausível e sequer justificado, a exigência nos termos propostos.

Em desfavor da decisão tomada pela pregoeira, verifica-se que esta reconhece que a Representante efetivamente atende à finalidade pretendida, senão vejamos:

"(...) considerando todo o tempo transcorrido desde a constituição da empresa ADÃO FAUSTINO, bem como observando-se os atestados de capacidade técnica emitidos em seu favor e por seu mérito a partir de contratos firmados com outras pessoas jurídicas não se questiona que a recorrida possua qualificação técnica para execução das atividades".

Desta forma, a decisão citada, além de possivelmente violar os princípios norteadores da Lei Geral de Licitações, também se encontra em desacordo com recentes julgados desta Corte de Contas e do TCU, motivos pelos quais RECEBO a Representação.

Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III- Relativamente ao pedido cautelar para suspensão do certame, entendo que merece ser DEFERIDO.

A concessão de tal medida é condicionada ao cumprimento de dois requisitos, cumulativamente: fumus boni iuris e periculum in mora.

Da análise perfunctória realizada nos autos, verifico que o fumus boni iuris restou caracterizado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo Representante, já que a decisão da pregoeira (após a interposição de recurso administrativo no curso do certame) encontra-se em desacordo com a exigência do edital (que também não se apresenta de forma clara).

Já o periculum in mora também se faz presente, já que a Municipalidade prosseguiu com o certame, formalizando a homologação e adjudicação de seus objetos ao licitantes que foram declarados vencedores, e a não suspensão do certame pode ocasionar a continuidade de uma contratação regida por decisão que, em princípio, está acometida de irregularidades.

Ante o exposto, entendo que, o Pregão Presencial nº 126/2021, do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, deve ser suspenso no estado em que se encontra, até que se jure o mérito do presente, ou, eventualmente, que seja revogada a medida que ora se impõe.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, inclua na autuação e proceda a imediata citação do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, por meio de seu representante legal, sr. CELSO FERNANDO GÓES, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da medida cautelar adotada, comprovem o seu imediato cumprimento e exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas;

b) Na mesma oportunidade, inclua-se na autuação e proceda-se a citação, pela via postal, da Sra. JESSICA DAL PIVA DE OLIVEIRA, Pregoeira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, exerça o contraditório em face das irregularidades notificadas.

c) Após atendimento dos itens 'a' e 'b', que os autos sejam remetidos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, considerando a necessidade de apreciação pelo colegiado acerca da cautelar concedida, nos termos do art. 32, XIII, e 282, §1º, do Regimento Interno.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos."

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste d. Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestações quanto ao mérito.

Após, voltem-me conclusos.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 1361/21 do Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peça 23).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 17 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 37.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

PROCESSO Nº:-260397/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO:-JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2988/21 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas. Exercício. Entidade. REGULARIDADE das contas, com RESSALVAS e RECOMENDAÇÕES.

As contas do INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas por JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO, Diretor-Presidente, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Inicialmente, a 7ª Inspeção de Controle Externo, por meio de Relatório de Fiscalização (peça n.º 18), concluiu pela Regularidade das contas com Recomendações em relação aos seguintes achados:

ITEM Nº	ACHADO	RECOMENDAÇÃO
4.2.1	Repasso de Recursos do Fundo Paraná	Que a utilização dos recursos repassados pelo Fundo Paraná para futura integralização de capital seja realizada em estrita observância ao contido no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como na forma prescrita na Lei Estadual nº 12.020/1998.
4.2.2	Inviabilidade Econômica	<ol style="list-style-type: none"> Adotar medidas para a reestruturação das atividades e negócios com a finalidade de equilibrar os resultados operacionais para a recuperação da situação econômica e financeira do TECPAR; Reavaliar a estrutura e funcionamento das filiais, a fim de verificar a necessidade de manutenção ou reestruturação para torná-las produtivas; Implementar sistema de controle de custos dos produtos fabricados e dos serviços prestados;
		<ol style="list-style-type: none"> Para as atividades de cunho social, gerar indicadores capazes de demonstrar efetivamente os benefícios gerados à sociedade; No caso de resultados indiretos, como o crescimento econômico do Estado e melhoria da qualidade de vida da população, criar indicadores para demonstrar efetivamente os resultados no desenvolvimento tecnológico e consecução de políticas públicas.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Estadual, através da Instrução nº 871/21 (peça nº 19), concluiu que “a presente Prestação de Contas apresenta situações que necessitam de apresentação de justificativas pelos responsáveis, conforme demonstrado no quadro ‘Resultado da Análise’, em relação aos seguintes itens:

a) Parecer dos Auditores Independentes - entende-se necessário ofertar contraditório à entidade para se manifestar em relação ao (i) Demonstrativo de Resultado sem custos de produtos e serviços vendidos, (ii) Custo integrado, ociosidade e serviços em andamento, (iii) Estoques de Almoxarifado e (iv) Provisão de Contingência;

b) Relatório do Controle Interno - a partir da análise do Relatório do Controle Interno encaminhado via SEI-CED, foi possível concluir que houve Achados do Controle Interno que comprometeram a gestão da Entidade.

A Coordenadoria de Gestão Estadual também opinou pela necessidade de ofertar contraditório à entidade que se manifeste em relação aos achados de fiscalização apresentados pela 7ª Inspeção de Controle Externo.

Diante do encaminhamento de Comunicação Processual Eletrônica (peças n.º 21/24), o INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR apresentou defesa ratificada pelo Sr. Jorge Augusto Callado Afonso, (peça n.º 36 a 38), sustentando que:

a) Quanto ao Achado 4.2.1 - Repasse de Recursos do Fundo Paraná (conforme Relatório de Fiscalização da 7ª ICE – peça nº 18), em relação à recomendação para observar o art. 26, da Lei Complementar 101/2000 e a Lei Estadual 12.020/1998 na utilização dos repasses de recursos do Fundo Paraná, destacou que:

“(…) o capítulo que está disposto no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, versa sobre “Da destinação de recursos públicos para o setor privado”. Isto posto, o Tecpar, na condição de empresa pública, recebe valores do Fundo Paraná, oriundas do próprio poder público, ou seja, do Governo do Estado do Paraná. Sobre a aplicação de valores do Fundo Paraná, em conformidade com a Lei Estadual 12.020/1998, que estabelece que trata sobre o apoio ao financiamento de programas e projetos de pesquisa, desenvolvimento científico e tecnológico e atividades afins segundo as diretrizes recomendadas pelo Conselho Paranaense de Ciência e Tecnologia – CCT Paraná e aprovadas pelo Governador do Estado, em cumprimento ao artigo 205 da Constituição Estadual, que frisa: “Art. 205. O Estado destinará, anualmente, uma parcela tributária, não inferior a dois por cento, para o fomento da pesquisa científica e tecnológica, ...”. Cabe, nesse tópico, esclarecer que o Tecpar, cumpre o disposto na r. legislação, por meio de seus recebimentos, realizados como integralização de capital, conforme destaca a Secretaria da Fazenda (protocolo 16.966.931-9 – anexo);”

b) Quanto ao Achado 4.2.2 – Inviabilidade Econômica (conforme Relatório de Fiscalização da 7ª ICE – peça nº 18), em relação à recomendação para adotar medidas para a reestruturação das atividades e negócios com a finalidade de equilibrar os resultados operacionais para a recuperação econômica e financeira do TECPAR, asseverou que, em apertada síntese, implementou novas linhas de produção e readequação das estruturas, iniciou o processo de controle de custos bem como vem buscando produzir indicadores adequados para que se possa externar seus resultados sociais e de contribuição indireta para o crescimento econômico do Estado;

c) Esclareceram a natureza jurídica da Copel, destacando ser uma companhia de capital aberto, bem como apontaram o alinhamento de suas práticas administrativas e a adequação dessas às legislações estabelecidas, tanto no Brasil quanto no exterior – já que a empresa atua no mercado de capital aberto (no Brasil, a “B3-Brasil”, Bolsa e Balcão; e no exterior a “NYSE” dos Estados Unidos e a “LATIBEX” da Espanha);

d) Quanto ao apontamento “Parecer dos Auditores Independentes”, feito pela CGE no bojo da Instrução nº 871/21 (peça nº 19), esclareceu o que se segue:

“(i) Demonstrativo de Resultado sem custos de produtos e serviços vendidos Em relação ao apontamento da Auditoria Externa, acerca da inexistência de custos de produtos e serviços vendidos no Demonstrativo de Resultado no período compreendido entre janeiro a maio de 2020, esclarecemos que em 2019 um novo sistema integrado de gestão empresarial (Enterprise Resource Planning - ERP) foi implantado o que demandou uma série de procedimentos e esforços de todos os envolvidos (área de apoio e área produtiva), com a necessidade de revisões dos cadastros de clientes, fornecedores, dos insumos, dos produtos e serviços vendidos, adaptações de terminologias, parametrizações, validações diversas para assegurar os registros, apurações de tributos e todo o conjunto de informações legais e fiscais.

Na sequência o planejamento previa que em janeiro de 2020, seria iniciado a implantação do custo integrado na Contabilidade Empresarial, mas diante de inúmeras dificuldades (necessidades de treinamentos, definições, parametrizações, testes e validações), a implantação prevista para acontecer em janeiro foi iniciada somente em junho. Foi cogitado retroceder a implantação a janeiro de 2020, porém, após análise técnica do volume de retrabalhos, da quantidade de registros, apontamentos a serem executados manualmente para cada ordem de produto e/ou serviço com riscos de inconsistências, possíveis atrasos nos fechamentos, força de trabalho reduzida, devido a pandemia decorrente do coronavírus e dentre outras situações, optou-se por avançar com a implantação do custo integrado a partir de junho de 2020.

Importante ressaltar que os valores gastos, sendo eles de custos ou de despesas, estão registrados nos relatórios contábeis, restou logicamente e detalhadamente evidenciar os custos ocorridos de janeiro a maio de 2020, gerando a ressalva da Auditoria Independente.

Destarte, sanada a ressalva apontada pela Auditoria Independente. Salientamos que o atual sistema integrado apura custos por evidências, que são obtidas por absorção, por meio de apontamentos a cada serviço/atividade/tarefa e que permanecem os refinamentos para obtenção integral do êxito da sistemática em consonância com a legislação pertinente.

Isto posto, conforme já demonstrado aos órgãos de controle, como conclusões exaradas pelo Conselho Fiscal pelo do Conselho de Administração, ambas constantes da peça 14, trata-se de uma ressalva já sanada pelo Tecpar.

(ii) Custo Integrado, ociosidades e serviços em andamento (...) Considerando que o processo de implantação do custo integrado permanece u contando com a necessidade de refinamentos mesmo após o mês de junho de 2020, adicionado a ausência de parte dos apontamentos (lançamentos realizados pelos técnicos das áreas produtivas e de soluções tecnológicas), no sistema ERP a conta contábil denominada de “Ociosidade”, recebeu uma série de lançamentos e registros de valores que deveriam ocorrer em outras contas se os apontamentos tivessem ocorrido conforme requer o custeio integrado por absorção, com as parametrizações tendo como premissa básica a estrutura de produtos/serviços, com quantidades exatas de insumos utilizados e o tempo necessário para as execuções das atividades. O corpo técnico até então, não era demandado a participar ativamente dos registros como são nessa modalidade de integração dos custos e estão adaptando suas rotinas e recebendo treinamentos para assim procederem. (...) Sendo assim, informamos que além de revisão das estruturas, os critérios metodológicos estão em análise pelo corpo técnico interno e pela Auditoria Independente contratada nesse ano. Trata-se de um processo dinâmico, haja vista a necessidade do cliente, novos padrões, inserção ou atualizações Normas Técnicas, como, por exemplo ABNT NBR 15426:2020 - Sinalização vertical viária – Método de medição da retrorefletividade em campo, utilizando retrorrefletômetro portátil; ABNT NBR 7501:2020 - Transporte terrestre de produto perigosos -Terminologia; ABNT NBR 15071:2020 - Dispositivos auxiliares - Cones para sinalização viária.

Pelo que foi apresentado, resta esclarecida a ressalva apontada pela Auditoria Independente, com referência ao exercício de 2020 passando a ser avaliada pela Auditoria Independente recentemente contratada tendo como base o exercício de 2021, com vista às ações executadas e em execução pelo Instituto.

(iii) Estoques Almoarifado

Conforme apresentado no Parecer 11/2021, exarado e aprovado pelo Conselho de Administração do Tecpar, em sua 99ª Reunião, o Tecpar tomou as medidas necessárias, por intermédio de controles internos adequados, entre outros, pela contagem mensal de estoques dos laboratórios. A anomalia, com referência aos estoques mantidos no almoarifado central da Unidade CIC, temos como motivação principal o encerramento de exercício em que, ao se realizar a auditoria, o sistema ERP encontrava-se fechado e para não deixar desabastecidos os setores demandantes, foram realizadas as entregas de materiais/insumos, com registro manual. Assim que o encerramento do exercício foi concluído, as baixas no sistema integrado de gestão foram concretizadas.

Os demais almoarifados descentralizados mantidos para suprimento das manutenções das áreas produtivas, os almoarifados de insumos para as áreas de soluções tecnológicas e os estoques de produtos (relacionados a vacina antirrábica de uso animal), passaram por novas verificações, com adoção de medidas para correção das divergências. O tema foi amplamente discutido entre a Auditoria Externa e Interna, Setor de Contabilidade, responsáveis pelos almoarifados, culminando com a nova formatação de apuração dos custos integrado a contabilidade, gerou ampliação do entendimento de todo corpo técnico para a necessidade do rigor nos controles, nos apontamentos, registros de todos os consumos realizados. As melhorias permanecem em processo de implementação com controles e ações acompanhadas pela Auditoria Interna, bem como foram evidenciadas recentemente pela Auditoria Independente.

(iv) Provisão para Contingência

As provisões para contingência de passivo trabalhista são constituídas pelas análises, decisões interlocutórias, embargos e demais remédios e atos judiciais, avaliados pela Advocacia Jurídica Especializada. Possível vislumbrar trata-se de um direito subjetivo e, em mais de 71% (setenta e um por cento) constituída por empregados de empresas terceirizadas, que prestam serviços em mais de uma empresa. Conforme bem apontado pelo Conselheiro em seu parecer, trata-se de um erro material, devidamente ajustado no mês de janeiro/2021. Portanto, informamos que o lapso temporal, quanto à classificação de passivo, foi corrigido, no início do exercício de 2021. Restando, dessa forma, sanada a pendência apontada pela Auditoria Externa, devendo, por conseguinte, ser considerado o presente contraditório à Instrução em epígrafe.

Por tudo o que foi visto, relatado e apresentado sobre o item G – Parecer dos Auditores Independentes, restam sanadas as ressalvas, devendo, por fim, ser acatado o presente CONTRADITÓRIO, em conformidade com a legislação vigente. Sendo assim, pelas evidências apresentadas, solicitamos o afastamento da multa administrativa referenciada no art. 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2015.”

e) Quanto ao apontamento “Relatório do Controle Interno”, feito pela CGE no bojo da Instrução nº 871/21 (peça nº 19), destacou que:

(“... conforme comprova o Protocolo 17.109.877-7 (anexo), em mãos da Controladoria Geral do Estado, as medidas saneadoras aos apontamentos foram e estão sendo implementadas pelo Tecpar. Quanto ao contraditório em questão, esclarecemos que por um lapso do sistema e-CGE, o Tecpar ficou impossibilitado de encaminhar o plano de ação via este sistema. Entretanto, o plano de ação foi realizado e encaminhado, conforme Decreto 5389 - 24 de outubro de 2016, revogado pelo Decreto 7.304 de 13/04/2021, via e-protocolo. Enfatizamos que o Tecpar acatou as recomendações da CGE, tendo sido apresentado o e-protocolo correspondente. Em relação ao Plano de Ação apresentada à época, esclarecemos que passa por revisão, considerando que o ERP foi atualizado recentemente, necessitando, neste momento de ajustes. Sendo assim, pelas evidências apresentadas, solicitamos o afastamento da multa administrativa referenciada no art. 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2015, assim como o devido acatamento ao Contraditório apresentado.”

A 7ª Inspeção de Controle Externo, mediante a Instrução n.º 86/21 (peça n.º 40), considerando que não foram apresentados elementos que evidenciem o completo atendimento da situação, entende que esta prestação de contas pode ser considerada regular, porém, as recomendações previstas no Relatório de Fiscalização deverão ser mantidas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por intermédio da Instrução n.º 1091/21 (peça n.º 41), corrobora as conclusões da 7ª Inspeção de Controle Externo, concluindo que a presente prestação de contas pode ser considerada regular com as seguintes Ressalvas e as Recomendações:

a) Quanto ao item “Parecer dos Auditores Independentes”, que sejam RESSALVADOS os seguintes apontamentos:

- Demonstrativo de Resultado sem custos de produtos e serviços vendidos;
- Custo Integrado, ociosidades e serviços em andamento;
- Estoques Almoarifado. Não foi possível determinar os efeitos de possíveis ajustes nas contas dos estoques sobre as demonstrações financeiras;
- Provisão para Contingência. A provisão para contingência constituída pelo Instituto não é suficiente para cobrir as perdas prováveis;

b) Quanto ao item “Relatório do Controle Interno”, que sejam expedidas as seguintes RECOMENDAÇÕES:

1. Elaborar levantamento físico anualmente para os itens que compõem o patrimônio e em tempo de serem realizados os cotejamentos e as adequações dos registros contábeis (se aplicável);
2. Extinguir desembolsos a título de pagamentos de multas e juros incidentes por atrasos nas quitações de compromissos e/ou de infrações de trânsito, porém se inevitáveis, que estejam devidamente motivados e sempre que possível sejam ressarcidos ao caixa do Instituto;
3. Fechar os relatórios contábeis em tempo, para o Controle Interno elaborar os relatórios trimestrais, em atendimento às Instruções Normativas 04/2020 e 02/2020 da Controladoria Geral do Estado-CGE, contendo a avaliação dos itens dispostos nos incisos I e II do Art. 74 da Constituição Federal;
4. Persistir reivindicando o retorno do Tecpar como empresa dependente do Orçamento Fiscal do Estado do Paraná.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na pessoa da d. Procuradora KATIA REGINA PUCHASKI, por meio do Parecer n.º 8080/21 (peça n.º 42), manifesta-se no mesmo sentido das Unidades Técnicas.

É o relatório.

II – VOTO

Verifica-se que assiste razão às Unidades Técnicas e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido da REGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR, relativas ao exercício de 2020 com RESSALVAS e RECOMENDAÇÕES.

Em relação ao ACHADO 4.2.1 - Repasse de Recursos do Fundo Paraná, no que diz respeito ao atendimento ao art. 26 da Lei Complementar 101/2000, o TECPAR alega que esse dispositivo diz respeito à “destinação de recursos públicos para o setor privado”, não adentrando no mérito da questão.

Da análise da defesa apresentada, a 7ª Inspeção de Controle Externo aduziu que o TECPAR usou o mesmo argumento já refutado quando da análise da PCA de 2019, fazendo uma interpretação equivocada da situação, uma vez que o art. 26 da Lei Complementar 101/2000, se aplica sim às estatais, conforme dispõe o seu § 1º:

“§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.”

Diante disso, mais uma vez deve ser destacado que esses recursos não devem servir para cobertura de déficits do TECPAR sem autorização de lei específica e atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, além de estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Quanto a utilizar os recursos em projetos para atendimento da Lei 12.020/1998, mais uma vez a entidade tenta argumentar que recebe mediante aporte de capital, mas não esclarece quais projetos deverá executar e de que forma utilizou o dinheiro em prol de projetos de pesquisas científica e tecnológica.

A manifestação da Entidade não apresenta dados ou informações capazes de dar outro entendimento quanto à destinação dos recursos repassados, razão pela qual deve ser mantida a recomendação para que a utilização dos recursos repassados pelo Fundo Paraná, para futura integralização de capital do TECPAR, seja realizada em estrita observância ao contido no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como na forma prescrita pela Lei Estadual nº 12.020/1998.

No que concerne ao ACHADO 4.2.2 - Inviabilidade Econômica, da análise das razões apresentadas pela entidade, é possível observar que o TECPAR está promovendo esforços para atender à recomendação da 7ª ICE, já que implementou novas linhas de produção e readequação das estruturas, iniciou o processo de controle de custos bem como vem buscando produzir indicadores adequados para que se possa externar seus resultados sociais e de contribuição indireta para o crescimento econômico do Estado.

Todos esses esforços são de grande valia e devem ser reconhecidos, mas ainda não caracterizam uma situação financeira positiva da empresa, devendo ela concluir seus esforços e implementar novas alternativas a fim de melhorar seus resultados futuramente até se tornar uma empresa superavitária.

Considerando que não foram apresentados elementos que evidenciem o completo atendimento da situação, recomenda-se a manutenção da recomendação feita no bojo do Relatório de Fiscalização.

No que tange ao item “Parecer dos Auditores Independentes”, a Coordenadoria de Gestão Estadual destaca que, em que pesem as justificativas apresentadas pela entidade, corrobora-se a opinião apresentada pela Auditoria Externa (peça nº 13), com as seguintes Ressalvas:

- Demonstrativo de Resultado sem custos de produtos e serviços vendidos;
- Custo Integrado, ociosidades e serviços em andamento;
- Estoques Almoarifado. Não foi possível determinar os efeitos de possíveis ajustes nas contas dos estoques sobre as demonstrações financeiras;
- Provisão para Contingência. A provisão para contingência constituída pelo Instituto não é suficiente para cobrir as perdas prováveis;

Quanto ao item “Relatório do Controle Interno”, em que pesem as justificativas apresentadas pela entidade, entende-se necessário registrar as seguintes Recomendações sugeridas pelo Agente de Controle Interno, presentes no Parecer de Controle Interno, peça nº 11:

1. Elaborar levantamento físico anualmente para os itens que compõem o patrimônio e em tempo de serem realizados os cotejamentos e as adequações dos registros contábeis (se aplicável);
2. Extinguir desembolsos a título de pagamentos de multas e juros incidentes por atrasos nas quitações de compromissos e/ou de infrações de trânsito, porém se inevitáveis, que estejam devidamente motivados e sempre que possível sejam ressarcidos ao caixa do Instituto;
3. Fechar os relatórios contábeis em tempo, para o Controle Interno elaborar os relatórios trimestrais, em atendimento às Instruções Normativas 04/2020 e 02/2020 da Controladoria Geral do Estado-CGE, contendo a avaliação dos itens dispostos nos incisos I e II do Art. 74 da Constituição Federal;
4. Persistir reivindicando o retorno do Tecpar como empresa dependente do Orçamento Fiscal do Estado do Paraná.

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, acompanhando a 7ª Inspeção de Controle Externo, Coordenadoria de Gestão Estadual e o d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propõe-se, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005:

- 1) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO, Diretor-Presidente;
- 2) Em relação ao item “Parecer dos Auditores Independentes”, que sejam RESSALVADOS os seguintes apontamentos:

- Demonstrativo de Resultado sem custos de produtos e serviços vendidos;
- Custo Integrado, ociosidades e serviços em andamento;
- Estoques Almoarifado. Não foi possível determinar os efeitos de possíveis ajustes nas contas dos estoques sobre as demonstrações financeiras;
- Provisão para Contingência. A provisão para contingência constituída pelo Instituto não é suficiente para cobrir as perdas prováveis;

3) Em relação ao item “Relatório do Controle Interno”, expedir RECOMENDAÇÃO ao INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR, na pessoa do gestor atual, para que:

- 1. Elabore levantamento físico anualmente para os itens que compõem o patrimônio e em tempo de serem realizados os cotejamentos e as adequações dos registros contábeis (se aplicável);
- 2. Extinga desembolsos a título de pagamentos de multas e juros incidentes por atrasos nas quitações de compromissos e/ou de infrações de trânsito, porém se inevitáveis, que estejam devidamente motivados e sempre que possível sejam ressarcidos ao caixa do Instituto;

• 3. Feche os relatórios contábeis em tempo, para o Controle Interno elaborar os relatórios quadrimestrais, em atendimento às Instruções Normativas 04/2020 e 02/2020 da Controladoria Geral do Estado-CGE, contendo a avaliação dos itens dispostos nos incisos I e II do Art. 74 da Constituição Federal;

- 4. Persista reivindicando o retorno do Tecpar como empresa dependente do Orçamento Fiscal do Estado do Paraná.

4) Em razão do ACHADO 4.2.1 - Repasse de Recursos do Fundo Paraná, expedir RECOMENDAÇÃO ao INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR, na pessoa do gestor atual, para que:

- 1. Garanta que a utilização dos recursos repassados pelo Fundo Paraná para futura integralização de capital seja realizada em estrita observância ao contido no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como na forma prescrita na Lei Estadual nº 12.020/1998;

5) Em razão do ACHADO 4.2.2 - Inviabilidade Econômica, expedir RECOMENDAÇÃO ao INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR, na pessoa do gestor atual, para que:

- 1. Adote medidas para a reestruturação das atividades e negócios com a finalidade de equilibrar os resultados operacionais para a recuperação da situação econômica e financeira do TECPAR;

- 2. Reavalie a estrutura e funcionamento das filiais, a fim de verificar a necessidade de manutenção ou reestruturação para torná-las produtivas;

- 3. Implemente sistema de controle de custos dos produtos fabricados e dos serviços prestados;

- 4. Desenvolva indicadores capazes de demonstrar efetivamente os benefícios gerados nas atividades de cunho social;

- 5. No caso de resultados indiretos, como o crescimento econômico do Estado e a melhoria da qualidade de vida da população, crie indicadores para demonstrar efetivamente os resultados no desenvolvimento tecnológico e consecução de políticas públicas.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Após o trânsito em julgado, encerre-se o processo e archive-se junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas do INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO, Diretor-Presidente;

II - em relação ao item "Parecer dos Auditores Independentes", que sejam RESSALVADOS os seguintes apontamentos:

- Demonstrativo de Resultado sem custos de produtos e serviços vendidos;
- Custo Integrado, ociosidades e serviços em andamento;
- Estoques Almoxarifado. Não foi possível determinar os efeitos de possíveis ajustes nas contas dos estoques sobre as demonstrações financeiras;
- Provisão para Contingência. A provisão para contingência constituída pelo Instituto não é suficiente para cobrir as perdas prováveis;

III - em relação ao item "Relatório do Controle Interno", expedir RECOMENDAÇÃO ao INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR, na pessoa do gestor atual, para que:

- 1. Elabore levantamento físico anualmente para os itens que compõem o patrimônio e em tempo de serem realizados os cotejamentos e as adequações dos registros contábeis (se aplicável);

- 2. Extinga desembolsos a título de pagamentos de multas e juros incidentes por atrasos nas quitações de compromissos e/ou de infrações de trânsito, porém se inevitáveis, que estejam devidamente motivados e sempre que possível sejam ressarcidos ao caixa do Instituto;

- 3. Feche os relatórios contábeis em tempo, para o Controle Interno elaborar os relatórios quadrimestrais, em atendimento às Instruções Normativas 04/2020 e 02/2020 da Controladoria Geral do Estado-CGE, contendo a avaliação dos itens dispostos nos incisos I e II do Art. 74 da Constituição Federal;

- 4. Persista reivindicando o retorno do Tecpar como empresa dependente do Orçamento Fiscal do Estado do Paraná.

IV - em razão do ACHADO 4.2.1 - Repasse de Recursos do Fundo Paraná, expedir RECOMENDAÇÃO ao INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR, na pessoa do gestor atual, para que:

- 1. Garanta que a utilização dos recursos repassados pelo Fundo Paraná para futura integralização de capital seja realizada em estrita observância ao contido no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como na forma prescrita na Lei Estadual nº 12.020/1998;

V - em razão do ACHADO 4.2.2 - Inviabilidade Econômica, expedir RECOMENDAÇÃO ao INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR, na pessoa do gestor atual, para que:

- 1. Adote medidas para a reestruturação das atividades e negócios com a finalidade de equilibrar os resultados operacionais para a recuperação da situação econômica e financeira do TECPAR;

- 2. Reavalie a estrutura e funcionamento das filiais, a fim de verificar a necessidade de manutenção ou reestruturação para torná-las produtivas;

- 3. Implemente sistema de controle de custos dos produtos fabricados e dos serviços prestados;

- 4. Desenvolva indicadores capazes de demonstrar efetivamente os benefícios gerados nas atividades de cunho social;

- 5. No caso de resultados indiretos, como o crescimento econômico do Estado e a melhoria da qualidade de vida da população, crie indicadores para demonstrar efetivamente os resultados no desenvolvimento tecnológico e consecução de políticas públicas.

VI - encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica;

VII - após o trânsito em julgado, encerrar o processo e arquivá-lo junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 17 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 37.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-721303/18

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO:-ALIAS TECNOLOGIA S/A, CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, HD SOLUCOES E SISTEMAS LTDA, LOGO IT S/A, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A., SERASA S.A., SIELLO TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E SERVICOS S/A, TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A., WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR-ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO, ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, ARIANA KARINA AMARO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, EDINA MONICA SOBRINHO, EDUARDO CHALFIN, ELIAS SOARES DA COSTA, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, FERNANDA COELHO, FERNANDA MACHADO LOPES, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GIOVANNA ZANATA BARBOSA, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, JESSICA ANSELMO DE ABREU, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, JULIO CESAR BROTT, KAROLINE SALLES, LIA CALEGARI DA CUNHA, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARIA AUGUSTA ROST, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, MARIANA MELLO LOMBARDI, MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS, NICOLE ELLOVITCH, PAULO MAXIMILIANO WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, RENATA QUIROGA CHATE, RENE ARIEL DOTTI, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, SANI CRISTINA GUIMARAES, SAULO MARTINS MESQUITA, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2991/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pedido cautelar incidental. Homologação de decisão cautelar. Despacho nº 1454/21.

1. Trata-se de pedido cautelar incidental proposto por Tecnobank Tecnologia Bancária S.A (peça nº 399), mediante o qual pugna a esta Corte seja cautelarmente assegurada que "sua atuação possa ocorrer até que sejam concluídas as discussões sobre todos os aspectos relacionados ao TAG, determinado ao DETRAN-PR que adote as providências a fim de cumprir referida decisão".

Quanto ao mérito, requereu "independentemente do sucesso na celebração do Termo de Ajustamento de Gestão, que seja assegurado à petionária a prestação do serviço até que haja a expiração do último contrato vigente, o que se dará em 24 de dezembro de 2022, como corolário aos princípios que regem os contratos administrativos e, em especial, o instituto do credenciamento".

Para tanto, a interessada argumentou que o Termo de Ajustamento de Gestão - TAG proposto pelo DETRAN-PR à peça nº 393 consiste em fato novo, haja vista que em seu teor "o DETRAN-PR sinaliza para uma relevante mudança de posição em relação àquela que vinha sendo até então adotada desde a criação da Lei Estadual nº 20.437/2020".

Asseverou que a autarquia estadual de trânsito expressou no TAG a necessidade de que, para dirimir os problemas relacionados ao Edital de Credenciamento nº 001/2018 e evitar novas impugnações, os registros continuem sendo feitos pelas empresas credenciadas. A partir desta assertiva, assevera que se o próprio DETRAN entende conveniente que as empresas continuem prestando o serviço, o TCE-PR deve refletir sobre as posturas que vem adotando diante desse fato novo.

Na sequência, a petionária discorreu sobre vigência do credenciamento nº 001/18, defendendo a necessidade de manutenção, ao menos temporária, da atuação das empresas registradoras. A partir desta premissa, aduziu que sendo o DETRAN-PR favorável à prestação dos serviços pelas empresas, o TCE-PR deve garantir a preservação da tônica do credenciamento, qual seja, ter o maior número possível de prestadores credenciados.

Nada obstante, asseverou que "o termo inicial de vigência dos contratos não é idêntico para todas as empresas registradoras. Por isso, conforme o tempo vai passando, ao invés de se manter a possibilidade de que vários agentes prestem os serviços de registros de contratos – o que está no cerne do instituto do credenciamento –, cada vez menos empresas permanecem credenciadas", afirmando que tal situação "fere a lógica do credenciamento e contraria a própria ideia que ampara a proposta de TAG apresentada pelo Detran-PR".

Derradeiramente defendeu a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* a autorizar o deferimento da medida cautelar, haja vista que “a urgência na adoção da decisão também é inquestionável, uma vez que, com o passar do tempo, cada vez menos empresas estão disponíveis para a prestação dos serviços, o que prejudica não só as interessadas, mas, principalmente, a população paranaense, que passa a ter agentes menos eficientes para realizar, com segurança, os registros dos contratos”.

Ainda, asseverou que o indeferimento da presente tutela de urgência “pode significar grandes e irreversíveis prejuízos para a empresa, até que haja solução definitiva para o problema apresentado, pois as concorrentes já se mobilizam para angariar a sua clientela, argumentando que seu contrato está próximo encerramento e é necessária a adequação dos sistemas para atendê-las, demandando tempo significativo: a TECNOBANK TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A. corre o risco de, antes mesmo do encerramento do seu contrato, ver sua clientela migrar para outras prestadoras de serviços”.

É o breve relatório.

2. Compulsando os autos, especialmente a fundamentação jurídica que acompanha o novo pedido de prorrogação contratual formulado à peça nº 399, entendo que assiste razão à interessada, sendo necessária a revisão do entendimento que até então vinha sendo adotado por este relator, com expedição de medida cautelar.

Retomando os fatos a partir de um breve histórico, destaco que a empresa Tecnobank Tecnologia Bancária S.A. obteve seu credenciamento para prestar os serviços referentes ao edital nº 001/18 por força de decisão cautelar[1] exarada por este relator nos presentes autos. Assim, mediante tutela de urgência, logrou êxito em firmar o contrato nº 192/2018 com o DETRAN-PR em 10/12/2018.

Posteriormente, em 18/03/2021, deferi novo pedido cautelar formulado pela empresa Tecnobank Tecnologia Bancária S.A., nos termos do Despacho nº 324/21-GCILB, garantindo-lhe que seu contrato de 30 (trinta) meses firmado com a autarquia estadual de trânsito fosse integralmente cumprido.

Na ocasião verifiquei que o DETRAN-PR, a despeito dos contratos existentes, notificou a interessada sobre a retomada da prestação direta dos serviços com base na Lei Estadual nº 20437/20[2], que instituiu “Taxa de Registro de Contratos, devida pelo exercício regular do poder de polícia do Detran-PR, relativa ao registro de instrumentos referentes aos financiamentos de veículos com cláusula de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor”.

Ainda, verifiquei que para regulamentar a referida lei publicou em 16 de março de 2021 o Decreto Estadual nº 7121, no qual consta expressamente que, a partir de 19 de março de 2021[3], os registros de contrato em questão seriam realizados exclusivamente pelo DETRAN/PR.

Argumentei, então, que a legislação estadual e seu ato regulamentador não continham menção aos contratos previamente existentes ou tampouco dispositivos de transição, o que me pareceu, em juízo preliminar, uma falha contudente.

Do mesmo modo, não constatei notícia de que foram realizados estudos técnicos e jurídicos para apurar a situação jurídico-contratual das empresas credenciadas junto ao DETRAN-PR, as quais, em juízo de cognição sumária, parecem gozar das prerrogativas dos contratos jurídicos já aperfeiçoados, porquanto produziram efeitos e foram regularmente firmados com base no Edital nº 001/2018 e na Resolução nº 689 do CONTRAN.

Neste sentido, entendi que a superveniência da Lei Estadual nº 20.437/20 e do Decreto Estadual nº 7.121/21, sem quaisquer dispositivos transitórios ou exame de relações jurídicas pré-existentes, supostamente violariam o ato jurídico perfeito.

Assim, com supedâneo em doutrina e jurisprudência aplicáveis, bem como considerando o nítido perigo de dano reverso ao Estado, caracterizado por futuras demandas judiciais, determinei cautelarmente ao DETRAN-PR que se abstivesse de praticar alterações na dinâmica de realização dos registros de contratos de financiamento de veículos, respeitando as disposições do Edital de Credenciamento nº 001/2018 e cumprindo o prazo de vigência de 30 (trinta) meses previsto no contrato nº 192/2018, celebrado com a peticionária Tecnobank Tecnologia Bancária S.A.

A concessão da referida medida cautelar abriu precedente para outras empresas que se encontravam em situação análoga, gerando uma série de medidas cautelares muito similares[4]. Deste modo, para evitar tumulto processual, determinei a reunião de petições e subsequentes decisões atinentes ao Despacho nº 324/21-GCILB em novo processo, autuado como Representação da Lei 8.666/93 de nº 151849/21.

Cerca de 2 (dois) meses depois, em 12/05/2021, foi deferido pedido de prorrogação de prazo contratual em favor da peticionária, nos termos do Despacho nº 612/21, homologado pelo Acórdão nº 1063/21 – Tribunal Pleno.

Tal prorrogação, única deferida por este relator até o presente momento, justificou-se em situação específica, qual seja a paralisação do contrato por força de decisão judicial posteriormente revogada. Isto é, deferiu-se tutela de urgência para prorrogação do contrato da empresa Tecnobank após cabal comprovação nos autos de que o prazo contratual foi suspenso por razões alheias à vontade dos contratantes.

Dos fatos acima expostos, extrai-se que este relator buscou salvaguardar as relações jurídicas preexistentes, isto é, os contratos vigentes sob os quais recai a proteção conferida ao ato jurídico perfeito pelo ordenamento pátrio.

As empresas que não demonstraram a existência de relação jurídica vigente, pelo decurso do prazo contratual, tiveram seus pedidos indeferidos, a exemplo do que ocorreu com as interessadas Logo IT S.A.[5] e ABL System Consultoria e Informática Ltda.

Contudo, conforme exposto pela parte interessada à peça 399, é necessário rever tal entendimento, haja vista que sua manutenção tem se mostrado contrária à lógica do credenciamento, caminhando lentamente para uma espécie de monopólio à medida que se extinguem os contratos de credenciamento em curso.

Sobre tal ponto, convém destacar que das 14 (quatorze) empresas registradoras que prestavam o serviço, atualmente apenas 7 (sete) possuem contrato vigente e, daqui a cerca de 20 (vinte) dias esse número cairá para 6 (seis) contratadas, conforme tabela[6] abaixo colacionada:

• CREDENCIAMENTO Nº001/2018				
OBJETO: Registro eletrônico de contratos e financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor.				
NÚMERO DO CONTRATO	INÍCIO	FINAL	EMPRESA	PROTOCOLO
CONTRATO Nº022/2020	25/06/2020	24/12/2022	SIELLO TECNOLOGIA DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS LTDA.	15.551.445-0
CONTRATO Nº 238/2019	19/12/2019	18/06/2022	HD SOLUÇÕES E SISTEMAS LTDA.	15.381.464-3
CONTRATO Nº 208/2019	07/11/2019	06/05/2022	SERASA S.A.	15.381.580-1
CONTRATO Nº182/2019	24/09/2019	23/03/2022	M I MONTREAL INFORMÁTICA S/A	15.378.861-8
CONTRATO Nº 178/2019	12/09/2019	11/03/2022	TECNOL SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO S/A	15.377.340-8
CONTRATO Nº 177/2019	19/09/2019	18/03/2022	ARODIGITAL LTDA.	15.332.656-8
CONTRATO Nº065/2019	24/05/2019	23/11/2021	ALIAS TECNOLOGIA S.A.	15.785.119-5
CONTRATO Nº 019/2019	28/02/2019	27/08/2021	EIG MERCADOS LTDA.	15.377.365-3
CONTRATO Nº 016/2019	15/02/2019	14/08/2021	I9 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.	15.324.821-4
(1ª TAP)				
CONTRATO Nº 194/2018	17/12/2018	16/06/2021	PLACE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S.A.	15.380.724-8
(1ª TAP)				
CONTRATO Nº192/2018	10/12/2018	24/12/2021	TECNOBANK TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A.	15.346.646-7
(1ª TAP / 2ª TA)				
CONTRATO Nº 189/2018	07/11/2018	06/05/2021	ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA.	15.332.553-7
(1ª TAP)				
CONTRATO Nº 136/2018	22/10/2018	21/04/2021	CBTI - COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S/A	15.333.131-6
(1ª TAP)				
CONTRATO Nº 105/2018	03/09/2018	02/03/2021	LOGO IT S.A.	15.322.124-3
(1ª TAP / 1ª TA)				

Deste modo, transcrevendo trechos do Despacho nº 1686/18-GCILB (peça nº 55), reputo salutar apresentar considerações sobre o instituto jurídico do credenciamento. Inicialmente, salutar relembrar o que representa o instituto do credenciamento no ordenamento jurídico pátrio. De início, vale assinalar que representa uma verdadeira hipótese de inexigibilidade de licitação, cujo fundamento legal é extraído do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, bem como destaca-se que ocorre justamente nas situações em que o objeto a ser contratado pode ser satisfatoriamente prestado por diversos contratados, de modo concomitante.

Ressalta-se que sua tônica é justamente a lógica da inclusão, em oposição à exclusão verificada no caso das licitações, onde é escolhido, por eliminação e exclusão dos demais, um único contratado para realizar o objeto.

Sobre o tema, transcreve-se elucidativo trecho de Marçal Justen Filho:

Mas somente se impõe a licitação quando a contratação por parte da Administração pressupuser a competição entre os particulares por uma contratação que não admita a satisfação concomitantemente de todos os possíveis interessados.

A obrigatoriedade da licitação somente ocorre nas situações de exclusividade, em que a contratação pela Administração com determinado particular exclua a possibilidade de contratação de outrem. Já que haverá uma única contratação, excludente da viabilidade de outro contrato ter o mesmo objeto, põe-se o problema da seleção da alternativa mais vantajosa e do respeito ao princípio da isonomia. É necessário escolher entre diversas alternativas e diferentes particulares interessados. A licitação destina-se a assegurar que essa escolha seja feita segundo os valores norteadores do ordenamento jurídico.

Por isso, não haverá necessidade de licitação quando for viável um número ilimitado de contratações e (ou) quando a escolha do particular a ser contratado não incumbir à própria Administração. Isso se verificará especialmente quando uma alternativa de contratar não for excludente de outras, de molde a que a Administração disponha de condições de promover contratações similares com todos os particulares que preencherem os requisitos necessários. Sempre que a contratação não caracterizar uma “escolha” ou “preferência” da Administração por uma dentre diversas alternativas, será desnecessária a licitação.

Nessas hipóteses, em que não se verifica a exclusividade entre as contratações públicas, a solução será o credenciamento. A Administração deverá editar um ato de cunho regulamentar, fundado no reconhecimento da ausência de exclusividade de contratação de um número indeterminado de particulares para atendimento a certas necessidades, no qual serão estabelecidas as condições, os requisitos e os limites não apenas para as futuras contratações como também para que os particulares obtenham o credenciamento – ato formal por meio do qual o particular é reconhecido como em condições de contratação.

O credenciamento envolve uma espécie de cadastro de prestadores de serviço ou fornecedores. O credenciamento é o ato pelo qual o sujeito obtém a inscrição de seu nome no referido cadastro.

É necessário destacar que o cadastro para credenciamento deve estar permanentemente aberto a futuros interessados, ainda que seja possível estabelecer certos limites temporais para contratações concretas.[7]

No mesmo sentido é a obra de Rafael Carvalho Resende Oliveira, onde pode-se observar o caráter inclusivo do credenciamento. Pode-se afirmar, também, que esta ferramenta de contratação é aplicada em situações cujo interesse da Administração é que o objeto seja prestado pelo maior número de pessoas, conforme escólio doutrinário abaixo transcrito:

[...] O sistema de credenciamento permite a seleção de potenciais interessados para posterior contratação, quando houver interesse na prestação do serviço pelo maior número possível de pessoas. A partir de condições previamente estipuladas por regulamento do Poder Público para o exercício de determinada atividade, todos os interessados que preencherem as respectivas condições serão credenciados e poderão prestar os serviços. Não há, portanto, competição entre interessados para a escolha de um único vencedor, mas, sim, a disponibilização universal do serviço para todos os interessados que preencherem as exigências previamente estabelecidas pelo Poder Público (ex.: credenciamento para prestação de serviço pelas autoescolas e outras entidades destinadas à formação de condutores e às exigências necessárias para o exercício das atividades de instrutor e examinador, conforme o regulamento expedido pelo CONTRAN, na forma do art. 156 do Código de Trânsito Brasileiro).[8]

No âmbito da legislação, verifica-se no Decreto Estadual nº 4507/09 (regulamenta o credenciamento no Estado do Paraná) que o legislador se preocupou com o caráter não exclusivo do instrumento, bem como frisou que o credenciamento justifica-se pelo atendimento do interesse público, em casos que a convocação de uma pluralidade de contratados se mostra melhor ao caso concreto:

Art. 1º. Este Regulamento tem por objetivo definir características, condições, normas e competências para o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas nas situações em que o objeto a ser contratado pelo Estado do Paraná, através de seus órgãos e entidades, possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.

§ 1º. O credenciamento não tem caráter exclusivo, podendo o órgão ou entidade contratante convocar, em igualdade de condições, todos os credenciados ao mesmo tempo ou, mediante sorteio ou rodízio, um ou mais de um credenciado para a realização do mesmo serviço, situação essa contemplada no artigo 24 da Lei Estadual nº 15.608/2007, observadas as peculiaridades do serviço e do credenciado.

§ 2º. As atividades a serem atendidas pelo credenciamento necessitam de grande agilidade de execução e apresentam elevado grau de imprevisibilidade, abrangência, volume e complexidade, fatores estes que favorecem a utilização da presente modalidade de contratação.

Art. 2º. O credenciamento é justificado nos casos em que o interesse público possa ser melhor atendido através da contratação prevista no § 1º do artigo anterior, podendo ser por região ou não. (grifei)

Não se posicionam diferente os Tribunais pátrios, cujo entendimento é justamente o de que o credenciamento deve ser amplo, sem formalismo excessivo, in verbis: REEXAME NECESSÁRIO.

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR EMPRESA PARTICULAR CONTRA SUPOSTO ATO COATOR IMPUTADO AO DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA – DETRAN. PEDIDO DE CREDENCIAMENTO FORMULADO PELA EMPRESA IMPETRANTE PARA REALIZAR OPERAÇÕES COMERCIAIS, EM ÂMBITO NACIONAL, DE COMPRA E VENDA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS ORIGINÁRIAS DE SINISTROS. RECUSA ADMINISTRATIVA POR PARTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA – DETRAN, DIANTE DA AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO APROPRIADO.

SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM EM DEFINITIVO PARA QUE A AUTORIDADE COATORA REALIZE O CADASTRO PROVISÓRIO DA EMPRESA IMPETRANTE, SE ATENDIDOS OS DEMAIS REQUISITOS NORMATIVOS LEGAIS.

1) PRÁTICA DE DESMONTAGEM DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS TERRESTRES REGULAMENTADA PELA LEI N. 12.977/2014 E PELA RESOLUÇÃO N. 611/2016, EXPEDIDA PELO CONTRAN.

NECESSIDADE DE REGISTRO DA EMPRESA NO BANCO DE DADOS NACIONAL DE INFORMAÇÕES DE VEÍCULOS DESMONTADOS PARA DESENVOLVER SUAS ATIVIDADES.

PREVISÃO DE QUE O ÓRGÃO EXECUTIVO DE TRÂNSITO DE CADA ESTADO DISPONHA DE UM SISTEMA PRÓPRIO PARA GERENCIAR AS EMPRESAS CADASTRADAS, O QUAL DEVERÁ ESTAR INTEGRADO AO BANCO NACIONAL DE DADOS PARA FORNECIMENTO AUTOMÁTICO DAS INFORMAÇÕES.

AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA INFORMATIZADO PELO DETRAN/SC. LAPSO TEMPORAL ABUSIVO. MOROSIDADE ESTATAL EVIDENCIADA. POSSIBILIDADE DO CREDENCIAMENTO.

DECISÃO CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

REMESSA NECESSÁRIA ADMITIDA E DESPROVIDA.[9]

[...] 33. Verifica-se que o credenciamento de uma empresa para prestação de serviços médicos para o público usuário do SUS é diferente de uma licitação. A Decisão 98/2000 deste Tribunal de Contas descreve o estudo quando houve a necessidade de contratação de empresas prestadoras de serviço para assistência médica da própria Corte de Contas. Considerou que seria quase impossível definir critérios objetivos para o julgamento das licitações com esse objeto.

34. Assim, recomendou que fosse realizado o credenciamento do maior número de prestadores de serviços, com inexigibilidade de licitação, deixando ao arbítrio dos beneficiários diretos da assistência, a eleição das empresas que prestassem o melhor serviço, obtendo-lhes a confiança para tratamento de sua saúde. Isso foi recomendado em função dos diferenciados conceitos em relação a padrões de qualidade, presteza e confiabilidade de cada um dos usuários.

35. Detalhou também o procedimento do credenciamento com a definição dos princípios a serem seguidos:

Igualdade - no credenciamento o princípio da igualdade estará muito mais patente do que na licitação formal. Poderá ser credenciada da pequena clínica, ou um consultório de apenas um médico, ao hospital de grande porte, com direito de participação de todos, sendo a sua utilização em pequena ou grande escala vinculada à qualidade e à confiança dos beneficiários que, conforme a aceitação destes, permanecerão ou serão descredenciados;

Julgamento Objetivo - no credenciamento, o princípio do julgamento objetivo será muito mais democrático do que no da licitação formal, pois, nesta, o julgamento é de uma Comissão, que escolherá um número reduzido de prestadores de serviço, que depois terão que ser aceitos pelos usuários. No caso do credenciamento, as entidades prestarão serviços aos beneficiários da assistência médica, de acordo com a escolha de cada participante, em razão do grande número de opções, portanto não basta ser credenciado para prestar serviço, tem que contar com a confiança da clientela.

36. Foram fixados também requisitos a serem observados:

1 - dar ampla divulgação, mediante aviso publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação local, podendo também a Administração utilizar-se, suplementarmente e a qualquer tempo, com vistas a ampliar o universo dos credenciados, de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional;

2 - fixar os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a ser credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento;

3 - fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais e os critérios de reajustamento, bem assim as condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados;

4 - consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex.) da atribuição de proceder ao credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados;

5 - estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados;

6 - permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas;

7 - prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo;

8 - possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e

9 - fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento (como p. ex. proibição de que o credenciado exija que o usuário assine fatura ou guia de atendimento em branco).

37. Assim, o credenciamento de empresa para prestação de serviços médicos deve ter o mínimo de restrições objetivas possíveis para almejar ampliar o número de empresas prestando o serviço aos usuários do SUS. A empresa interessada no credenciamento deve listar quais os exames que pode realizar dentro de sua capacidade técnica e de atendimento. Conforme a necessidade, a Prefeitura, por meio de sistema de regulação e agendamento, direcionará a demanda para a localidade mais próxima da casa do beneficiário.

38. De todo o exposto, verifica-se que o credenciamento é um procedimento diferente da licitação porque não há obtenção de menor preço. O objetivo precípuo é permitir uma maior oferta de empresas para os serviços médicos no âmbito do SUS e a empresa que proporcionar melhor serviço terá melhor avaliação pelos usuários, o que, por sua vez, possibilitará direcionar maior demanda pela Prefeitura.

39. Sendo um procedimento diferente da licitação, não há como haver um direcionamento ou favorecimento da empresa, uma vez que existem preços tabelados e que há abertura para o credenciamento do maior número de empresas possível, dentro das condições definidas pelo edital.[10]

Depreende-se do conjunto doutrinário e jurisprudencial acima apresentado que o credenciamento tem por lógica a contratação do maior número de interessados possíveis, em prol de uma prestação de serviço célere e confiável. [...]

Pelo exposto, e em atendimento ao §1º do artigo 1º do Decreto Estadual nº 4507/09, entendo que assiste razão à interessada, motivo pelo qual defiro o pedido formulado à peça nº 399 para determinar cautelarmente ao Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR que prorrogue o contrato nº 192/2018, assegurando à interessada Tecnobank Tecnologia Bancária S.A a possibilidade de prestação dos serviços contratados sob a égide do Edital de Credenciamento nº 001/18 até que sobrevenha a expiração do último contrato vigente, o que se dará em 24 de dezembro de 2022.

Em atenção ao princípio da isonomia e respeitando-se a própria natureza jurídica do credenciamento, entendo que esta decisão poderá ser estendida a todas as empresas atualmente credenciadas ou que já estiveram credenciadas mediante contrato com DETRAN-PR para prestar os serviços de registro estabelecidos no Edital nº 001/18, caso a prorrogação seja de seu interesse.

Advirto aos intimados, desde logo, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação de sanções administrativas prevista no artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).

Por fim, cumpre destacar que, em atenção ao Acórdão nº 811/19 – STP e à decisão exarada na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 6737/PR, o Plenário desta Corte, na data de 03/11/2021, acordou, por unanimidade, em determinar ao DETRAN-PR que realize a adequação do valor de registro estabelecido no Edital de Credenciamento nº 001/18, reduzindo-o de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para R\$ 173,37 (cento e setenta e três reais e trinta e sete centavos).

3. Em razão do exposto, decido:

3.1 Determinar, cautelarmente, ao DETRAN-PR, nos termos do artigo 401, inciso V, do Regimento Interno, que imediatamente prorrogue o contrato nº 192/2018, assegurando à credenciada Tecnobank Tecnologia Bancária S.A a possibilidade de prestação dos serviços contratados sob a égide do Edital de Credenciamento nº 001/18 até que sobrevenha a expiração do último contrato vigente, o que se dará em 24 de dezembro de 2022.

Ainda, em atenção ao princípio da isonomia e respeitando-se a própria natureza jurídica do credenciamento prevista no Decreto Estadual nº 4507/09, a autarquia estadual de trânsito deverá estender os efeitos da presente decisão a todas as empresas atualmente credenciadas ou que já estiveram credenciadas mediante contrato firmado com o DETRAN-PR sob a égide do edital nº 001/18, para prestar os serviços de registro descritos no aludido instrumento, até que sobrevenha a expiração do último contrato vigente, condicionada tal prorrogação à manifestação de interesse da empresa registradora.

3.2 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para que intime, com a máxima urgência, pelas vias mais céleres disponíveis, o Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento imediato da determinação contida no item “3.1”, nos termos da fundamentação;

3.3 Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “3.2”, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 1454/21, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (peça 400).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 17 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 37.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Despacho nº 1686/18, homologado pelo Plenário conforme Acórdão nº 3554/18 de 21 de novembro de 2018.

2. Publicada em 18 de dezembro de 2020.

3. Art. 32. A partir do início da vigência deste Decreto, os registros de contrato de que trata o presente, deverão ser realizados exclusivamente pelo DETRAN/PR.

Art. 33. Este Decreto entra em vigor da data de sua publicação, com efeitos a partir de 19 de março de 2021.

4. Conforme mencionado, outras empresas buscaram esta Corte para se valer da decisão cautelar concedida inicialmente à empresa Tecnobank, fundamentada na necessidade de preservação do ato jurídico perfeito. Assim, os efeitos do Despacho nº 324/21-GCILB foram estendidos também às seguintes empresas: Serasa S.A, em 18/03/2021, nos autos 721303/18; Siello, Tecnologia, desenvolvimento e serviços Ltda, em 18/03/21, nos autos 721303/18; Alias Tecnologia S.A, em 24/03/21, nos autos 151849/21; HD Soluções e Sistema Ltda., em 26/03/21 nos autos 151849/21.

5. Nova denominação da empresa Infosolo Informática S.A.

6. Disponível em: <<https://www.detrان.pr.gov.br/Pagina/Contratos-oriundos-de-credenciamento#>> Acesso em 4 nov.2021.

7. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p.58.

8. OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5.ed. São Paulo: Método, 2017. p. 555.

9. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Remessa Necessária Cível n. 0302801-05.2017.8.24.0023. Relatora: Desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski. JULG 27.09.18

10. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Representação Nº 032.288/2014-0. ACÓRDÃO Nº 21402016 – TCU – 1ª Câmara. JULG. 29.06.16

PROCESSO Nº:-817629/18

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALIAS TECNOLOGIA S/A, CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EIG MERCADOS LTDA, 19 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR-ADONIRAM OZIAS SANTOS, CLARICE DA ROCHA HERINGER, CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS, CONRADO RODRIGUES SANTOS, IVO ARY MEIER JUNIOR, KAROLINE SALLES, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, SANZIO REIS BARBOSA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2992/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pedido cautelar incidental. Homologação de decisão cautelar. Despacho nº 1455/21.

1. Trata-se de pedido cautelar incidental proposto por Alias Tecnologia S.A (peça nº 77 e ss.), mediante o qual pugna a esta Corte seja determinada, inaudita altera pars, a "prorrogação do contrato nº 65/2019 firmado entre o Detran/PR e a empresa ALIAS, a partir de dezembro de 2021 até setembro de 2022, tendo em vista que a empresa ficou por 10 meses impedida de atuar na qualidade de registradora".

Quanto ao mérito, pugna seja confirmada a tutela de urgência a fim de que se determine "a manutenção da empresa denunciante na qualidade de credenciada junto ao DETRAN/PR para atuação no registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos, e outros gravames, consoante especificação do edital, de dezembro de 2021 até setembro de 2022".

Para tanto, a interessada argumenta que ficou impedida de prestar os serviços por 10 (dez) meses, haja vista que no início do processo de credenciamento, no ano de 2018, a autarquia estadual de trânsito atuou com morosidade e demorou para credenciar diversas interessadas.

Por fim, afirmou que houve falha do Poder Público e que "perdeu aproximadamente 10 (dez) meses de credenciamento, o que prejudicou sua atividade empresarial de forma absoluta", bem como asseverou que 10 (dez) meses representam 1/3 do prazo contratual inicial, do que se extrai o prejuízo suportado pela empresa.

É o breve relatório.

2. Inicialmente, forçoso destacar que a empresa Alias Tecnologia S.A obteve seu credenciamento para prestar os serviços referentes ao edital nº 001/18 por força de decisão cautelar[1] exarada por este relator, nos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 279590/19, a qual está apensada ao presente processo pela similaridade de objetos.

Assim, mediante tutela de urgência, logrou êxito em firmar o contrato nº 65/2019 com o DETRAN-PR em 24/05/2019, cujo período de 30 (trinta) meses se encerrará em 23/11/2021.

Compulsando a documentação acostada aos autos, bem como em consulta ao sítio virtual do DETRAN-PR[2], não constei qualquer interrupção no prazo de 30 (trinta) meses contratualmente estabelecido. Isto é, em que pese a empresa tenha obtido o seu credenciamento depois de outras, verifica-se que após a formação da relação jurídica o contrato transcorreu sem interferências, seguindo seu curso e prazo de vigência.

Desta feita, a partir da documentação acostada aos autos, não haveria que se falar na alegada "perda de dez meses de credenciamento", pois a avença vem sendo cumprida sem intercorrências. Firmado este raciocínio e com base puramente na argumentação jurídica apresentada pela interessada na petição incidental, de início, caberia manifestação pela negativa da prorrogação de prazo contratual.

Contudo, em recente decisão cautelar exarada nos autos nº 721303/18, este Conselheiro firmou entendimento consonante com o Decreto Estadual nº 4507/09, a fim de resguardar a natureza jurídica dos contratos de credenciamento e sua tônica inclusiva, para o fim de determinar a prorrogação de contratos de credenciamento até que advenha o término do prazo do último contrato firmado, o que ocorrerá em 24/12/2022.

Considerando que a referida decisão cautelar aproveita ao pedido formulado pela requerente nos presentes autos, transcrevo o referido decisum na integralidade, adotando-o como fundamento jurídico para a presente decisão:

1. Trata-se de pedido cautelar incidental proposto por Tecnobank Tecnologia Bancária S.A (peça nº 399), mediante o qual pugna a esta Corte seja cautelarmente assegurada que "sua atuação possa ocorrer até que sejam concluídas as discussões sobre todos os aspectos relacionados ao TAG, determinado ao DETRAN-PR que adote as providências a fim de cumprir referida decisão".

Quanto ao mérito, requereu "independentemente do sucesso na celebração do Termo de Ajustamento de Gestão, que seja assegurado à petionária a prestação do serviço até que haja a expiração do último contrato vigente, o que se dará em 24 de dezembro de 2022, como corolário aos princípios que regem os contratos administrativos e, em especial, o instituto do credenciamento".

Para tanto, a interessada argumentou que o Termo de Ajustamento de Gestão - TAG proposto pelo DETRAN-PR à peça nº 393 consiste em fato novo, haja vista que em seu teor "o DETRAN-PR sinaliza para uma relevante mudança de posição em relação àquela que vinha sendo até então adotada desde a criação da Lei Estadual nº 20.437/2020".

Asseverou que a autarquia estadual de trânsito expressou no TAG a necessidade de que, para dirimir os problemas relacionados ao Edital de Credenciamento nº 001/2018 e evitar novas impugnações, os registros continuem sendo feitos pelas empresas credenciadas. A partir desta assertiva, assevera que se o próprio DETRAN entende conveniente que as empresas continuem prestando o serviço, o TCE-PR deve refletir sobre as posturas que vem adotando diante desse fato novo.

Na sequência, a petionária discorreu sobre vigência do credenciamento nº 001/18, defendendo a necessidade de manutenção, ao menos temporária, da atuação das empresas registradoras. A partir desta premissa, aduziu que sendo o DETRAN-PR favorável à prestação dos serviços pelas empresas, o TCE-PR deve garantir a preservação da tônica do credenciamento, qual seja, ter o maior número possível de prestadores credenciados.

Nada obstante, asseverou que "o termo inicial de vigência dos contratos não é idêntico para todas as empresas registradoras. Por isso, conforme o tempo vai passando, ao invés de se manter a possibilidade de que vários agentes prestem os serviços de registros de contratos – o que está no cerne do instituto do credenciamento –, cada vez menos empresas permanecem credenciadas", afirmando que tal situação "fere a lógica do credenciamento e contraria a própria ideia que ampara a proposta de TAG apresentada pelo Detran-PR".

Derradeiramente defendeu a existência de fumus boni iuris e periculum in mora a autorizar o deferimento da medida cautelar, haja vista que "a urgência na adoção da decisão também é inquestionável, uma vez que, com o passar do tempo, cada vez menos empresas estão disponíveis para a prestação dos serviços, o que prejudica não só as interessadas, mas, principalmente, a população paranaense, que passa a ter agentes menos eficientes para realizar, com segurança, os registros dos contratos".

Ainda, asseverou que o indeferimento da presente tutela de urgência "pode significar grandes e irreversíveis prejuízos para a empresa, até que haja solução definitiva para o problema apresentado, pois as concorrentes já se mobilizaram para angariar a sua clientela, argumentando que seu contrato está próximo encerramento e é necessária a adequação dos sistemas para atendê-las, demandando tempo significativo: a TECNOBANK TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A. corre o risco de, antes mesmo do encerramento do seu contrato, ver sua clientela migrar para outras prestadoras de serviços".

É o breve relatório.

2. Compulsando os autos, especialmente a fundamentação jurídica que acompanha o novo pedido de prorrogação contratual formulado à peça nº 399, entendo que assiste razão à interessada, sendo necessária a revisão do entendimento que até então vinha sendo adotado por este relator, com expedição de medida cautelar.

Retomando os fatos a partir de um breve histórico, destaco que a empresa Tecnobank Tecnologia Bancária S.A obteve seu credenciamento para prestar os serviços referentes ao edital nº 001/18 por força de decisão cautelar[3] exarada por este relator nos presentes autos. Assim, mediante tutela de urgência, logrou êxito em firmar o contrato nº 192/2018 com o DETRAN-PR em 10/12/2018.

Posteriormente, em 18/03/2021, deferi novo pedido cautelar formulado pela empresa Tecnobank Tecnologia Bancária S.A, nos termos do Despacho nº 324/21-GCILB, garantindo-lhe que seu contrato de 30 (trinta) meses firmado com a autarquia estadual de trânsito fosse integralmente cumprido.

Na ocasião verifiquei que o DETRAN-PR, a despeito dos contratos existentes, notificou a interessada sobre a retomada da prestação direta dos serviços com base na Lei Estadual nº 20437/20[4], que instituiu "Taxa de Registro de Contratos, devida pelo exercício regular do poder de polícia do Detran-PR, relativa ao registro de instrumentos referentes aos financiamentos de veículos com cláusula de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor".

Ainda, verifiquei que para regulamentar a referida lei publicou em 16 de março de 2021 o Decreto Estadual nº 7121, no qual consta expressamente que, a partir de 19 de março de 2021[5], os registros de contrato em questão seriam realizados exclusivamente pelo DETRAN/PR.

Argumentei, então, que a legislação estadual e seu ato regulamentador não continham menção aos contratos previamente existentes ou tampouco dispositivos de transição, o que me pareceu, em juízo preliminar, uma falha contundente.

Do mesmo modo, não constei notícia de que foram realizados estudos técnicos e jurídicos para apurar a situação jurídico-contratual das empresas credenciadas junto ao DETRAN-PR, as quais, em juízo de cognição sumária, parecem gozar das prerrogativas dos contratos jurídicos já aperfeiçoados, porquanto produziram efeitos e foram regularmente firmados com base no Edital nº 001/2018 e na Resolução nº 689 do CONTRAN.

Neste sentido, entendi que a superveniência da Lei Estadual nº 20.437/20 e do Decreto Estadual nº 7.121/21, sem quaisquer dispositivos transitórios ou exame de relações jurídicas pré-existentes, supostamente violariam o ato jurídico perfeito.

Assim, com supedâneo em doutrina e jurisprudência aplicáveis, bem como considerando o nítido perigo de dano reverso ao Estado, caracterizado por futuras demandas judiciais, determinei cautelarmente ao DETRAN-PR que se abstivesse de praticar alterações na dinâmica de realização dos registros de contratos de financiamento de veículos, respeitando as disposições do Edital de Credenciamento nº 001/2018 e cumprindo o prazo de vigência de 30 (trinta) meses previsto no contrato nº 192/2018, celebrado com a petionária Tecnobank Tecnologia Bancária S.A.

A concessão da referida medida cautelar abriu precedente para outras empresas que se encontravam em situação análoga, gerando uma série de medidas cautelares muito similares[6]. Deste modo, para evitar tumulto processual, determinei a reunião de petições e subsequentes decisões atinentes ao Despacho nº 324/21-GCILB em novo processo, autuado como Representação da Lei 8.666/93 de nº 151849/21.

Cerca de 2 (dois) meses depois, em 12/05/2021, foi deferido pedido de prorrogação de prazo contratual em favor da petionária, nos termos do Despacho nº 612/21, homologado pelo Acórdão nº 1063/21 – Tribunal Pleno.

Tal prorrogação, única deferida por este relator até o presente momento, justificou-se em situação específica, qual seja a paralisação do contrato por força de decisão judicial posteriormente revogada. Isto é, deferiu-se tutela de urgência para prorrogação do contrato da empresa Tecnobank após cabal comprovação nos autos de que o prazo contratual foi suspenso por razões alheias à vontade dos contratantes.

Dos fatos acima expostos, extrai-se que este relator buscou salvaguardar as relações jurídicas preexistentes, isto é, os contratos vigentes sob os quais recai a proteção conferida ao ato jurídico perfeito pelo ordenamento pátrio.

As empresas que não demonstraram a existência de relação jurídica vigente, pelo decurso do prazo contratual, tiveram seus pedidos indeferidos, a exemplo do que ocorreu com as interessadas Logo IT S.A.[7] e ABL System Consultoria e Informática Ltda.

Contudo, conforme exposto pela parte interessa à peça 399, é necessário rever tal entendimento, haja vista que sua manutenção tem se mostrado contrária à lógica do credenciamento, caminhando lentamente para uma espécie de monopólio à medida que se extinguem os contratos de credenciamento em curso.

Sobre tal ponto, convém destacar que das 14 (quatorze) empresas registradoras que prestavam o serviço, atualmente apenas 7 (sete) possuem contrato vigente e, daqui a cerca de 20 (vinte) dias esse número cairá para 6 (seis) contratadas, conforme tabela[8] abaixo colacionada:

NÚMERO DO CONTRATO	INÍCIO	FINAL	EMPRESA	PROTOCOLO
CONTRATO Nº 0422/2020	25/06/2020	24/12/2022	SIELLO TECNOLOGIA DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS LTDA.	15.551.445-0
CONTRATO Nº 238/2019	19/12/2019	18/06/2022	HD SOLUÇÕES E SISTEMAS LTDA.	15.381.464-3
CONTRATO Nº 208/2019	07/11/2019	06/05/2022	SERASA S.A	15.381.581-9
CONTRATO Nº 622/2019	24/05/2019	23/03/2022	M1 MONTREAL INFORMÁTICA S/A	15.378.861-8
CONTRATO Nº 478/2019	12/09/2019	11/03/2022	TECNOL SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO S/A	15.377.340-8
CONTRATO Nº 477/2019	19/09/2019	18/03/2022	ARQDIGITAL LTDA.	15.332.656-8
CONTRATO Nº 0665/2019	24/05/2019	23/11/2021	ALIAS TECNOLOGIA S.A.	15.785.119-5
CONTRATO Nº 019/2019	28/02/2019	27/08/2021	EIG MERCADOS LTDA.	15.377.385-3
CONTRATO Nº 016/2019	15/02/2019	14/08/2021	19 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.	15.324.821-4
(1ª TAP)				
CONTRATO Nº 194/2018	17/12/2018	16/06/2021	PLACE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S.A.	15.380.724-8
(1ª TAP)				
CONTRATO Nº 192/2018	10/12/2018	24/12/2021	TECNOBANK TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A	15.346.646-7
(1ª TAP / 2ª TAP)				
CONTRATO Nº 169/2018	07/11/2018	06/05/2021	ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA.	15.332.553-7
(1ª TAP)				
CONTRATO Nº 136/2018	22/10/2018	21/04/2021	CBTI - COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S/A	15.333.131-6
(1ª TAP)				
CONTRATO Nº 105/2018	03/09/2018	02/03/2021	LOGO IT S.A	15.322.124-3
(1ª TAP / 1ª TAP)				

Deste modo, transcrevendo trechos do Despacho nº 1686/18-GCLIB (peça nº 55), reputo salutar apresentar considerações sobre o instituto jurídico do credenciamento:

Inicialmente, salutar relembrar o que representa o instituto do credenciamento no ordenamento jurídico pátrio. De início, vale assinalar que representa uma verdadeira hipótese de inexigibilidade de licitação, cujo fundamento legal é extraído do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, bem como destaca-se que ocorre justamente nas situações em que o objeto a ser contratado pode ser satisfatoriamente prestado por diversos contratados, de modo concomitante.

Ressalta-se que sua tônica é justamente a lógica da inclusão, em oposição à exclusão verificada no caso das licitações, onde é escolhido, por eliminação e exclusão dos demais, um único contratado para realizar o objeto.

Sobre o tema, transcreve-se elucidativo trecho de Marçal Justen Filho:

Mas somente se impõe a licitação quando a contratação por parte da Administração pressupuser a competição entre os particulares por uma contratação que não admita a satisfação concomitantemente de todos os possíveis interessados.

A obrigatoriedade da licitação somente ocorre nas situações de exclusão, em que a contratação pela Administração com determinado particular exclua a possibilidade de contratação de outrem. Já que haverá uma única contratação, excludente da viabilidade de outro contrato ter o mesmo objeto, põe-se o problema da seleção da alternativa mais vantajosa e do respeito ao princípio da isonomia. É necessário escolher entre diversas alternativas e diferentes particulares interessados. A licitação destina-se a assegurar que essa escolha seja feita segundo os valores norteadores do ordenamento jurídico.

Por isso, não haverá necessidade de licitação quando for viável um número ilimitado de contratações e (ou) quando a escolha do particular a ser contratado não incumbir à própria Administração. Isso se verificará especialmente quando uma alternativa de contratar não for excludente de outras, de molde a que a Administração disponha de condições de promover contratações similares com todos os particulares que preencherem os requisitos necessários. Sempre que a contratação não caracterizar uma "escolha" ou "preferência" da Administração por uma dentre diversas alternativas, será desnecessária a licitação.

Nessas hipóteses, em que não se verifica a exclusão entre as contratações públicas, a solução será o credenciamento. A Administração deverá editar um ato de cunho regulamentar, fundado no reconhecimento da ausência de exclusão de contratação de um número indeterminado de particulares para atendimento a certas necessidades, no qual serão estabelecidas as condições, os requisitos e os limites não apenas para as futuras contratações como também para que os particulares obtenham o credenciamento – ato formal por meio do qual o particular é reconhecido como em condições de contratação.

O credenciamento envolve uma espécie de cadastro de prestadores de serviço ou fornecedores. O credenciamento é o ato pelo qual o sujeito obtém a inscrição de seu nome no referido cadastro.

É necessário destacar que o cadastro para credenciamento deve estar permanentemente aberto a futuros interessados, ainda que seja possível estabelecer certos limites temporais para contratações concretas.[9]

No mesmo sentido é a obra de Rafael Carvalho Resende Oliveira, onde pode-se observar o caráter inclusivo do credenciamento. Pode-se afirmar, também, que esta ferramenta de contratação é aplicada em situações cujo interesse da Administração é que o objeto seja prestado pelo maior número de pessoas, conforme escolho doutrinário abaixo transcrito:

[...] O sistema de credenciamento permite a seleção de potenciais interessados para posterior contratação, quando houver interesse na prestação do serviço pelo maior número possível de pessoas. A partir de condições previamente estipuladas por regulamento do Poder Público para o exercício de determinada atividade, todos os interessados que preencherem as respectivas condições serão credenciados e poderão prestar os serviços. Não há, portanto, competição entre interessados para a escolha de um único vencedor, mas, sim, a disponibilização universal do serviço para todos os interessados que preencherem as exigências previamente estabelecidas pelo Poder Público (ex.: credenciamento para prestação de serviço pelas autoescolas e outras entidades destinadas à formação de condutores e às exigências necessárias para o exercício das atividades de instrutor e examinador, conforme o regulamento expedido pelo CONTRAN, na forma do art. 156 do Código de Trânsito Brasileiro).[10]

No âmbito da legislação, verifica-se no Decreto Estadual nº 4507/09 (regulamenta o credenciamento no Estado do Paraná) que o legislador se preocupou com o caráter não exclusivo do instrumento, bem como frisou que o credenciamento justifica-se pelo atendimento do interesse público, em casos que a convocação de uma pluralidade de contratados se mostra melhor ao caso concreto:

Art. 1º. Este Regulamento tem por objetivo definir características, condições, normas e competências para o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas nas situações em que o objeto a ser contratado pelo Estado do Paraná, através de seus órgãos e entidades, possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.

§ 1º. O credenciamento não tem caráter exclusivo, podendo o órgão ou entidade contratante convocar, em igualdade de condições, todos os credenciados ao mesmo tempo ou, mediante sorteio ou rodízio, um ou mais de um credenciado para a realização do mesmo serviço, situação essa contemplada no artigo 24 da Lei Estadual nº 15.608/2007, observadas as peculiaridades do serviço e do credenciado.

§ 2º. As atividades a serem atendidas pelo credenciamento necessitam de grande agilidade de execução e apresentam elevado grau de imprevisibilidade, abrangência, volume e complexidade, fatores estes que favorecem a utilização da presente modalidade de contratação.

Art. 2º. O credenciamento é justificado nos casos em que o interesse público possa ser melhor atendido através da contratação prevista no § 1º do artigo anterior, podendo ser por região ou não. (grifei)

Não se posicionam diferentes os Tribunais pátrios, cujo entendimento é justamente o de que o credenciamento deve ser amplo, sem formalismo excessivo, in verbis: REEXAME NECESSÁRIO.

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR EMPRESA PARTICULAR CONTRA SUPOSTO ATO COATOR IMPUTADO AO DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA – DETRAN. PEDIDO DE CREDENCIAMENTO FORMULADO PELA EMPRESA IMPETRANTE PARA REALIZAR OPERAÇÕES COMERCIAIS, EM ÂMBITO NACIONAL, DE COMPRA E VENDA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS ORIGINÁRIAS DE SINISTROS. RECURSA ADMINISTRATIVA POR PARTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA – DETRAN, DIANTE DA AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO APROPRIADO. SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM EM DEFINITIVO PARA QUE A AUTORIDADE COATORA REALIZE O CADASTRO PROVISÓRIO DA EMPRESA IMPETRANTE, SE ATENDIDOS OS DEMAIS REQUISITOS NORMATIVOS LEGAIS.

1) PRÁTICA DE DESMONTAGEM DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS TERRESTRES REGULAMENTADA PELA LEI N. 12.977/2014 E PELA RESOLUÇÃO N. 611/2016, EXPEDIDA PELO CONTRAN. NECESSIDADE DE REGISTRO DA EMPRESA NO BANCO DE DADOS NACIONAL DE INFORMAÇÕES DE VEÍCULOS DESMONTADOS PARA DESENVOLVER SUAS ATIVIDADES. PREVISÃO DE QUE O ÓRGÃO EXECUTIVO DE TRÂNSITO DE CADA ESTADO DISPONHA DE UM SISTEMA PRÓPRIO PARA GERENCIAR AS EMPRESAS CADASTRADAS, O QUAL DEVERÁ ESTAR INTEGRADO AO BANCO NACIONAL DE DADOS PARA FORNECIMENTO AUTOMÁTICO DAS INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA INFORMATIZADO PELO DETRAN/SC. LAPSO TEMPORAL ABUSIVO. MOROSIDADE ESTATAL EVIDENCIADA. POSSIBILIDADE DO CREDENCIAMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA ADMITIDA E DESPROVIDA.[11]

[...] 33. Verifica-se que o credenciamento de uma empresa para prestação de serviços médicos para o público usuário do SUS é diferente de uma licitação. A Decisão 98/2000 deste Tribunal de Contas descreve o estudo quando houve a necessidade de contratação de empresas prestadoras de serviço para assistência médica da própria Corte de Contas. Considerou que seria quase impossível definir critérios objetivos para o julgamento das licitações com esse objeto.

34. Assim, recomendou que fosse realizado o credenciamento do maior número de prestadores de serviços, com inexigibilidade de licitação, deixando ao arbítrio dos beneficiários diretos da assistência, a eleição das empresas que prestassem o melhor serviço, obtendo-lhes a confiança para tratamento de sua saúde. Isso foi recomendado em função dos diferenciados conceitos em relação a padrões de qualidade, presteza e confiabilidade de cada um dos usuários.

35. Detalhou também o procedimento do credenciamento com a definição dos princípios a serem seguidos: Igualdade - no credenciamento o princípio da igualdade estará muito mais patente do que na licitação formal. Poderá ser credenciada da pequena clínica, ou um consultório de apenas um médico, ao hospital de grande porte, com direito de participação de todos, sendo a sua utilização em pequena ou grande escala vinculada à qualidade e à confiança dos beneficiários que, conforme a aceitação destes, permanecerão ou serão descredenciados;

Julgamento Objetivo - no credenciamento, o princípio do julgamento objetivo será muito mais democrático do que no da licitação formal, pois, nesta, o julgamento é de uma Comissão, que escolherá um número reduzido de prestadores de serviço, que depois terão que ser aceitos pelos usuários. No caso do credenciamento, as entidades prestarão serviços aos beneficiários da assistência médica, de acordo com a escolha de cada participante, em razão do grande número de opções, portanto não basta ser credenciado para prestar serviço, tem que contar com a confiança da clientela.

36. Foram fixados também requisitos a serem observados:

- 1 - dar ampla divulgação, mediante aviso publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação local, podendo também a Administração utilizar-se, suplementarmente e a qualquer tempo, com vistas a ampliar o universo dos credenciados, de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional;
- 2 - fixar os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a ser credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento;
- 3 - fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais e os critérios de reajustamento, bem assim as condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados;
- 4 - consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex.) da atribuição de proceder ao credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados;
- 5 - estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados;
- 6 - permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas;
- 7 - prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo;
- 8 - possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e
- 9 - fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento (como p. ex. proibição de que o credenciado exija que o usuário assine fatura ou guia de atendimento em branco).

37. Assim, o credenciamento de empresa para prestação de serviços médicos deve ter o mínimo de restrições objetivas possíveis para almejar ampliar o número de empresas prestando o serviço aos usuários do SUS. A empresa interessada no credenciamento deve listar quais os exames que pode realizar dentro de sua capacidade técnica e de atendimento. Conforme a necessidade, a Prefeitura, por meio de sistema de regulação e agendamento, direcionará a demanda para a localidade mais próxima da casa do beneficiário.

38. De todo o exposto, verifica-se que o credenciamento é um procedimento diferente da licitação porque não há obtenção de menor preço. O objetivo precípuo é permitir uma maior oferta de empresas para os serviços médicos no âmbito do SUS e a empresa que proporcionar melhor serviço terá melhor avaliação pelos usuários, o que, por sua vez, possibilitará direcionar maior demanda pela Prefeitura.

39. Sendo um procedimento diferente da licitação, não há como haver um direcionamento ou favorecimento da empresa, uma vez que existem preços tabelados e que há abertura para o credenciamento do maior número de empresas possível, dentro das condições definidas pelo edital.[12] Depreende-se do conjunto doutrinário e jurisprudencial acima apresentado que o credenciamento tem por lógica a contratação do maior número de interessados possíveis, em prol de uma prestação de serviço célere e confiável. [...] Pelo exposto, e em atendimento ao §1º do artigo 1º do Decreto Estadual nº 4507/09, entendo que assiste razão à interessada, motivo pelo qual defiro o pedido formulado à peça nº 399 para determinar cautelarmente ao Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR que prorrogue o contrato nº 192/2018, assegurando à interessada Tecnobank Tecnologia Bancária S.A a possibilidade de prestação dos serviços contratados sob a égide do Edital de Credenciamento nº 001/18 até que sobrevenha a expiração do último contrato vigente, o que se dará em 24 de dezembro de 2022.

Em atenção ao princípio da isonomia e respeitando-se a própria natureza jurídica do credenciamento, entendo que esta decisão poderá ser estendida a todas as empresas atualmente credenciadas ou que já estiveram credenciadas mediante contrato com DETRAN-PR para prestar os serviços de registro estabelecidos no Edital nº 001/18, caso a prorrogação seja de seu interesse.

Por fim, cumpre destacar que, em atenção ao Acórdão nº 811/19 – STP e à decisão exarada na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 6737/PR, o Plenário desta Corte, na data de 03/11/2021, acordou, por unanimidade, em determinar ao DETRAN-PR que realize a adequação do valor de registro estabelecido no Edital de Credenciamento nº 001/18, reduzindo-o de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para R\$ 173,37 (cento e setenta e três reais e trinta e sete centavos).

3. Em razão do exposto, decido:

3.1 Determinar, cautelarmente, ao DETRAN-PR, nos termos do artigo 401, inciso V, do Regimento Interno, que imediatamente prorrogue o contrato nº 192/2018, assegurando à credenciada Tecnobank Tecnologia Bancária S.A a possibilidade de prestação dos serviços contratados sob a égide do Edital de Credenciamento nº 001/18 até que sobrevenha a expiração do último contrato vigente, o que se dará em 24 de dezembro de 2022.

Ainda, em atenção ao princípio da isonomia e respeitando-se a própria natureza jurídica do credenciamento prevista no Decreto Estadual nº 4507/09, a autarquia estadual de trânsito deverá estender os efeitos da presente decisão a todas as empresas atualmente credenciadas ou que já estiveram credenciadas mediante contrato firmado com o DETRAN-PR sob a égide do edital nº 001/18, para prestar os serviços de registro descritos no aludido instrumento, até que sobrevenha a expiração do último contrato vigente, condicionada tal prorrogação à manifestação de interesse da empresa registradora.

3.2 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para que intime, com a máxima urgência, pelas vias mais céleres disponíveis, o Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento imediato da determinação contida no item “3.1”, nos termos da fundamentação;

3.3 Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “3.2”, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII/17 e 282, §1º, do Regimento Interno. Publique-se.

Por todo exposto, e considerando a deliberação no sentido de estender os efeitos da transcrita decisão a todas as empresas atualmente credenciadas ou que já estiveram credenciadas mediante contrato firmado com o DETRAN-PR sob a égide do edital nº 001/18, determino cautelarmente ao DETRAN-PR, nos termos do artigo 401, inciso V, do Regimento Interno, que imediatamente prorrogue o contrato nº 65/2019, assegurando à credenciada ALIAS Tecnologia S.A a possibilidade de prestação dos serviços contratados sob a égide do Edital de Credenciamento nº 001/18 até que sobrevenha a expiração do último contrato vigente, o que se dará em 24 de dezembro de 2022.

Advirto aos intimados, desde logo, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação de sanções administrativas prevista no artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).

3. Em razão do exposto, decido:

3.1 Determinar, cautelarmente, ao DETRAN-PR, nos termos do artigo 401, inciso V, do Regimento Interno, que imediatamente prorrogue o contrato nº 65/2019, assegurando à credenciada ALIAS Tecnologia S.A a possibilidade de prestação dos serviços contratados sob a égide do Edital de Credenciamento nº 001/18 até que sobrevenha a expiração do último contrato vigente, o que se dará em 24 de dezembro de 2022.

Ainda, em atenção ao princípio da isonomia e respeitando-se a própria natureza jurídica do credenciamento prevista no Decreto Estadual nº 4507/09, a autarquia estadual de trânsito deverá estender os efeitos da presente decisão a todas as empresas atualmente credenciadas ou que já estiveram credenciadas mediante contrato firmado com o DETRAN-PR sob a égide do edital nº 001/18, para prestar os serviços de registro descritos no aludido instrumento, até que sobrevenha a expiração do último contrato vigente, condicionada tal prorrogação à manifestação de interesse da empresa registradora.

3.2 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para que intime, com a máxima urgência, pelas vias mais céleres disponíveis, o Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento imediato da determinação contida no item “3.1”, nos termos da fundamentação;

3.3 Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “3.2”, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII/17 e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 1455/21 do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (peça 84).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 17 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 37.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Despacho nº 60019, homologado pelo Plenário conforme Acórdão nº 1381/19 de 22 de maio de 2019.

2. <https://www.detrn.pr.gov.br/Pagina/Contratos-oriundos-de-credenciamento>

3. Despacho nº 1686/18, homologado pelo Plenário conforme Acórdão nº 3554/18 de 21 de novembro de 2018.

4. Publicada em 18 de dezembro de 2020.

5. Art. 32. A partir do início da vigência deste Decreto, os registros de contrato de que trata o presente, deverão ser realizados exclusivamente pelo DETRAN/PR.

Art. 33. Este Decreto entra em vigor da data de sua publicação, com efeitos a partir de 19 de março de 2021.

6. Conforme mencionado, outras empresas buscaram esta Corte para se valer da decisão cautelar concedida inicialmente à empresa Tecnobank, fundamentada na necessidade de preservação do ato jurídico perfeito. Assim, os efeitos do Despacho nº 324/21-GCILB foram estendidos também às seguintes empresas: Serasa S.A., em 18/03/2021, nos autos 721303/18; Siello, Tecnologia, desenvolvimento e serviços Ltda, em 18/03/21, nos autos 721303/18; Alias Tecnologia S.A., em 24/03/21, nos autos 151849/21; HD Soluções e Sistema Ltda., em 26/03/21 nos autos 151849/21.

7. Nova denominação da empresa Infosolo Informática S.A.

8. Disponível em: <<https://www.detrn.pr.gov.br/Pagina/Contratos-oriundos-de-credenciamento#>> Acesso em 4 nov.2021.

9. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2014. p.58.

10. OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5.ed. São Paulo: Método. 2017. p. 555.

11. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Remessa Necessária Cível n. 0302801-05.2017.8.24.0023. Relatora: Desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski. JULG 27.09.18

12. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Representação Nº 032.288/2014-0. ACÓRDÃO Nº 2140/2016 – TCU – 1ª Câmara. JULG. 29.06.16





"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º-613575/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-CAMILLO KEMMER VIANNA

DESPACHO:-1166/21

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana, Gestão, Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final Adequada de Resíduos Sólidos e Efluentes do Estado do Paraná – SELUR/PR, em face do edital do Pregão Eletrônico nº 065/2021, do MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, que tem por objeto “a Prestação de Serviços Varrição Manual e Mecânica nas ruas, avenidas e logradouros públicos no Município de Piraquara”, ao valor máximo de R\$ 4.203.276,00 (quatro milhões, duzentos e três mil, duzentos e setenta e seis reais).

Em síntese, a representante requereu o deferimento de medida cautelar para suspender qualquer ato decorrente do Edital de Pregão Eletrônico n.º 065/2021. Solicitou, ainda, que a Administração reforme o edital, alterando o seu objeto para Serviço de Engenharia, bem como altere o formato de Pregão Eletrônico para Concorrência Pública.

No mérito, a empresa requerente alega a irregularidade na definição da modalidade de licitação por meio de Pregão Eletrônico, sob o fundamento que o aludido objeto a ser contratado não consistiria em serviço de natureza comum, mas sim de engenharia e dotado de complexidade. Nessa mesma linha, defende como irregular a ausência de exigência de registro junto ao CREA para a qualificação técnica das proponentes.

Ademais, aponta supostas inconsistências relacionadas à composição da planilha de custos do objeto em disputa, notadamente com relação aos custos para a prestação dos serviços em dias de domingo e à utilização ou não de veículos pelos fiscais/supervisores das equipes.

Após o protocolo do requerimento e distribuição dos autos a este Relator, entendi prudente, nos termos do art. 404 do Regimento Interno, a oitiva, do Município de Piraquara, sobre o pedido cautelar requerido pela parte, conforme Despacho nº 1033/21 (peça 13).

Atendida a solicitação, foram juntados às peças 17 a 20, dos presentes autos, as manifestações e documentos do Município de Piraquara.

Fundamentação

Preliminarmente, ao exame dos autos, observei a necessidade de RECEBIMENTO da Representação, vez que preenchidos os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Contudo, a partir da análise das impropriedades anunciadas pelo representante, entendo que não há preenchimento dos requisitos da cautelar, ante a ausência de fumus boni iuris, diante da inexistência de qualquer irregularidade no fato de a licitação ter prosseguido na modalidade pregão eletrônico, pois como já mencionado no Despacho nº 1033/21 (peça 13), o objeto da licitação em análise enquadra-se no conceito de serviço comum definido em lei e pela jurisprudência, inclusive deste Tribunal[1], principalmente em razão da existência de padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos pelo Edital[2].

Da mesma forma, não vislumbro o periculum in mora, pois de acordo com as informações trazidas pelo Município de Piraquara, não pode ser constatada a urgência alegada pela requerente, uma vez que participaram do certame 11 (onze) empresas, o que evidencia a possibilidade de competição, bem como o valor total da licitação ficou em R\$ 3.086.800,00 (três milhões, oitenta e seis mil e oitocentos reais), reduzindo em aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) do valor proposto, acarretando economia ao Município de Piraquara.

Ademais, como consequência do entendimento da correção da modalidade Pregão Eletrônico, não há que se falar em obra de engenharia, tampouco na obrigatoriedade de inscrição no CREA dos envolvidos no certame.

Por fim, a alegação sobre a composição da planilha de custos, ao contrário do alegado pela empresa requerente, verifica-se que as informações foram prestadas no processo licitatório, com a publicação dos esclarecimentos pelo Município de Piraquara.

Desta forma, não há que se acolher o pedido cautelar.

Dispositivo

Diante do exposto decido:

RECEBER o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no art. 278 c/c art. 282, §2º do Regimento Interno;

Encaminhar à Diretoria de Protocolo, para que proceda à citação do Município de Piraquara e seu atual responsável, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

Decorrido o prazo de defesa, à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e ao Ministério Público de Contas, para instrução dos autos.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de novembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Acórdão nº 2605/18 – STP/TCE/PR

2. Item 4 do Termo de Referência.

PROCESSO N.º-517827/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO:-AHMAD ISSA, BENEDITA BISSOLLI PESCADOR, CELIO LUIZ RABELO, MARCOS ANTONIO VILLAS BOAS, MARCOS SONSIN, MARIA NEUSA BISSOLLI DE LIMA, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, RAFAEL BISSOLLI PESCADOR

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1183/21

Tendo em vista que o Despacho nº 21/21-DP (Peça nº 40), remeto os autos a Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Correção da autuação, substituindo-se o nome do Sr. Célio Luiz Rabelo (CPF nº 297.504.741-04) por Célio Luiz Rebelatto (CPF nº 029.856.619-27);

b) Desentranhamento do Ofício nº 2793/21-OCN-DP (Peça nº 25);

c) CITAR o Assessor de Gabinete do Município de Vera Cruz do Sul, Sr. Célio Luiz Rabelatto (CPF nº 029.856.619-27), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto as irregularidades narradas nas Peças nº 4 e 6 desta Representação.

Após, remeta-se o feito para a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas.

Por final, retornem para fins de deliberação.

Gabinete, em 19 de novembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO N.º-135503/13

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

INTERESSADO:-ALDACIR DOMINGOS PAVAN, CLEUNICE ALVES CARDOSO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

PROCURADOR:-FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARIANA PIGATTO SELEME, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 118/21

Ementa: Prestação de contas de transferência estadual. Regularidade das contas.

1. Trata o presente de processo de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº 2920110492/2011, celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE e o MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, no valor de R\$ 72.161,17 (setenta e dois mil cento e sessenta e um reais e dezessete centavos), cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob nº 5.799.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 1.036/21 (peça 64), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 772/21 – 3PC (peça 65), são pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML em 17 de novembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º-24036/19

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CIRO HELIO KESSEL, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORSINI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOÇAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 119/21

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 16.904/2018, publicada no dia 12/12/2018, referente à Aposentadoria Estadual de CIRO HELIO KESSEL, no cargo de Agente Profissional – Médico, na modalidade por invalidez, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, com 44 anos, 10 meses e 9 dias de contribuição, no valor

mensal de R\$ 20.395,37 (vinte mil trezentos e noventa e cinco reais e trinta e sete centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 13.082/21 (peça 29) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 830/21 – 5PC (peça 32), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
É a decisão.

GCAML, em 17 de novembro de 2021.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-646791/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA

PROCURADORES:-CAMILLO KEMMER VIANNA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1320/21

I - Trata-se de Representação formulada pelo SINDICATO DA EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA, GESTÃO, COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSICÃO FINAL ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANÁ, que noticia supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 180/2021, do MUNICÍPIO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, que tem como objeto a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção de praças, parques, canteiros, avenidas, jardins públicos e prédios do Município de São José dos Pinhais, por meio das atividades de manutenção de jardins, serviços de raspagem, plantio e replantio de grama, flores, árvores e plantas ornamentais, irrigação, recolhimento e destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados pela operação das atividades, com fornecimento de insumos (terra, grama, flores, plantas ornamentais, fertilizantes e árvores)".

O Representante alega que:

a) Consoante estabelecido no instrumento convocatório (item 10.12 - Qualificação Técnica) é possível identificar a ausência da exigência da comprovação do registro da empresa junto aos órgãos competentes, no caso o CREA;
b) Analisando a exigência da qualificação técnica, nota-se que o edital, ao requerer os "recolhimento e destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados pela operação das atividades", aceita qualquer profissional de nível superior, enquanto o Confea determina que serviços relacionados são atribuições de Engenharia;
c) O conselho de Arquitetura não possui competência em seus membros para serviços de coleta e destinação de resíduos, desta forma somente o CREA é o conselho regulamentador dos serviços, não podendo ser aceito outros profissionais, senão os regulamentados pelo CREA;

d) O Edital do Processo Licitatório nº 180/2021 – Pregão Eletrônico, o respectivo instrumento convocatório não classificou os serviços como "serviços de engenharia", não atribuindo a verdadeira relevância aos serviços contratados, cuja especificidade é de engenharia e de natureza complexa. Não houve justificativa por parte da Prefeitura de São José de Pinhais, para a classificação dos serviços como "Serviços de engenharia", possibilitando assim, a utilização da modalidade de Pregão Eletrônico para a contratação deles. Dispõe o artigo 5º, do Decreto nº 3.555/00, que a licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia;

e) Dessa forma, os serviços de manutenção de jardins, serviços de raspagem, plantio e replantio de grama, flores, árvores e plantas ornamentais, irrigação, recolhimento e destinação ambientalmente adequada dos resíduos possuem um grau de complexidade alto, bem como a coleta e destinação de resíduos, cuja responsabilidade técnica é atribuída ao Engenheiro responsável, respondendo ele pelo local correto e apropriado da destinação dos resíduos.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris na verossimilhança das alegações feitas bem como do periculum in mora, fundado na iminente contratação de empresa através de um processo licitatório com vícios.

É o breve relato.

II – Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser PARCIALMENTE RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória.

No que tange aos itens "a" e "c", é certo que, nos termos do art. 30 da Lei n.º 8.666/93, cabe à Administração exigir toda a documentação que entender inerente à qualificação técnica e regularidade da empresa licitante frente aos órgãos regulatórios e respectivas entidades de classe, inerentes ao objeto da licitação e por força de lei. As regras da Lei n.º 8.666/93 impõem limites à discricionariedade da Administração para exigir qualificação dos licitantes, mas ainda há discricionariedade nesse ponto.

Ademais, é em face do objeto da contratação, das circunstâncias de execução, de sua complexidade e do vulto do contrato que a Administração deverá analisar quais documentos são necessários para atestar a capacidade do futuro contratado para executar o objeto licitado.

Analisando edital impugnado, entretanto, consta-se que há sim a exigência de inscrição da licitante na entidade profissional competente:

6.1.2.4 - Qualificação Técnica

b) Prova de Registro de Inscrição da proponente na entidade profissional competente, em plena validade.

Embora o supracitado item 6.1.2.4 não tenha esclarecido qual órgão seria competente para registrar os serviços de coleta e destinação de resíduos, em consulta ao Portal da Transparência do Município, verifica-se a Prefeitura de São José dos Pinhais se manifestou sobre o ponto em sede de resposta[1] à impugnação do edital:

Neste entendimento, não assiste razão ao ora Impugnante, pois o mencionado item não é destinado a descrever qual o profissional de classe que poderá se habilitar no presente processo licitatório e sim é destinado a garantir que os produtos objetos do processo licitatório tenham garantia e procedência.

Avançando no tema, vê-se o disposto no item 6.1.2.4, indicando que a proponente deverá ter registro de inscrição no órgão competente.

Cabe esclarecer que não cabe à administração restringir o certame em torno de um único profissional ou de um único Conselho, sendo que, conforme se depreende do disposto na Lei nº 5.194/1966 e 12.378/2010, cabe aos Conselhos Regionais o processo de registro.

Rua João Ernesto Kilian, nº 537, Bairro São Domingos, São José dos Pinhais, Paraná, CEP 83030-000



PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Para o município, o que importa é o registro no Conselho, independente de qual seja, e demonstrar a expertise na área de contratação, passando à margem da disputa entre CREA e CAU, há muito sabida (neste sentido, destaca-se a notícia: <https://www.orcafascio.com/papodeengenheiro/resolucao-5117-confea/>).

Tendo em vista que se tratam de dois conselhos distintos, bem como a ausência de uma resolução conjunta, não cabe ao Município definir qual órgão será o responsável pelo registro, sob pena de cercear a ampla concorrência.

Considerando que não foram verificadas as irregularidades alegadas pelo Representante, não recebo a Representação quanto aos itens "a" e "c".

No que tange ao item "b", este Tribunal de Contas já se pronunciou, por meio do Acórdão nº 898/20, do Tribunal Pleno, de Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, no sentido de que "nem todos os serviços que envolvem limpeza pública necessitam de inscrição da empresa e do responsável junto ao CREA/CAU. Como bem apontou a unidade técnica, "Para esses serviços, em regra, a exigência de registro da empresa junto ao CREA/CAU está relacionada à destinação final de resíduos".

Entre os serviços objeto da licitação, quais sejam: "manutenção de praças, parques, canteiros, avenidas, jardins públicos e prédios do Município de São José dos Pinhais, por meio das atividades de manutenção de jardins, serviços de raspagem, plantio e replantio de grama, flores, árvores e plantas ornamentais, irrigação, recolhimento e destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados pela operação das atividades, com fornecimento de insumos (terra, grama, flores, plantas ornamentais, fertilizantes e árvores)", apenas daqueles que envolvem destinação final de resíduos e capinas mecânicas seria possível exigir o registro da empresa junto ao CREA/CAU. Verifica-se, porém, que a exigência questionada foi feita para todos os itens contratados, motivo pelo qual recebo a Representação quanto ao item "b".

No que tange aos itens "d" e "e", o Tribunal de Contas da União, por meio da Súmula 257 assim assentou sua posição:

Súmula 257 O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002.

Ademais, de acordo com o Manual de Pregão Eletrônico do Tribunal de Contas da União[2], "a caracterização de um bem ou serviço como comum ou incomum não se confunde com a complexidade do objeto. O que deve ser verificada é a possibilidade de os seus padrões de desempenho e qualidade serem definidos objetivamente em especificações usualmente adotadas no mercado."

Assim, os serviços em questão podem sim ser licitados por meio de pregão, motivo pelo qual não recebo a Representação quanto aos itens "d" e "e".

Compulsando o edital do Edital de Pregão Eletrônico nº 180/2021, este Relator constatou, de ofício, possível irregularidade no item 6.1.2.4 "c" e subitem "c.1", que preveem o seguinte:

c) Comprovação da proponente de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado na entidade profissional competente, acompanhado da respectiva CAT (Certidão de Acervo Técnico), comprovando que já executou serviço(s) de características semelhantes e compatíveis com o objeto desta licitação, demonstrando experiência técnica na área de serviços de ajardinamento e/ou paisagismo de jardins e áreas verdes.

c.1) A comprovação de que o(s) profissional(is) técnico(s) pertence(m) ao quadro permanente da proponente, deverá ser feita através da apresentação da carteira de trabalho

acompanhada da ficha de registro de empregado ou contrato particular de prestação de serviços, ou contrato social, ou prova de sua eleição como diretor da proponente na data prevista para a abertura deste procedimento licitatório, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação, conforme ANEXO VII do Edital.

Não se pode exigir vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante, consoante jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 3474/2012 – Plenário - TCU REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIA, COM VISTAS À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OBRA DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. FALHAS RELACIONADAS À EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA. AUDIÊNCIA. OITIVA. MULTA. DETERMINAÇÃO. A restrição indevida ao caráter competitivo do certame por conta de exigências de qualificação técnica em desconformidade com os princípios constitucionais e legais que regem a licitação enseja a aplicação de multa aos responsáveis. (...) 10. A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. Em outros termos, o sujeito não integrará o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado. (grifei)

Pela mesma razão, este Tribunal de Contas já concedeu medida cautelar para suspensão de licitação cujo edital continha essa previsão, por meio do Acórdão nº 3744/19, do Tribunal Pleno, de Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Este Tribunal analisará, portanto, o item “b” da exordial protocolada pelo Representante (exigência de registro da empresa e dos responsáveis técnicos no CREA e/ou no CAU feita de modo geral para todos os serviços licitados) e o item 6.1.2.4 “c” e subitem “c.1” do Edital, cuja possível irregularidade foi constatada por mim.

Quanto ao pleito cautelar, observo que estão preenchidos os requisitos para a concessão da medida.

Desse modo, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, para o fim de determinar a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam o processo licitatório relativo ao Edital nº 180/2021 até que este Tribunal delibere sobre o mérito do presente feito, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

A expedição da medida cautelar se justifica em razão dos fundamentos trazidos pelo Representante, demonstrando a falta de razoabilidade das exigências Edital de Pregão nº 180/2021, a saber: o registro da empresa e dos responsáveis técnicos no CREA e/ou no CAU feita de modo geral para todos os serviços licitados, além do vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante, em contrariedade ao entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme demonstrado acima.

III - Diante do exposto, RECEBO da presente Representação e DEFIRO o pedido liminar, ante a presença dos requisitos legais já que o fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas e o periculum in mora também está caracterizado, já que a continuidade do processo licitatório pode levar uma contratação que viola os ditames legais e dificultar seleção da proposta mais vantajosa à Administração;

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, e da Sra. MARGARIDA MARIA SINGER, Prefeita Municipal.

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, por meio de seu representante legal, e da Sra. MARGARIDA MARIA SINGER, Prefeita Municipal, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 4 de novembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ACP

1. Disponível em:

https://sisazul.sjp.pr.gov.br/licitacao/upload/12526/12526_4155011999_F_P_20211028095401.pdf
Acesso em: 04/11/2021.

2. Disponível em:

<https://portal.tcu.gov.br/data/files/12/5F74/CC/8A17D4104A68E6D42A2818A8/MANUAL%20DE%20PREG%20C3%83%20ELETR%20C3%94NICO.pdf>. Acesso em: 04/11/2021.

PROCESSO Nº:-587515/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO:-ALESSANDRO RIBEIRO, JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

ASSUNTO:-CONSULTA

DESPACHO:-1363/21

1 - Trata-se de Consulta apresentada por JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, Prefeito do MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA[1], a partir da Petição Intermediária n.º 587515/21, que formula os seguintes questionamentos:

“1) - Considerando a decisão do STF que acolheu a Reclamação nº 48538/PR, confirmando o pedido para cassar os acórdãos proferidos na consulta de julgamento 447238/20 e 96972/21 deste Tribunal de Contas no que concerne a concessão de reajuste de remuneração aos servidores públicos face a Lei Complementar nº 173/20, resultando na decisão do Conselho Artagão de Mattos Leão de tomar sem efeito o Acórdão nº 293/21-TP na data de 22/09/2021, quais medidas deverão ser adotadas pelos municípios paranaenses que já concederam o mencionado reajuste sob a égide do acórdão cassado?

2) - Em caso de orientação para revogação das leis municipais concedendo reajuste aos servidores públicos - tendo em vista que o reajuste concedido traz reflexos de ordem financeira individual a cada servidor que o percebe como, por exemplo, margem para empréstimos consignados, cômputo para cálculo de 13º e férias, entre outros – quais medidas devem ser adotadas pelos municípios, tendo em vista o flagrante conflito da decisão de revogação com Princípio da Irredutibilidade Salarial, causando insegurança jurídica com consequência financeira aos servidores públicos?

3) - Ainda em caso de orientação para revogação das leis municipais concedendo reajuste aos servidores públicos utilizando percentual acumulado de período anterior a vigência da Lei Complementar nº 173/20, revogar-se-ia apenas o percentual referente ao período a partir de maio/2020?”

Referida petição foi inicialmente juntada nos autos de Consulta n.º 447230/20, tendo sido, por força do Despacho n.º 1158/21 lá proferido (peça n.º 05), determinada sua autuação de forma autônoma e distribuída nos moldes do art. 313 do Regimento Interno[2], por se reconhecer ser ela uma nova Consulta e já terem aqueles autos sido encerrados.

Efetuada a distribuição por sorteio ao Cons. IVAN LELIS BONILHA (peça n.º 04), sobreveio o seu Despacho n.º 1319/21 (peça n.º 06), em que determinou a redistribuição do feito para este Relator, sob o fundamento de se verificar minha prevenção, diante da relatoria dos autos de Consulta n.º 447230/20.

Para tanto, o Cons. IVAN LELIS BONILHA destaca que:

a) Assim como reconhecido pela Presidência desta Corte de Contas e pelo Cons. NESTOR BAPTISTA nos autos de Consulta n.º 96972/21, há prevenção do Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO para a análise deste feito, diante da continência da sua matéria com a tratada nos autos n.º 447230/20;

b) As decisões proferidas nas Consultas n.º 447230/20 e 96972/21 foram cassadas por deliberação do Ministro ALEXANDRE DE MORAES na Reclamação 48.538/PR do Supremo Tribunal Federal;

c) Quando da distribuição do presente feito, que é o momento adequando para se verificar a prevenção, os autos paradigmas se encontravam sem deliberações, em razão da cassação acima citada;

d) Tendo em vista que esta Consulta visa sanar dúvidas derivadas da cassação do Acórdão n.º 293/21, proferido nos autos n.º 447230/20, o objeto da primeira é abarcado por esta última e pelo da Consulta n.º 96972/21, motivo pelo qual que se verifica a prevenção, nos termos dos arts. 346-B do Regimento Interno e 286, I, do Código de Processo Civil;

e) Em 06/10/21 houve novo julgamento da Consulta n.º 447230/20, o qual não afasta a prevenção, além do fato de não ter sido proferida decisão terminativa na Consulta n.º 96972/21;

f) Estando na matéria então apresentada vinculada diretamente a cassação das decisões pelo Supremo Tribunal Federal, aplicável o disposto nos artigos 32, inciso II e § 6º, 377 e 416-A do Regimento Interno desta Corte de Contas;

g) O Gabinete da Presidência determinou que os Relatores das Consultas n.º 447230/20 e 96972/21 adotem as providências visando o cumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal;

h) Em Sessão do Tribunal Pleno, o Presidente desta Corte de Contas, em comunicado, destacou a prerrogativa dos Conselheiros para dispor sobre a prevenção dos novos feitos distribuídos.

Por intermédio do Despacho n.º 1251/21 (peça n.º 8), destacando ser questionável a alegada prevenção, declarei-me competente para o exame do feito.

É o relatório.

II – Cinge-se a dúvida do Consultante aos aspectos atinentes à interpretação da Lei Complementar n.º 173/20, quanto à revisão geral anual, considerando o Acórdão n.º 293/21, do Tribunal Pleno, proferido na Consulta n.º 447238/20, cassada pela decisão do Min. ALEXANDRE DE MORAES, na Reclamação 48.538/PR, do Supremo Tribunal Federal.

Da Prevenção

Preliminarmente, embora tenha me declarado competente para o exame do feito, destaco que não se observam nenhuma das hipóteses de reconhecimento de prevenção deste Relator, da mesma forma que me manifestei nos autos n.º 96972/21, quando do Despacho n.º 1133/21 e, com mais razão, após a comunicação e cumprimento, por meio do Acórdão n.º 2600/21 do Tribunal Pleno, proferido nos autos de Consulta n.º 447230/20, da decisão do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, da Reclamação 48.538/PR, do Supremo Tribunal Federal.

É de se destacar que a redação do art. 346-B, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas[3] prevê que a continência ocorre nos casos em que, entre dois ou mais processos, o objeto de um abarque o do outro, independentemente da identidade de partes, aspecto este último que diverge da definição do art. 56 da Parte Geral do Código de Processo Civil:

“Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.”

Ignorando-se a aplicação do Código de Processo Civil, por ser sua redação neste ponto diametralmente oposta ao do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[4], é certo que não se pode ignorar que a mens legis de ambas as normas é evitar que sejam proferidas decisões conflitantes sobre situações semelhantes.

Assim sendo, não há razões para julgamento pelo mesmo Relator de demandas dentre as quais em uma tenha sido proferida decisão terminativa ou de mérito, tal como prevê o § 3º, in fine, do mesmo art. 346-B do Regimento Interno, bem como o próprio Código de Processo Civil, em seu art. 55, §1º:

"Art. 346-B (...).

(...)

§ 3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator preventivo, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção.

(...)"

"Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

(...)"[5]

Sobre o tema, são as autorizadas palavras da doutrina de HUMBERTO THEODORO JUNIOR:

"A doutrina, aliás, nunca viu a continência senão como uma modalidade de conexão. E essa é também a visão que o novo Código tem da matéria, na medida em que trata da mesma forma a conexão e a continência, no que se refere à prevenção do juízo.

(...)

(...)

A conexão e a continência são eventos que influem apenas sobre processos pendentes, no mesmo grau de jurisdição. Encerrado um dos processos, ou proferida a sentença, mesmo que haja interposição de recurso, não se pode falar em conexão diante da outra ação que se venha a ajuizar (NCPC, art. 55, § 1º). 175 Se, porém, a segunda causa atingir recurso antes que o da primeira seja julgado pelo Tribunal, haverá oportunidade de reunião dos processos, também em segundo grau de jurisdição, para julgamento comum"[6]

A partir desta linha de raciocínio, é irrelevante a data em que os autos em continência foram distribuídos e se, naquela época, havia sido proferida, ou não, decisão terminativa ou de mérito. Vale dizer, o disposto no art. 43 do Regimento Interno[7] prevê a forma procedimental do processamento dos feitos, com sua autuação e distribuição, além da natural necessidade de se auferir se há prevenção ou não para dar o adequado andamento procedimental inicial.

Também não se pode confundir com o teor da redação do art. 346, §1º, do mesmo diploma regimental, em que deixa claro que a data e horário da distribuição é o critério para, em caso de reconhecimento da prevenção, saber a quem o processo será encaminhado, o que, de qualquer forma, consiste em desfecho para a regra geral e não para a exceção do art. 346-B, § 3º, in fine, da norma em estudo.

Em outras palavras, o momento da distribuição consiste apenas em critério para definir a quem será encaminhado o processo quando já verificada prevenção, a qual, possui como condição prévia, a inexistência de decisão terminativa ou de mérito.

Raciocínio diverso implica em tornar letra morta o preceito deste dispositivo legal, pois é certo que, não raro, decisões de mérito e terminativas serão proferidas depois da distribuição de determinados processos, importando na desnecessidade de julgamento em conjunto.

Outrossim, o art. 32, inciso II e § 6º, do Regimento Interno[8], ao prever que "o Relator ou o sucessor da vaga será responsável por todos os atos a serem praticados no processo, inclusive após o seu encerramento" não engloba demandas novas e autônomas, tal como a presente Consulta, já que esta não consiste em incidente relativo ao pedido principal.

Corroborando esses raciocínios e guardadas as devidas particularidades regimentais de cada Casa, cumpre enfatizar caso semelhante ocorrido no Supremo Tribunal Federal, envolvendo exatamente a decisão do Min. ALEXANDRE DE MORAES na Reclamação 48.538/PR, que cassou o Acórdão n.º 293/21 do Tribunal Pleno, dos autos de Consulta n.º 447230/20, desta Corte de Contas.

Após proferida a decisão na Reclamação 48.538/PR, sobreveio a Reclamação n.º 48.885/PR, apresentada por HAMILTON CARVALHO NETO em face das deliberações do JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ e do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, agasalhando-se nas decisões proferidas nas ADIs n.º 6.442, 6.447, 6.450 e 6.5250.

Citado feito foi distribuído por sorteio à Min.ª ROSA WEBER, que, por sua vez, encaminhou-o ao Presidente daquela Corte, Min. LUIZ FUX, visando o exame de possível prevenção do Min. ALEXANDRE DE MORAES, já que em ambas as demandas se buscou discutir decisões atinentes ao descumprimento das ADIs n.º 6.442, 6.447, 6.450 e 6.525 do STF, tendo, todavia, sido mantida a distribuição inicial, ao destacar que o Reclamante não havia participado do processo paradigma[9], ou seja, as partes eram diversas.

Trazendo-se tais apontamentos ao presente caso, é tecnicamente impossível o reconhecimento da prevenção neste feito, assim como na Consulta n.º 96972/21, mesmo se considerando a alegada continência, posto que, repressa-se, foi proferido o Acórdão n.º 2600/21 do Tribunal Pleno nos autos paradigma, Consulta n.º 447230/20, dando cumprimento à decisão do Min. ALEXANDRE DE MORAES, da Reclamação 48.538/PR, tratando, assim, do mérito e implicando na confirmação do encerramento do feito.

No que se refere a eventual adoção de rito processual diferenciado às consultas, diante do seu caráter normativo, da mesma forma, entendemos inaplicável o disposto no art. 416-A do Regimento Interno[10], eis que este prevê que hipótese de modificação de entendimento fixado em prejulgado ou uniformização de jurisprudência, todavia CONDICIONADA à provocação pelo colegiado ou pelo procurador-geral do Ministério Público, COM APROVAÇÃO DO TRIBUNAL PLENO. Observa-se que há procedimento próprio para a modificação dos entendimentos fixados em Consulta, o que não se verifica no presente caso.

Complementando essa lógica, o Regimento Interno desta Corte de Contas também prevê tratamento específico a ser observado para as Consultas quando já existente decisão com força normativa sobre o tema e não seja o caso de sua modificação, isto é: extinção do feito com comunicação à origem acerca da matéria e, portanto, não a redistribuição para o Relator que tenha proferida a decisão paradigma. Veja-se a redação do art. 313, §4º, do Regimento Interno:

"Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

§ 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo."

Oportuno também destacar que não há qualquer decisão desta Corte de Contas que possa amparar o reconhecimento da prevenção para este caso, ou qualquer outro que envolva os autos de Consulta n.º 447238/20, não podendo ser citada a manifestação do Presidente desta Casa de Contas, Cons. FÁBIO CAMARGO, exteriorizada na sessão do Tribunal Pleno, do dia 29/09/2021, posto que, por força do artigo 340, §1º, do Regimento Interno, o julgamento de tal matéria é privativa do órgão competente para apreciar o feito, no caso, do Tribunal Pleno, e JAMAIS de forma monocrática pelo Presidente deste Tribunal de Contas:

"Art. 340. A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida pelos membros do órgão colegiado, por qualquer das partes ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, até o início da sessão de julgamento.

§ 1º A reclamação contra qualquer inadequação ou irregularidade na distribuição, principalmente pelo desatendimento dos critérios da prevenção, será decidida pelo órgão julgador competente para apreciar o feito.

(...)" (grifamos)

Ainda quanto aos aspectos procedimentais desta Corte de Contas para o saneamento de questionamentos sobre a competência, cumpre enfatizar que este Relator já havia reconhecido a sua incompetência por prevenção para tratar da Petição Intermediária n.º 587515/21, que originou a presente Consulta, em razão do outrora mencionado Despacho n.º 1158/21, dos autos n.º 447230/20, em que foi determinada a autuação e distribuição nos moldes art. 313 do Regimento Interno.

Neste contexto, pela lógica jurídica-regimental, cabe ao relator, a quem foi posteriormente encaminhado os autos, suscitar o Conflito de Competência, nos termos do art. 346-A do Regimento Interno, e não redistribuir para quem já havia se pronunciado como incompetente:

"Art. 346-A. Haverá conflito de competência quando dois ou mais relatores se considerarem competentes ou incompetentes para a relatoria do processo, ou quando entre eles houver controvérsia acerca do apensamento ou separação de processos.

§ 1º O conflito será suscitado por um dos relatores ao Presidente do Tribunal, que, na oportunidade prevista no art. 436, II, submeterá o requerimento à deliberação do Tribunal Pleno."

A adoção de tal medida não pode ser afastada por eventual alegação de que, a norma acima, assim não prevê expressamente, posto que, pela já mencionada lógica jurídica-regimental, é inconcebível raciocínio diverso, sob pena de que haja incontáveis e eternas redistribuições, violando-se princípios basilares do direito administrativo, a citar, o da celeridade e da eficiência, além de, em último caso, implicar indiretamente em infundada negativa de resposta aos administrados, em ofensa ao disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal[11].


Assim, é insustentável o reconhecimento da prevenção e a redistribuição do feito nos moldes pretendidos pelo Despacho n.º 1319/21.

Todavia, tratando-se de matéria de competência relativa, bem como em atenção aos princípios da economia dos atos processuais, celeridade e eficiência, ENTENDO que o prosseguimento do exame de admissibilidade desta Consulta é medida que se impõe, em especial pelo fato de que os questionamentos de mérito então formulados já foram respondidos por esta Corte de Contas.

Do Consultante

Vencido o exame sobre a prevenção, merece atenção o detalhe ponderado pelo d. Cons. IVAN LELIS BONILHA, quando do seu Despacho n.º 1319/21, em relação à representação processual.

Isso porque, embora a petição inicial cite como Consultante o MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, na pessoa de seu Prefeito ALESSANDRO RIBEIRO, constata-se que o recibo de petição intermediária n.º 587515/21 indica como peticionário o MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, representado pelo seu Prefeito JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES:

	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 587515/21	
Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:	
PROCESSO: 447230/20	ASSUNTO: CONSULTA
Tipo de petição: MANIFESTAÇÃO DE TERCEIROS	
DOCUMENTOS ANEXOS	
- Petição (REQUERIMENTO LEÓPOLIS)	
PETICIONÁRIO: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, CNPJ 75.392.019/0001-20, através do(a) Representante Legal JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, CPF 468.901.739-53	
Email: controladoria@santamariana.pr.gov.br	
Telefone: 35312304	
Curitiba, 27 de setembro de 2021 14:19:29	

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO DE ORIGEM

Por consequência, este Relator, quando do Despacho n.º 1251/51, determinou a retificação da autuação. Todavia, da verificação de assinatura, depreende-se que a exordial foi subscrita pelo MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS:



Considerando o resultado prático do presente feito (como se verá a seguir), são despiciendas maiores elucidações sobre a definição do peticionante de fato, sendo desnecessárias diligências específicas visando a correção da representação processual, o que reconheço em nome dos princípios da celeridade e da economia dos atos processuais, devendo, contudo, ser anotada tal constatação, para que ambos os Municípios tenham ciência do ocorrido.

Da Consulta

Ultrapassados estes comentários iniciais, verifico que a Consulta não atende aos requisitos previstos no art. 311 do Regimento Interno desta Corte de Contas[12].

O Consultante visa esclarecimentos sobre medidas a serem adotadas pelos municípios paranaenses que realizaram reajustes amparados no Acórdão n.º 293/21 do Tribunal Pleno, que tratou sobre a Lei Complementar n.º 173/20 em sede de Consulta n.º 447238/20, considerando cassação dele por decisão do Supremo Tribunal Federal, na Reclamatória n.º 48.538, em especial em caso de orientação para revogação da legislação que concedeu o reajuste.

Embora no teor da inicial haja menção de envio de parecer jurídico da Assessoria Jurídica local, este não foi efetivamente instruído, carecendo, assim, o feito de opinativo conclusivo sobre a matéria a que faz menção o art. 311, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Entretanto, mesmo que se ignore tal aspecto, já há decisão desta Corte de Contas com força normativa, a qual deve ser dado conhecimento ao Consultante, posto que, em cumprimento à decisão do monocrática do d. Min. ALEXANDRE DE MORAES, nos autos de Reclamatória n.º 48.538/PR do Supremo Tribunal Federal, foi emitida orientação atualizada sobre o tema, por meio do Acórdão n.º 2600/21, do Tribunal Pleno, dos autos de Consulta n.º 447230/20:

a) Os jurisdicionados se abstenham de conceder a recomposição inflacionária a que faz menção o art. 37, X, da Constituição Federal, durante a vigência da LC n.º 173/20, ou enquanto prevalecer a decisão proferida nos autos de Reclamação n.º 48.538/PR, do Supremo Tribunal Federal, firmada pelo d. Min. ALEXANDRE DE MORAES.

b) Nas hipóteses em que a revisão tenha sido concedida, deverá a Administração, enquanto prevalecer a decisão proferida nos autos de Reclamação n.º 48.538/PR, do Supremo Tribunal Federal, firmada pelo d. Min. ALEXANDRE DE MORAES, suspender o respectivo ato, mediante o processo legislativo adequado, observando a irrepetibilidade dos valores pagos, ante o seu caráter alimentar, além da boa-fé tanto dos gestores, como dos servidores, nos termos do art. 22, caput, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

c) O presente entendimento, naquilo que couber, aplica-se a todos os expedientes que tratem da matéria."

Assim, NÃO merece prosseguimento o feito.

III – Diante do exposto, o NÃO CONHECIMENTO da Consulta formulada por JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, Prefeito do MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, é medida que se impõe, ante a ausência dos requisitos de admissibilidade.

IV – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja dada ciência do teor desta decisão tanto a ALESSANDRO RIBEIRO, Prefeito do MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, como a JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, Prefeito do MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, encaminhando-se a ambos cópia do Acórdão n.º 2600/21 da Consulta n.º 447230/20 desta Corte de Contas.

V – Após, providencie-se o encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 2º, do Regimento Interno, com posterior arquivamento.

VI – Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

1. Como bem ponderado pelo Cons. IVAN LELIS BONILHA no Despacho n.º 1319/21 (nota de rodapé n.º 01 – peça n.º 06), embora a petição inicial (peça n.º 03) conste como consultante o MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, na pessoa de seu Prefeito ALESSANDRO RIBEIRO, o Recibo de Petição Intermediária (peça n.º 02) indica como petionário o MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, por intermédio do seu, Prefeito JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES.

2. "Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

(...)"

3. "Art.346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência.

(...)"

§ 2º Dá-se a continência entre dois ou mais processos quando o objeto de um, por ser mais amplo, abrange o dos demais, independentemente de identidade quanto às partes.

(...)"

4. Assim inaplicáveis seus termos nos moldes do art. 535 do Regimento Interno: "Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil." (grifo nosso)

5. É de se destacar que o Código de Processo Civil considera a continência como hipótese de conexão, pelo que se aplica as regras desta àquela.

6. THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Direito Processual Civil, processo de conhecimento e procedimento comum. Vol 1, 56 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

7. "Art. 43. Após a autuação será efetuada a distribuição, por processamento eletrônico, mediante sorteio aleatório e uniforme, por tipo de processo, observadas as causas de prevenção, dependência, sucessão, impedimentos ou outras, respeitada a devida compensação, conforme previsto no Regimento Interno."

8. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)"

II - decidir sobre os incidentes relativos ao pedido principal;

(...)"

§ 6º O Relator ou o sucessor da vaga será responsável por todos os atos a serem praticados no processo, inclusive após o seu encerramento.

(...)"

9. Dec. mon. Na Rcl n.º 48885/PR, do Supremo Tribunal Federal. Rel. Min. LUIZ FUX, in DJe de 02/09/21.

10. "Art. 416-A. Sobrevindo fatos jurídicos ou interpretação superveniente que impliquem na necessidade de reforma do entendimento fixado em prejudgado e uniformização de jurisprudência, por provocação do colegiado ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas devidamente aprovada pelo Tribunal Pleno, poderá ser revista a decisão pelo Relator de origem..."

11. "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)"

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

(...)"

12. "Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar n.º 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

(...)"

PROCESSO Nº:-637709/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO:-ADALMIR JOSÉ GARBIM JUNIOR

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1364/21

I. Tratam os presentes de requerimento em que o Município de Engenheiro Beltrão, representado por seu Prefeito, Adalmir José Garbim Júnior, requer "interveniência" na consulta autuada sob o nº 447230/20, alegando possuir interesse na matéria nela tratada, conforme detalha.

II. Encaminhados os autos para deliberação deste Conselheiro, conforme Despacho nº 20/21 – DP (Peça 4), passa-se à análise.

III. Em que pesem os fundamentos apresentados, busca o peticionante, em verdade, recorrer do Acórdão nº 2.600/21 – Tribunal Pleno, exarado naqueles autos, o qual se trata de decisão terminativa, que importará em encerramento e arquivamento do feito.

IV. Em se tratando de consulta, não cabe interposição de recurso contra as decisões nela proferidas, nos termos do § 2º do artigo 74 da Lei Complementar nº 113/2005, sendo inadmissível, assim, o exercício de contraditório, pois incompatível com a natureza jurídica desse instrumento processual.

V. A excepcionalidade verificada naquele processo, em que se lavrou nova decisão, decorreu de determinação do Supremo Tribunal Federal, e não de intervenção da parte consultante ou de outro jurisdicionado, não cabendo ser utilizada como paradigma para novas interferências, especialmente de partes ausentes da autuação.

VI. De todo o exposto, INDEFERE-SE o pedido formulado pelo Município de Engenheiro Beltrão, de interferência no feito.

VII. Encaminhem-se ao Gabinete da Presidência para conhecimento, autorizando-se desde já, se assim se entender, o posterior encerramento e arquivamento.

Gabinete do Relator, 11 de novembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-923545/16

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA -

PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE

PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOAO

FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA,

MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA,

ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, ROSANGELA MENDES CLARO, SONIA

APARECIDA CESTILE ROSSA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-1366/21

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 781/2021 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, na qual se certifica o cumprimento, pelo Município de Piraquara, das providências decorrentes da negativa de registro determinada no item I do Acórdão nº 1.374/21 – Primeira Câmara (peça 68), bem como o atendimento ao solicitado no Despacho nº 1.254/21 (peça 91), deste Gabinete.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o atendimento integral da decisão e do solicitado por este Gabinete, determina-se a baixa de responsabilidade ao MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, nos termos do art. 514 do Regimento Interno – RI.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

Gabinete do Conselheiro, em 11 de novembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-122598/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO:-MARCO ANTONIO FRANZATO
ASSUNTO:-CONSULTA
DESPACHO:-1372/21

I - Trata-se de Consulta apresentada por MARCO ANTONIO FRANZATO, Prefeito do MUNICÍPIO DE CIANORTE, que formula o seguinte questionamento:

"1. Para fins de interpretação sobre o alcance da proibição de concessão a qualquer título de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a servidores e empregados públicos contida expressamente no inciso I, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 173, de 27 de Maio de 2020, é correto afirmar que a Revisão Geral Anual, prevista no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal não é alcançada por tal vedação, haja vista esta não possuir caráter de aumento e/ou reajuste de remuneração, mas sim de recomposição inflacionária daquela?

2. Sendo afirmativo o item anterior, esta Revisão Geral Anual a ser implementada pelo ente público respectivo através de Lei específica para tal fim, poderia ter seus efeitos retroativos à data base para reajuste estabelecida na legislação vigente?"

Juntamente com a inicial, o Consultante encaminhou o Parecer Jurídico n.º 200/21 de sua Procuradoria (peça n.º 04), que se manifestou nos seguintes termos:

"[quanto ao primeiro questionamento] Sim, é correto, vez que a Revisão Geral Anual prevista no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal não tem natureza de reajuste, mas corresponde à recuperação das perdas inflacionárias das remunerações não correspondendo a aumento real.

Para tanto, necessária se faz a realização de estudo orçamentário para enfrentamento da recuperação inflacionária respectiva (previsão na LOA e LDO), bem como existência de Lei específica autorizadora para tal ato.

(...)

[em relação a segunda pergunta] Sim, nos termos do contido no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal e desde que seja observada a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) para o período, conforme inciso VIII, do artigo 8º, da LC 173/2020"

Distribuída inicialmente ao Cons. IVAN LELIS BONILHA e sendo admitida (peças n.º 07 e 08), a Consulta foi, após a regular instrução, encaminhada ao Cons. NESTOR BAPTISTA para deliberação sobre possível apensamento a de n.º 96972/21, por tratar de matéria idêntica (peça n.º 17).

Em ato contínuo, foi juntado aos autos cópia do Despacho n.º 906/21 (peça n.º 18), proferido pelo Cons. NESTOR BAPTISTA, nos autos n.º 96972/21, no sentido de encaminhamento do feito a este Relator, para deliberação sobre o seu eventual apensamento ao autos n.º 447230/20, para fins de cumprimento da decisão judicial prolatada pelo Min. ALEXANDRE DE MORAES na Reclamação n.º 48.538/PR do Supremo Tribunal Federal.

Em paralelo, sobreveio a juntada das Petições Intermediárias n.º 566755/21, 573999/21, 122598/21, 582858/21, 593400/21 e 594791/21 (peças n.º 20, 22, 24, 26, 28, 30) de diversas Entidades[1], que solicitaram suas habilitações no feito, por entenderem possuírem interesse nele, ao alegarem que concederam a revisão geral anual aos servidores.

Por fim, por intermédio do Despacho n.º 989/21, o Cons. NESTOR BAPTISTA determinou a REDISTRIBUIÇÃO dos autos a este Relator, ao enfatizar que a Presidência desta Corte de Contas, quando da sessão ordinária n.º 31, do Tribunal Pleno, de 29/09/21, supostamente reconheceu a minha prevenção para tratar da matéria.

É o relatório.

II – Retornam os autos em razão da ordem de REDISTRIBUIÇÃO emanada pelo d. Cons. NESTOR BAPTISTA, sob o argumento do hipotético reconhecimento, pela Presidência desta Corte de Contas, da PREVENÇÃO deste Relator para tratar da matéria objeto desta Consulta.

Da Prevenção

Inicialmente, reitero que não se observam nenhuma das hipóteses de reconhecimento de PREVENÇÃO, tal como exaustivamente tratei quando do Despacho n.º 1133/21 da Consulta n.º 96972/21 (peça n.º 26 dos autos originários), a qual deu origem ao Despacho n.º 906/21, expediente este último cuja cópia foi juntada à peça n.º 18 deste feito.

Afim de corroborar o raciocínio lá tratado, guardadas as devidas particularidades regimentais de cada Casa, cumpre enfatizar caso semelhante ocorrido no Supremo Tribunal Federal, envolvendo exatamente a decisão do Min. ALEXANDRE DE MORAES na Reclamação 48.538/PR, que casou o Acórdão n.º 2600/21 do Tribunal Pleno, dos autos de Consulta n.º 447230/20, desta Corte de Contas.

Após proferida a decisão na Reclamação 48.538/PR, sobreveio a Reclamação n.º 48.885/PR, apresentada por HAMILTON CARVALHO NETO em face das deliberações do JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ e do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, agasalhando-se nas decisões proferidas nas ADIs n.º 6.442, 6.447, 6.450 e 6.5250.

Citado feito foi distribuído por sorteio à Min.ª ROSA WEBER, que, por sua vez, encaminhou-o ao Presidente daquela Corte, Min. LUIZ FUX, visando o exame de possível prevenção do Min. ALEXANDRE DE MORAES, já que em ambas as demandas se buscou discutir decisões atinentes ao descumprimento das ADIs n.º 6.442, 6.447, 6.450 e 6.525 do STF, tendo, todavia, sido mantida a distribuição inicial, ao destacar que o Reclamante não havia participado do processo paradigmático[2], ou seja, as partes eram diversas.

Trazendo-se tais apontamentos ao presente caso, é tecnicamente impossível o reconhecimento da prevenção neste feito, posto que foi proferido o Acórdão n.º 2600/21 do Tribunal Pleno nos autos paradigma, Consulta n.º 447230/20, dando cumprimento à decisão do Min. ALEXANDRE DE MORAES, da Reclamação 48.538/PR, tratando, assim, do mérito e implicando na confirmação do encerramento da dita Consulta.

Oportuno também destacar que não há qualquer decisão desta Corte de Contas que possa amparar o reconhecimento da prevenção para este caso, ou qualquer outro que envolva os autos de Consulta n.º 447238/20, não podendo ser citada a manifestação do Presidente desta Casa de Contas, Cons. FÁBIO CAMARGO, exteriorizada na sessão do Tribunal Pleno, do dia 29/09/2021, posto que, por força do artigo 340, §1º, do Regimento Interno, o julgamento de tal matéria é privativa do órgão competente para apreciar o feito, no caso, do Tribunal Pleno, e JAMAIS de forma monocrática pelo Presidente deste Tribunal de Contas:

"Art. 340. A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida pelos membros do órgão colegiado, por qualquer das partes ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, até o início da sessão de julgamento.

§ 1º A reclamação contra qualquer inadequação ou irregularidade na distribuição, principalmente pelo desatendimento dos critérios da prevenção, será decidida pelo órgão julgador competente para apreciar o feito.

(...)" (grifamos)

Assim, além de eu já ter declarado a minha incompetência por prevenção, bem como por inexistir manifestação do Tribunal Pleno reconhecendo raciocínio diverso, além do fato do outrora mencionado Acórdão n.º 2600/21, proferido na Consulta n.º 447230/20, não somente ter dado cumprimento à determinação do Supremo Tribunal Federal, como também ter esclarecido a matéria indagada pelos Consultantes, a medida mais adequada a ser tomada pelo Relator a quem foram distribuídos os presentes autos, seria a prevista art. 313, § 4º, do Regimento Interno:

"Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade:

(...)

§ 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo.

(...)"

Mesmo ignorando tal aspecto, ainda entendendo o relator originário ser impossível por si o exame do feito, pela lógica jurídica-regimental, caberia a ele suscitar o Conflito de Competência, nos termos do art. 346-A do Regimento Interno, e não redistribuir para quem já havia se pronunciado como incompetente:

"Art. 346-A. Haverá conflito de competência quando dois ou mais relatores se considerarem competentes ou incompetentes para a relatoria do processo, ou quando entre eles houver controvérsia acerca do apensamento ou separação de processos.

§ 1º O conflito será suscitado por um dos relatores ao Presidente do Tribunal, que, na oportunidade prevista no art. 436, II, submeterá o requerimento à deliberação do Tribunal Pleno."

A adoção de tal medida não pode ser afastada por eventual alegação de que a norma acima assim não prevê expressamente, posto que, pela já mencionada lógica jurídica-regimental, é inconcebível raciocínio diverso, sob pena de que haja incontáveis e eternas redistribuições, violando-se princípios basilares do direito administrativo, a citar, o da celeridade e da eficiência, além de, em último caso, implicar indiretamente em infundada negativa de resposta aos administrados, em ofensa ao disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal[3].

Portanto, é insustentável o reconhecimento da prevenção e a redistribuição do feito a mim, nos moldes pretendidos pelo Despacho n.º 989/21.

Todavia, tratando-se de matéria de competência relativa, bem como em atenção aos princípios da economia dos atos processuais, celeridade e eficiência, ENTENDO que o prosseguimento do exame de admissibilidade desta Consulta é medida que se impõe, em especial pelo fato de que os questionamentos de mérito, como já pormenorizadamente tratado, já foram respondidos por esta Corte de Contas.

Da Consulta

Ultrapassados estes comentários iniciais, verifico que a Consulta não atende aos requisitos previstos no art. 311 do Regimento Interno desta Corte de Contas[4].

O Consultante formula as seguintes indagações:

"1. Para fins de interpretação sobre o alcance da proibição de concessão a qualquer título de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a servidores e empregados públicos contida expressamente no inciso I, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 173, de 27 de Maio de 2020, é correto afirmar que a Revisão Geral Anual, prevista no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal não é alcançada por tal vedação, haja vista esta não possuir caráter de aumento e/ou reajuste de remuneração, mas sim de recomposição inflacionária daquela?

2. Sendo afirmativo o item anterior, esta Revisão Geral Anual a ser implementada pelo ente público respectivo através de Lei específica para tal fim, poderia ter seus efeitos retroativos à data base para reajuste estabelecida na legislação vigente."

Todavia, como já dito acima, a matéria já foi tratada por esta Corte de Contas, por decisão com força normativa, cujo teor deve ser encaminhado ao conhecimento do Consultante, nos moldes do art. 313, § 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em cumprimento à decisão monocrática do d. Min. ALEXANDRE DE MORAES, nos autos de Reclamatória n.º 48.538/PR do Supremo Tribunal Federal, foi emitida orientação atualizada sobre o tema, por meio do Acórdão n.º 2600/21, do Tribunal Pleno, dos autos de Consulta n.º 447230/20:

"a) Os jurisdicionados se abstenham de conceder a recomposição inflacionária a que faz menção o art. 37, X, da Constituição Federal, durante a vigência da LC n.º 173/20, ou enquanto prevalecer a decisão proferida nos autos de Reclamação n.º 48.538/PR, do Supremo Tribunal Federal, firmada pelo d. Min. ALEXANDRE DE MORAES.

b) Nas hipóteses em que a revisão tenha sido concedida, deverá a Administração, enquanto prevalecer a decisão proferida nos autos de Reclamação n.º 48.538/PR, do Supremo Tribunal Federal, firmada pelo d. Min. ALEXANDRE DE MORAES, suspender o respectivo ato, mediante o processo legislativo adequado, observando a irrepetibilidade dos valores pagos, ante o seu caráter alimentar, além da boa-fé tanto dos gestores, como dos servidores, nos termos do art. 22, caput, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

c) O presente entendimento, naquilo que couber, aplica-se a todos os expedientes que tratem da matéria."

Assim, NÃO merece prosseguimento o feito.

Por conseguinte, restam PREJUDICADOS os pedidos de habilitação formulados nas Petições Intermediárias n.º 566755/21, 573999/21, 122598/21, 582858/21, 593400/21 e 594791/21 (peças n.º 20, 22, 24, 26, 28, 30), devendo, igualmente, ser encaminhada cópia do mencionado acórdão.

III – Diante do exposto, o NÃO CONHECIMENTO da Consulta formulada por CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, Prefeito do MUNICÍPIO DE PARANAVAI, é medida que se impõe, ante a ausência dos requisitos de admissibilidade.

IV – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja dada ciência do teor ao Consultente, encaminhando-se cópia do Acórdão n.º 2600/21 da Consulta n.º 447230/20 desta Corte de Contas.

Deverão ser encaminhadas cópias do mencionado acórdão aos MUNICÍPIOS DE CURIÚVA, MOREIRA SALES, PATO BRANCO, NOVA SANTA BÁRBARA, bem como às CÂMARAS MUNICIPAIS DE TUNEIRAS DO OESTE e DE CAPANEMA

V – Após, providencie-se o encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 2º, do Regimento Interno, com posterior arquivamento.

VI – Publique-se.

Curitiba, 16 de novembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

1. *Respectivamente: MUNICÍPIO DE CURIÚVA, MUNICÍPIO MOREIRA SALES, CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, MUNICÍPIO NOVA SANTA BÁRBARA e CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA.*

2. *Dec. mon. na Rcl n.º 48885/PR, do Supremo Tribunal Federal. Rel. Min. LUIZ FUX, in DJe de 02/09/21.*

3. *“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

(...)

4. *“Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:*

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

(...)

PROCESSO Nº:-809789/17

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO:-MARINEZ BALDIN CROTTI, MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

PROCURADORES:-VINICIUS BENVENUTI

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-1381/21

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 790/2021 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 132), na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), efetuado em 03/11/2021 por MARINEZ BALDIN CROTTI, em cumprimento ao item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 481/17 – Primeira Câmara (peça 93), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento do valor relativo à multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a MARINEZ BALDIN CROTTI, CPF nº 620.332.209-15.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 16 de novembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-643613/11

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PALMITAL, CLERIO BENILDO BACK, DARCI JOSE ZOLANDEK, MUNICÍPIO DE PALMITAL, NILVA APARECIDA DEMATE ZOLANDEK, SANTINA RIBEIRO DE FARIAS, VALDENEI DE SOUZA, VIVIANA APARECIDA VICENTIN

PROCURADORES:-FERNANDO FERREIRA SOARES, LUIS PAULO ZOLANDEK

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1383/21

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 725/2021 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 1.465,50 (um mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), efetuado em 11/08/2021 por VIVIANA APARECIDA VICENTIN, em cumprimento ao item III, “e” do Acórdão nº 1.095/2021 – Primeira Câmara (peça 180), para a qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a VIVIANA APARECIDA VICENTIN, CPF nº 023.544.159-74.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018, e acompanhamento.

Gabinete do Conselheiro, em 17 de novembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-743756/15

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS

INTERESSADO:-CAMILA WENDERICO, COMUNIDADE HERMON DE CURITIBA, DÉBORAH REGINA GIOPPO TAKAHASHI, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA APARECIDA DA SILVA REIS PEREIRA, THIAGO KRONIT FERRO

PROCURADORES:-PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO:-1386/21

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 000/20 (peças), que trata de recurso interposto por MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, neste ato representado por Procurador (Instrumento à peça 24), contra o Acórdão nº 2.690/21 – Primeira Câmara (peça 37), que julgou regulares com ressalva as presentes contas, com aplicação de multa.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.646, de 21/10/2021, sendo que a peça recursal foi apresentada em 17/11/2021, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova atuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 17 de novembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 687219/21

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO - JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

PROCURADOR -

DESPACHO - 1018/21 – GCFAMG

Relatório

A Coordenadoria de Gestão Municipal instaurou a presente Tomada de Contas Extraordinária em desfavor do Sr. Jamil Pech (na qualidade de Prefeito de Paulo Frontin na gestão 2013/2016) em atendimento a determinação contida no Acórdão de Parecer Prévio 594/19-S2C (determinação mantida em grau de recurso, ainda que outras cominações do decisum tenham sido alteradas), senão vejamos:

Por fim, no que diz respeito ao achado “falta de reconhecimento de despesa previdenciária”, deixo de analisá-lo, posto que, como destacado pela própria CGM na Instrução 3986/19, trata-se de “ocorrência constatada fora do escopo de análise”.

Conforme já exposto, questões que extrapolem o escopo da prestação de contas anual poderão ser objeto de procedimento específico de fiscalização.

Havendo indícios de ilegalidade, determino o encaminhamento dos autos à CGM para que, nos termos do art. 175-K, III14, do Regimento Interno, proponha processo de tomada de contas para a devida análise e apreciação do achado.

(Rel. Cons. Ivan Leis Bonilha, Julgamento em 03.12.19).

Assinala a Coordenadoria de Gestão Municipal que:

Na Instrução nº 3113/17 – COFIM, foi apontado que, conforme dados do SIM-AM, o Município de Paulo Frontin, no exercício de 2016, efetuou o estorno de empenhos relativos a obrigações patronais previdenciárias devidas ao INSS, no montante de R\$ 821.012,50, com motivo de “troca de dotação”. Tal situação, também, foi verificada na Fundação Municipal de Saúde Pública de Paulo Frontin, na qual foram estornados empenhos de INSS dos meses de março, abril e maio de 2016, no montante de R\$ 26.733,59, com idêntica justificativa (...).

(...)

Tem-se que o Município, para estornar as despesas, informou a justificativa “troca de dotação”, porém, não há registro dos empenhos que substituíram as despesas estornadas. Observa-se, também, que, conforme os dados extraídos do SIM-AM, não constam empenhos das obrigações patronais de junho a dezembro de 2016 para a Fundação Municipal de Saúde Pública.

(...)

Nesta esteira, está caracterizada a ausência de registro contábil de despesas de caráter obrigatório, quais sejam, os encargos sociais relativos às contribuições patronais que incidem sobre as folhas de pagamento. Tal situação afronta o artigo 6º da Lei nº 4320/64 que veda a realização de despesas sem empenho prévio e, também, os artigos 83 e 85 da mesma Lei, que estabelecem diretrizes para os registros contábeis da Administração Pública:

(...)

Apresenta-se, então, o impacto do reconhecimento das despesas anteriormente não empenhadas no resultado orçamentário. Por questão de organização, subdivide-se este em três categorias: i) reflexos da despesa não empenhada no resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; ii) reflexos da despesa não empenhada no cumprimento do art. 42 da LRF conforme Prejulgado nº 15 TCE/PR e iii) reflexos da despesa não empenhada na despesa com pessoal.

Conclusivamente, a Unidade Técnica propõe:

- Seja determinada a juntada cópia do Acórdão nº 594/19 – S2C à presente Tomada de Contas;
- Seja determinada a citação do Sr. Jamil Pech, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa;
- Se dê ciência do feito à pessoa jurídica interessada, Município de Paulo Frontin, para que, querendo, ingresse no feito;
- Ao final, seja julgada procedente a Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que sejam aplicadas as seguintes sanções, às quais serão acrescidos a correção monetária e os juros legais, em caso de condenação:

i. Sanção ao Sr. Jamil Pech, Prefeito do Município de Paulo Frontin, no exercício de 2016, CPF nº 648.672.349-15

Achado 01: Multa do artigo 87, IV, "g", da LC nº 113/2005

Achado 02: Multa do artigo 87, IV, "g", da LC nº 113/2005

e) Se verifique, antes do julgamento, se a todos os envolvidos foi dada oportunidade de manifestação, principalmente no caso de ter havido alteração de gestão no curso do processamento das irregularidades indicadas nesta Tomada de Contas Extraordinária.

Fundamentação

A Tomada de Contas atende aos aplicáveis requisitos formais; as insurgências estão expostas de modo absolutamente claro e fundamentado; e a matéria tratada está inserida no rol de competências desta Corte de Contas; motivos pelos quais o expediente merece conhecimento.

Não existe pedido de urgência a ser examinado.

Determinações

(i) Recebo a Tomada de Contas e determino seu regular processamento;

(ii) Determino a inclusão do Sr. Jamil Pech (Prefeito de Paulo Frontin gestão 2013/2016 e atual gestor da Municipalidade) no rol de interessados e à respectiva citação (por e-mail, telefone ou whatsapp, de acordo com juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que, no prazo de 15 dias, apresente defesa em relação às supostas impropriedades indicadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

GCFAMG em 19 de novembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 557470/21

ASSUNTO - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

ENTIDADE - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO - CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA

PROCURADOR - ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GISELIS DARCI KREMER, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCOS JUNIOR JAROSZUK, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, MOYSES BORGES FURTADO NETO, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER

DESPACHO - 1019/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A Sanepar, através da peça nº 23 destes autos, informou que notificou a empresa contratada, Construtora CIM, a respeito da necessidade de revogação contratual, a fim de atender a decisão cautelar emitida por este Tribunal de Contas; e que elaborou novo quantitativo de contratação emergencial, para um período de 180 dias, a fim de atender a necessidade dos serviços.

No entanto, o Acórdão nº 189420/21, emitido nos autos de Recurso de Agravo nº 189420/21, com cópia constante na peça nº 03 destes autos, determinou somente a suspensão do certame e de seus atos decorrentes, ou seja, inclusive suspensão da execução contratual, com a manutenção dos serviços já iniciados faticamente até a prolação da referida decisão, a fim de se evitar custos e outras despesas decorrentes da desmobilização de equipamentos e pessoal da contratada.

Desse modo, verifica-se absoluta incongruência entre os atos praticados pela Sanepar e as determinações exaradas por este Tribunal de Contas em sede cautelar, razão pela qual é necessário que a Sanepar esclareça tais questões e, sendo o caso, apresente cópias dos referidos atos e os seus responsáveis, para averiguação de eventuais responsabilidades por este Tribunal de Contas, caso tais práticas tenham causado ou vieram a causar ao patrimônio da Sanepar.

Inclusive, caso a Sanepar entenda necessário, efetivamente, revogar o referido contrato, deve apresentar todas as justificativas e atos para tal, inclusive seus responsáveis, uma vez que tal decisão não possui qualquer suporte no referido Acórdão emitido por este Tribunal de Contas.

I - Frente ao exposto, remetam-se os presentes autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação da Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar e de seu Diretor Presidente, Sr. Claudio Stabile, para que esclareçam a questão referente à rescisão contratual com a Construtora CIM; apresente cópias dos referidos atos e os seus responsáveis, para averiguação de eventuais responsabilidades por este Tribunal de Contas, caso tais práticas tenham causado ou vieram a causar ao patrimônio da Sanepar; e, caso a Sanepar entenda necessário, efetivamente, revogar o referido contrato, apresente todas as justificativas e atos para tal, uma vez que tal decisão não possui qualquer suporte no referido Acórdão emitido por este Tribunal de Contas; no prazo de 05 (cinco) dias.

II – Após, retomem conclusos para avaliação de providências.

GCFAMG em 19 de novembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 604428/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1509/21

Trata-se de Consulta formulada pelo Município de Cornélio Procópio, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Amin José Hannouche.

Remetido o expediente à Escola de Gestão Pública, foi prestada a Informação nº 120/21-SJB (peça 10).

Desse modo, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução, atentando-se ao que dispõe o artigo 252-C[1] do Regimento Interno.

Após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 252-C. Os processos de consulta, prejudgado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização pelas unidades técnicas, previamente à elaboração da instrução, para informar eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização.

PROCESSO N.º: 431000/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA, HELOIZE

FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO,

RODRIGO ARAUJO RODRIGUES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1519/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta pela empresa Engeluz Iluminação e Eletricidade Ltda. mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 277/2020[1], realizado pelo Município de Curitiba com vistas à "contratação de serviços e fornecimentos de materiais para a substituição de luminárias viárias HID de 100w por luminárias LED, emplaquetamento e atualização dos pontos no software de gestão do Município".

A parte representante narrou que participou de todas as etapas do certame, sagrando-se vencedora. Porém, antes da adjudicação, o município revogou a licitação, nos seguintes termos:

Pregão Eletrônico n.º 277/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA A SUBSTITUIÇÃO DE LUMINÁRIAS VIÁRIAS HID DE 100W POR LUMINÁRIAS LED, EMPLAQUETAMENTO E ATUALIZAÇÃO DOS PONTOS NO SOFTWARE DE GESTÃO DO MUNICÍPIO EM TODAS AS REGIONAIS DE CURITIBA, EXCETO TATUQUARA - SMOP

O Secretário Municipal de Obras Públicas, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas, considerando as razões de interesse público contidas Processo Administrativo n.º 01-088685/2020 SMOP em que foi demonstrada a presença dos requisitos ensejadores para o desfazimento da licitação, quais sejam: a superveniência, pertinência e suficiência dos argumentos e fatos, bem como Parecer Jurídico nº 1510/2021 – PGMNAJ-SMOP ratificado pelo DESPACHO Nº 1050/2021 – PGMNAJ-SMOP, Ofício 165/2021 da Secretaria Municipal de Administração e de Gestão de Pessoal na qual evidência a necessidade de se evitar a concomitância de ações do Município as quais poderiam prejudicar o desenvolvimento do projeto de Parceria Público Privada (PPP) da Iluminação Pública, decide **REVOGAR** o Pregão Eletrônico n.º 277/2020 e demais atos pertinentes a este processo, com fundamento no art. 49 da Lei Federal nº 8666/93 de 21 de junho de 1993 e Súmula nº 473 do STF, determinando a publicação da decisão e o arquivamento do processo licitatório. Fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de eventual recurso sobre a decisão proferida.

Informou ter apresentado contraditório e Recurso Administrativo, ambos sem sucesso. Por tal razão, recorreu a esta Corte insurgindo-se contra o ato administrativo de revogação que, segundo seu entendimento, está insuficiente motivado, faltando-lhe especificidade.

A representante destacou que para a Administração o objeto do certame deixou de ser pertinente ao interesse público em razão de um fato superveniente, qual seja, o avanço da estruturação da Parceria Público-Privada- PPP de iluminação da cidade, com objeto abrangendo o ora revogado. Entende, todavia, que a PPP não é o verdadeiro motivo para a revogação ou, pelo menos, não é motivo suficiente.

Neste sentido, argumentou que o pregão tem o valor máximo de R\$ 61.494.284,82, que corresponde a 6,63% do objeto da PPP apontada (R\$ 927.031.806,99). Esta, por sua vez, contempla diversos ciclos de implementação e trocas de 163 mil luminárias ao longo de 23 anos de concessão, sendo que a PPP é 3 anos mais antiga que o certame ora discutido. Deste modo, entende que o fato de o objeto da licitação questionada abranger 6,63% da PPP não é fato suficiente à revogação do certame, quando outras soluções mais econômicas e isonômicas seriam viáveis, tal como um pequeno ajuste na PPP.

Ainda, argumentou que não foram esclarecidos quais atos ou etapas do procedimento da PPP avançaram além do previsível (quando do lançamento do pregão revogado), bem como destacou inexistir ponderação sobre a relação entre os objetos.



Nada obstante, indicou a existência de um contrato similar vigente sem revogação (Pregão 310/2020), o que em sua opinião é indicio do desejo de a Administração não querer contratar com a representante e, portanto, afastando-se do princípio da impessoalidade.

Ao fim, formulou os seguintes pedidos:

Ante ao exposto, requer:

- O recebimento e processamento da presente representação;
- Seja concedida, na forma do art. 401, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a cautelar de exibição de documentos para que o Município de Curitiba, por meio de sua Secretaria Municipal de Obras Públicas, seja intimado a juntar todos os contratos vigentes, inclusive os termos de renovação contratual subscritos no corrente ano, desde que versem sobre o mesmo objeto ou que contenham em parte objetos semelhantes ao Pregão Eletrônico nº 277/2020, sob pena de ser formulado pedido cautelar de suspensão destes contratos;
- Seja reconhecida a irregularidade no cancelamento do certame, especialmente quanto ao vício na motivação do ato administrativo que deu ensejo à revogação;
- Seja dado continuidade ao procedimento de contratação pela via licitatória realizado e, conseqüentemente, sua homologação, adjudicação e posterior execução;
- Em decorrência do trâmite normal do Pregão Eletrônico nº 277/2020, seja a Representante declarada vencedora no certame e a ela adjudicado o seu objeto;
- Subsidiariamente, que a Secretaria Municipal de Obras Públicas motive o ato de cancelamento do certame, a fim de que se permita à licitante conhecer na íntegra das razões que levaram à sua revogação e seja aberto novo prazo para manifestação desta Representante no bojo destes autos;
- Subsidiariamente, mantida a revogação do Pregão Eletrônico nº 277/2020, seja igualmente determinado o cancelamento dos contratos vigentes a respeito do mesmo objeto no âmbito do Município de Curitiba, por isonomia e em atenção ao princípio dos motivos determinantes; h) Seja determinada a citação dos interessados para que apresentem contraditório, no prazo legal;
- Seja julgada totalmente procedente a presente representação.

O processo foi distribuído a este Conselheiro por prevenção, haja vista prévia decisão deste relator no âmbito da Representação da Lei 8.666/96 de nº 760744/20, proposta por Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda. e que tratou de irregularidades no edital do mesmo certame.

Por meio do Despacho nº 959/21 (peça nº 301), determinei a intimação do Secretário Municipal de Obras Públicas do Município de Curitiba para que se manifestasse preliminarmente sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial, bem como para que juntasse aos autos cópia integral do processo licitatório sob exame, trazendo todas as informações e documentos relativos à revogação do certame.

Ainda, solicitei ao intimado que informasse se há contratos vigentes e similares ao que se pretendia firmar mediante o Pregão Eletrônico nº 277/2020, esclarecendo por quais razões foram mantidos.

Em resposta (peças nº 307 e 503), a municipalidade juntou manifestação do Secretário com esclarecimentos, além de diversos documentos (peça nº 308-503).

É o relatório.

2. Em que pese a argumentação apresentada pela parte representada, não foi possível aferir se os requisitos da revogação foram satisfatoriamente atendidos, nos termos do artigo 49[2] da Lei nº 8.666/93 e da Súmula 473[3] do STF.

Embora o ente licitante aponte para a realização de um projeto de Parceria Público-Privada - PPP e iniciativas de longo prazo para modernizar o sistema de iluminação, o que configuraria o alegado fato superveniente de interesse público, o fez de modo superficial, não apresentando detalhes sobre o andamento e fase de execução e/ou implantação da citada PPP.

Deste modo, determino nova oitiva do Município de Curitiba e de seu Secretário Municipal de Obras Públicas para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o andamento das parcerias público-privadas na área de iluminação pública, comprovando documentalmente sua fase de execução e explicando detalhadamente de que modo justificam a revogação de licitações já realizadas, como no caso em exame.

3. À Diretoria de Protocolo para realizar as intimações, mediante ofício, nos termos do item "2" do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Valor máximo estimado de R\$ 61.494.284,82.

2. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

3. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

PROCESSO N.º: 691339/21

ENTIDADE: 2ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: 2ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1520/21

Em atenção ao Ofício n.º 1.339/2021-GAB da Procuradoria-Geral de Justiça, defiro o acesso aos autos de Representação n.º 592760/20.

Encaminhem-se ao Gabinete da Presidência, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 765592/20

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1521/21

Trata-se de Denúncia oferecida por A.C.L.F. em face de G.S.M., em virtude de supostas irregularidades na percepção de valores pelo servidor N.M.

Em síntese, a requerente alega que as horas extras não são distribuídas de forma equitativa para os ocupantes do mesmo cargo (motorista), sendo o referido servidor beneficiado por ser cônjuge da Diretora de Recursos Humanos, ora denunciada.

Também, aduz que, em consulta ao Portal da Transparência do município, constatou que as contribuições previdenciárias percebidas na remuneração deste servidor incidem sobre horas extras até o mês 07/2020, o que seria vedado por lei.

Diante disso, solicita a análise desta Corte quanto aos fatos noticiados.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (Despacho n.º 1887/20, peça 09), a unidade técnica manifestou-se pelo recebimento da demanda "quanto às diferenças de pagamento de horas extras entre os servidores ocupantes do cargo de Motorista, e seus consectários legais, seguindo-se da citação do denunciado para exercício do contraditório e ampla defesa".

É o relatório.

A Denúncia encontra fundamento no artigo 275 do Regimento Interno, o qual prevê:

Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Quanto ao mérito, acompanhando o opinativo técnico, a demanda deve ser parcialmente recebida, a fim de apurar as diferenças de pagamento de horas extras entre os servidores ocupantes do cargo de motorista do município denunciado.

Segundo demonstrado na Instrução n.º 4133/21 (peça 13):

Os dados tabulados indicam que até 2020, N.M. recebia aproximadamente o dobro da remuneração média de outros servidores de mesmo cargo e entre três e duas vezes mais horas extras que a média de outros servidores de mesmo cargo. Em 2021, entretanto, o valor das horas extras recebidas por N.M. foi compatível com a média de horas extras dos demais servidores de mesmo cargo, o que se refletiu na diminuição da diferença de remuneração.

Assim, recebo parcialmente a Denúncia, nos termos acima.

Por conseguinte, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citar, por meio de ofício, (i) o município denunciado, na pessoa de seu representante legal, (ii) o prefeito municipal, (iii) o ex-prefeito Sr. R.M. (gestão 2017/2020), (iv) o servidor N.M. (motorista) e a (v) Sra. G.S.M. (Diretora de Recursos Humanos do município), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Saliente-se que a procedência da demanda poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[1], além de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para a defesa, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente.

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

PROCESSO N.º: 626871/21

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDEDP

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1522/21

Em atenção ao Despacho – 3050/21 – GP (peça 06), defiro o acesso aos autos de n.º 859518/18, de minha relatoria.

Encaminhem-se à Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF.

Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações



**TRIBUNAL
ITINERANTE**

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-141726/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1601/21

1. Em atenção ao art. 357, § 1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Araucária, acostada nas peças 45/50;
2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para exame, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação;
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de novembro de 2021.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-60680/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

INTERESSADO:-DENISE REGINA DE SOUSA MEIRIM DOS SANTOS, ELIANE GREGORIO, MARIA DE LOURDES GUERGOLET SANTIN, RENATO FEDER

DESPACHO N.º:-327/21

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, por intermédio da petição n.º 661219/21 (peças 24 a 40), firmada pela senhora Taciana Fenili de Santana, Chefe do Grupo de Recursos Humanos Setorial, apresenta, para apreciação, documentos acerca de nomeações definitivas para o cargo de Professor, Nível I, Classe 1, efetuadas em 2020 e 2021, em virtude de ações judiciais, 1 das quais relativa ao Edital n.º 01/2003[1] e 3 relacionadas ao Edital n.º 09/2007[2].

2. Considerando que o presente processo se encontra encerrado, dado o trânsito em julgado da decisão nele emitida, necessário que a apreciação de tais admissões seja realizada em outros autos.

3. Neste contexto, conforme pesquisa ao sistema, verifico que as admissões precedentes relacionadas ao Edital n.º 01/03 foram tratadas nos autos de Admissão n.º 271840/05, sob a relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, tendo sido registradas em face da Decisão Definitiva Monocrática n.º 451/06-GCNB. De outra via, no presente feito foi dado registro a admissões decorrentes dos Editais n.º 09/2007 e n.º 10/2007, pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 15/20-GATBC (peça 18), cujo trânsito em julgado se deu em 18/05/2020.

4. Sendo assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que desentranhe os documentos às peças 23 a 29, e 34 a 40, que deverão formar autos de Admissão de Pessoal complementar relativa ao concurso público de Edital n.º 09/2007, a serem distribuídos a mim. De modo similar, a unidade deverá aproveitar as peças 23 a 25, e 30 a 33 para formar autos de Admissão de Pessoal complementar do concurso público de Edital n.º 01/2003, a serem distribuídos ao Conselheiro Nestor Baptista.

5. Adotadas as providências indicadas, os presentes autos deverão permanecer arquivados na unidade, conforme Decisão Definitiva Monocrática n.º 15/20-GATBC (peça 18).

6. Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Nomeada: Marize do Rocio Martans

2. Nomeadas(o): Ines Capeleti Ferreira, Sheyla Priscila da Silva e Fulvio Frederico Pacheco dos Santos

PROCESSO N.º:-259216/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA

INTERESSADO:-EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO

DESPACHO N.º:-332/21

O CIEDEPAR - Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná, por intermédio das petições n.º 676925/21 (peças 15-16) e n.º 676992/21 (peças 17-18), firmadas por seu Presidente, senhor Edimar Aparecido Pereira dos Santos, Prefeito de Santa Cecília do Pavão, pelo gestor das contas, senhor Osmar José Blum Chinato, e pelo advogado José Luiz Rodrigues Santos Silva, apresenta esclarecimentos e justificativas, em face do contido na Instrução n.º 3544/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 13).

2. Após, o CIEDEPAR, pela petição n.º 677468/21 (peças 19-20), subscrita pelos senhores Edimar Aparecido Pereira dos Santos e Osmar José Blum Chinato, solicita a exclusão da petição n.º 676925/21, visto ter sido "assinada digitalmente de forma errônea em 09/11/2021", requerendo por fim que seja considerada, "para fins processuais", tão somente a petição n.º 676992/21 (peça 18).

3. Recebo a documentação.

4. Considerando que a verificação, no sistema, da assinatura digital da peça 16, indica que essa se refere a outra entidade (Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos), cujo responsável legal é o senhor Rafael Valdomiro Greca de Macedo, Prefeito de Curitiba, defiro os pedidos formulados.

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova o desentranhamento da petição n.º 676925/21.

6. Em seguida, esses deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução.

7. Publique-se.

Curitiba, 8 de novembro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

PROCESSO N.º:-702042/16

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÃ

INTERESSADO:-ANTENOR XAVIER DE SOUZA

DESPACHO N.º:-337/21

Trata-se da execução do item III do Acórdão n.º 3414/16-Primeira Câmara (peça 60), de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, exarado na Prestação de Contas Anual n.º 274825/14, mantido no presente Recurso de Revista[1], assim lavrado:

III. DETERMINAR ao Responsável pelo FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÃ que, no prazo de 90 (noventa) dias, comprove a finalização do processo de credenciamento das Instituições Financeiras nos termos do Acórdão 2368/12 – Pleno TCE/PR e da Portaria 440/13 do Ministério da Previdência Social; e

2. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Informação n.º 4991/21 (peça 99), firmada pelo Analista de Controle Fausto Luis Abramides, noticia o registro da prorrogação de prazo para o cumprimento da obrigação, determinada pelo Despacho n.º 318/21-GATBC (peça 97), bem como aduz que:

(...) a partir de 26/11/2021(1), novo prazo concedido, caso não ocorra a baixa de responsabilidade, passará a impedir a emissão online da Certidão Liberatória à entidade responsável.

Esclarecemos que o prazo foi prorrogado por 15 dias, conforme e contados da publicação do referido despacho (certidão de publicação - peça 98), posto que, em que pese o Excelentíssimo Relator tenha acolhido a proposta desta unidade, não houve indicação de prazo na Instrução n.º 739/21 – CMEX (peça 96).

Assim, preliminarmente ao encaminhamento à Diretoria de Protocolo, sigam os autos ao Gabinete do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, para ciência e eventuais medidas que entender pertinentes a serem determinadas a esta unidade técnica.

[nota de rodapé no original]

1 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento. § 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis.

3. Efetuado o registro, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, consoante determinado no referido Despacho n.º 318/21-GATBC (peça 97), "promova a intimação do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÃ e de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 dias, seja comprovado o cumprimento do item III do Acórdão n.º 3414/16-Primeira Câmara."

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. O Recurso de Revista, distribuído por sorteio ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, teve sua relatoria alterada quando de seu julgamento, tendo em vista divergência parcial quanto ao voto então apresentado, aprovada pela maioria do colegiado, conforme Acórdão n.º 52/21-Tribunal Pleno, cuja parte dispositiva assim dispõe:

I) por unanimidade, nos termos do voto do Relator, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, conhecer do Recurso de Revista, "para o efeito de converter em ressalva a restrição relativa às funções técnicas de contabilidade estarem em desacordo com o Prejulgado n.º 06, com afastamento da respectiva multa";

II) por maioria, nos termos do voto parcialmente divergente do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, converter em ressalva o item Funções de Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 6, afastando a multa correspondente, julgando-se regulares com ressalva as contas do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos de Iporã, exercício de 2013, de responsabilidade do senhor Antenor Xavier de Souza⁹.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor).

O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO acompanhou na íntegra o voto do Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, restando ambos vencidos quanto à divergência.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações



Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-789939/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LINDACIR ESTOQUE, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 54/21

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução nº 4549/19, do Paranaprevidência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10534, de 2/10/19 (peça 12), que concedeu aposentadoria à senhora LINDACIR ESTOQUE no cargo de agente educacional I, com fundamento no art. 40, § 1º, III, alínea b, CF.

Em consonância com as manifestações unificadas da Coordenadoria de Atos de Gestão Estadual na Instrução nº 7453/21-CAGE (peça 18) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 628/21-6PC (peça 21), que opinaram pela legalidade do ato, DETERMINO o REGISTRO do ato de inativação em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno. Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à CAGE para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2021.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-319487/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CARLA ANDREA YAMAWAKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 67/21

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 304, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 1/4/2019 (peça 11), que concedeu aposentadoria à senhora Carla Andrea Yamawaki no cargo de profissional do magistério.

Em consonância com as manifestações constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução nº 12690/21-CAGE (peça 18) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 811/21-7PC (peça 21), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2021.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-363624/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, EDGARD MATIAS DOS SANTOS, JOSE SIMPLICIO MARANHÃO, PARANAGUA PREVIDENCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 68/21

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 11/2017, da Paranaguá Previdência, publicada no D.O.M de 11/5/2017 (peça 40), que concedeu aposentadoria ao senhor Edgard Matias dos Santos no cargo de latorio.

Em consonância com as manifestações constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 4043/21-CGM (peça 53) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 844/21-4PC (peça 54), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à **OORDENADORIA DE Acompanhamento de Atos de Gestão**, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2021.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-393393/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO:-BENEDITO JOSE PUPIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SHEILA CRISTINA DA SILVA, VALTER MALVAZI

DESPACHO N.º:-203/21

Por intermédio da Petição nº 629285/21 (peças 62-64), o Município de Jandaia do Sul, por seu representante legal senhor Lauro de Souza Silva Junior, informa que notificou o servidor interessado para apresentação de declaração de não acúmulo de função ou cargos públicos e comparecimento na perícia médica a ser realizada pela Junta Médica do Município, pedindo ao fim prorrogação de prazo para manifestação e juntada de documentos.

Recebe-se as peças acostadas e se concede derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho.

Outrossim, fica também intimado o requerente que a não entrega da documentação solicitada por esta Corte é passível de multa pessoal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2021.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º:-603479/20

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, GRAZIELLA TROVATO

PROCURADOR:-DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DESPACHO N.º:-209/21

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4195/21 – CGM (peça 16), sugere novo sobrestamento do feito até a análise e registro do ato de inativação objeto do processo nº 44932/19.

Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de um ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2021.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator



PROCEDIMENTO N.º:-660833/21

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REGIME REGULAR DE TELETRABALHO (ART. 2º, CAPUT E INCISOS II A IV)
DESPACHO N.º:-4/21-GCG

1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado por esta Corregedoria-Geral visando à adoção do Regime Regular de Teletrabalho em consonância com o art. 1º[1] da Instrução de Serviço nº 149, de 2021.

2. Em atendimento ao Despacho nº 551/21 – DG (peça 9) os autos foram encaminhados à Diretoria de Gestão de Pessoas para registro, e após vieram para ciência deste gabinete.

3. Ciente da certificação das anotações nos registros funcionais dos(as) servidores(as), conforme Certidão de Anotação nº 1310/21 (peça 10), encaminhem-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para arquivamento, nos termos do Despacho nº 551/21 – DG (peça 9).

Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de novembro de 2021.

Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

Corregedor-Geral

1. Art. 1º O gestor da unidade interessada na adoção do regime regular de teletrabalho em conjunto com o Diretor-Geral ou Coordenador-Geral de Fiscalização, conforme sua área de atuação, definirá as atividades para as quais a presença física na unidade seja estritamente necessária e o número de servidores que deverão desenvolver suas atividades presencialmente no Tribunal.

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4030/2021

Processo Nº: 690880/21

Data e hora da distribuição: 19/11/2021 08:09:57
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
Interessado: GERSON LUIZ MARCATO, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4031/2021

Processo Nº: 696772/21

Data e hora da distribuição: 19/11/2021 09:21:11
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARILZA GRENDEL DE CAMARGO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

Sem publicações



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4032/2021

Processo Nº: 696780/21

Data e hora da distribuição: 19/11/2021 09:24:11
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, SILVANA CRISTINA KRZINSKI ZIELINSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

Sem publicações



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4033/2021

Processo Nº: 784461/18

Data e hora da distribuição: 19/11/2021 09:26:48
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

Sem publicações



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4034/2021

Processo Nº: 696799/21

Data e hora da distribuição: 19/11/2021 09:27:46
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, TERESA REZENDE SIQUEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

Sem publicações

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4035/2021

Processo Nº: 564880/19

Data e hora da distribuição: 19/11/2021 09:41:17
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NELITA FERRON BIAVA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 924/21

Processo nº: 656479/21

Data e hora da redistribuição: 19/11/2021 14:16:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE
Interessado: LUIZ ROBERTO COSTA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 1006/2021 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 1006/2021 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por declaração do relator.
DP, em 19/11/2021
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor - Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4036/2021

Processo Nº: 669852/19

Data e hora da distribuição: 19/11/2021 09:50:53
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EUGENIA MARCONDES DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4037/2021

Processo Nº: 696705/21

Data e hora da distribuição: 19/11/2021 10:39:31
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: RÔMULO FAGGION
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4038/2021

Processo Nº: 26497/19

Data e hora da distribuição: 19/11/2021 10:42:49

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, IVETE APARECIDA CORDEIRO GRAS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4039/2021

Processo Nº: 802168/18

Data e hora da distribuição: 19/11/2021 10:49:42

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LUZIA CAMARGO, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4040/2021

Processo Nº: 466269/19

Data e hora da distribuição: 19/11/2021 10:56:37

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ANA CRISTINA NERBORSKI SOUZA, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4041/2021

Processo Nº: 433069/19

Data e hora da distribuição: 19/11/2021 11:12:45

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JUCIMARA DE CAMPOS SOUZA TURRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4042/2021

Processo Nº: 245491/20

Data e hora da distribuição: 19/11/2021 11:54:20

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, ROSANA RODRIGUES DE FRANCA DE AGOSTINHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4043/2021

Processo Nº: 866212/18

Data e hora da distribuição: 19/11/2021 12:01:19

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DELAIR FATIMA DE CAMPOS SOBRINHO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4044/2021

Processo Nº: 694257/21

Data e hora da distribuição: 19/11/2021 12:51:51

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU

Interessado: FABIO LUIZ ANDRADE

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 668206/21, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4045/2021

Processo Nº: 694125/21

Data e hora da distribuição: 19/11/2021 12:53:22

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4046/2021

Processo Nº: 408331/19

Data e hora da distribuição: 19/11/2021 13:36:47

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARIA DO ROCIO BROSKA DA CRUZ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4047/2021

Processo Nº: 85038/20

Data e hora da distribuição: 19/11/2021 13:49:33

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: ALBINO BISSOLOTTI, ALINE DEFINSKI DA SILVA DOS SANTOS, ALISSON MOISES SOUZA RODRIGUES, ARIAN PAVELSKI DE SOUZA, BARBARA DANIELLY DIESEL DA SILVA, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, BRUNA FERNANDES MALDANER, CLAUDIA RAISNA GABRIELE PORTO, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, DIULIA ANDRIELI THIEL E OUTROS.

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4048/2021

Processo Nº: 558236/19

Data e hora da distribuição: 19/11/2021 13:59:03

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA

Interessado: ALANDA LUCIANA OLIVEIRA NOVAES MARCOLIN, ALICE BORTOLUZZI DA SILVA, BRUNA BARION WESOLOWSKI, CAMILA MEGDA GODOFREDO, CARLA ANDREA DE SOUZA SATURNO, CASSIA GALLI TOSINI, EVANDRO VILETTI, JAQUELINE DELAI, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, KARLA RENATA DE SOUZA E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 7674/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4049/2021

Processo Nº: 575882/19

Data e hora da distribuição: 19/11/2021 15:11:11

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ADHEMAR CAMPOS DE OLIVEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4050/2021

Processo Nº: 696527/21

Data e hora da distribuição: 19/11/2021 17:05:56

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA - FILIAL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4051/2021

Processo Nº: 696730/21

Data e hora da distribuição: 19/11/2021 17:08:53

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: RRX FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 696527/21, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4052/2021

Processo Nº: 65538/21

Data e hora da distribuição: 19/11/2021 17:36:27

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Interessado: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4053/2021

Processo Nº: 683980/21

Data e hora da distribuição: 19/11/2021 17:57:12

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ANTONIO DO CARMO PEREIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4054/2021

Processo Nº: 684146/21

Data e hora da distribuição: 19/11/2021 17:57:40

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, SANDRA REGINA POMPERMAYER RAMOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4055/2021

Processo Nº: 684502/21

Data e hora da distribuição: 19/11/2021 17:58:48

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ALBERTO CARLOS CELINI DE SOUZA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4056/2021

Processo Nº: 684600/21

Data e hora da distribuição: 19/11/2021 18:00:21

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DANIEL MINZONI CAVALARI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4057/2021

Processo Nº: 684685/21

Data e hora da distribuição: 19/11/2021 18:03:22

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, VANDERLEI POLETTI DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4058/2021

Processo Nº: 684740/21

Data e hora da distribuição: 19/11/2021 18:04:35

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JUCELINA THIMOTEO DA SILVA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4059/2021

Processo Nº: 684782/21

Data e hora da distribuição: 19/11/2021 18:05:51

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ANTONIO DIMAS ALVES AFONSO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4060/2021

Processo Nº: 665079/21

Data e hora da distribuição: 19/11/2021 18:10:20

Assunto: CONSULTA

Entidade: UNIÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE CAMBÉ

Interessado: AMINADABE MARTINS DE OLIVEIRA, UNIÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE CAMBÉ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4061/2021

Processo Nº: 685282/21

Data e hora da distribuição: 19/11/2021 18:19:16

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ADAILTON MAIA PASSOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4062/2021

Processo Nº: 687781/21

Data e hora da distribuição: 19/11/2021 18:43:17

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO JAYME CABRAL, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4063/2021

Processo Nº: 687870/21

Data e hora da distribuição: 19/11/2021 18:45:33

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ENEAS PACHER DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4064/2021

Processo Nº: 689873/21

Data e hora da distribuição: 19/11/2021 18:58:22

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ALVARO JOSE PERIOTTO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4065/2021

Processo Nº: 692688/21

Data e hora da distribuição: 19/11/2021 19:23:32

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA DONIZETE GARCIA LEAL, VALDEMAR GARCIA LEAL (FALECIDO(A) EM 2015)

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 62/21 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
365705/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANA APARECIDA MINICHELLO	Portaria 2494	07/04/2020
726180/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANA MARIA UBA B. PREFTA	Portaria 8577	10/11/2020
758910/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARCIA DOLORES SGARBI DA SILVA	Portaria 9970	01/12/2020
94053/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA APARECIDA DE JESUS CAETANO	Portaria 186	10/01/2020
353975/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	NAIR LURDES DA VEIGA	Portaria 3044	02/05/2018
77927/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	PATRICIA MARQUES DOS SANTOS DE VARGAS	Portaria 1333	04/02/2021
759002/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SILVANA GREBOGI	Portaria 9900	01/12/2020
321988/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SUELI SARI SOCHACKI	Portaria 3258	04/05/2020
600801/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SUELI SARI SOCHACKI	Portaria 5890	24/07/2020
884610/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ANA MARIA CHINAGLIA BAVIA	Decreto 607	12/12/2018
862616/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	JOSE GOMES DA SILVA FILHO	Decreto 564	09/11/2018
858856/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	JOSE WALTER RADIGONDA	Decreto 599	07/12/2018
501966/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MARIA DE BRITO LÔ SARZI	Decreto 296	08/06/2018
880290/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	NATAL BERTASSO	Decreto 600	07/12/2018
115300/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ROSANGELA APARECIDA DE MOURA BITTENCOURT	Decreto 626	03/01/2019
32320/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA	SILVANA TURCHATO	Portaria 365	31/12/2020
452830/21	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ELIANE PERIN CECCON	Portaria 724	13/07/2021
708564/19	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ELISABETE LAUER	Portaria 582	17/10/2019
479500/21	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	RITA DE CASSIA MORVAN	Portaria 740	21/07/2021
315647/21	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ROSILENE NOERNBERG BORGES	Portaria 605	10/05/2021
336250/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ADRIANA BAHIANSE SCANSETTI	Portaria 6954	22/05/2020
386893/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	JACONIAS PIRES DA PAIXÃO	Portaria 6944	22/05/2020
386575/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	LILIAN MEIRE MORENO	Portaria 6945	21/05/2020
463944/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MADALENA REGINA COVALSKI DE OLIVEIRA	Portaria 6992	18/06/2020
501978/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARCIA VALERIA NEVES	Portaria 7048	20/07/2020
7590/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARISTELA MENEZES	Portaria 7161	01/12/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
502079/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	OSMIR RIBEIRO COSTA	Portaria 7050	20/07/2020
466684/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	REGINA ROCHA DA SILVA CRUZ	Portaria 6995	23/06/2020
475640/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ROSA CRISTINA PAVAN	Portaria 7038	17/07/2020
470630/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ROSA CRISTINA PAVAN	Portaria 7039	17/07/2020
386877/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ROSANE DE FATIMA THOME ROCHA	Portaria 6948	21/05/2020
774784/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	ORACIO FREHLICH	Portaria 263	20/10/2018
20995/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS	FRANCISCA DOS ANJOS DIONISIO	Portaria 324	22/12/2018
684703/20	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO	CELIA MARTINS RECH	Decreto 5151	22/09/2020
349734/19	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA	ROSICLEIA NASTALLY, THAIS CRISTINE NASTALLY CANO	Portaria 2	13/05/2019
197431/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA	MARIA APARECIDA COVRE BASTOS	Portaria 2	01/04/2021
54787/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ	ROZANGELA RABEL PADILHA	Decreto 4319	16/12/2019
430120/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	EVANGELISTA JOSE DOS SANTOS	Decreto 638	17/05/2018
527248/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	MARIA BEATRIZ TOZETTI	Decreto 1335	14/11/2018
465300/20	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	YOLANDA GASPARETTO DE GODOI	Portaria 130	22/06/2020
805108/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO	ILSE MARIA CECHIN	Decreto 483	05/11/2018
115814/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDARAÍ	GILBERTO SANCHES	Decreto 8421	21/02/2019
862926/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDARAÍ	JOSE RUY DIAS	Decreto 8341	04/12/2018
855423/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDARAÍ	MARIA ISABEL TORIM	Decreto 8340	04/12/2018
718144/19	PENSÃO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ	ANTENOR FELIPE	Portaria 174	17/10/2019
380708/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ	RENALDO PEREIRA	Decreto 2086	20/05/2021
119429/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ARIETE TEREZINHA CEQUINEL	Decreto 25	31/01/2020
121490/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	CARLOS ALBERTO SALDANHA DE PAULA	Decreto 23	31/01/2020
127243/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	CLOTILDE DE FATIMA MARCONDES RIBAS	Decreto 26	31/01/2020
327803/19	PENSÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	JAMILTON DA SILVA, POLIANA JEANE DA SILVA	Decreto 81	29/03/2019
124511/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	PAULO LUCIANO LOPES	Decreto 24	31/01/2020
461151/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	CLAUDIO PIRES DE SOUZA	Portaria 297	16/07/2020
72321/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	CLEUSA APARECIDA DA SILVA	Portaria 8	26/01/2021
588441/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	DINORA BELO SANTANA	Portaria 389	02/08/2018
572308/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	ELAYNE DE LOURDES VIEIRA GUIMARAES	Portaria 412	02/08/2018
542689/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	ELENI GONCALVES	Portaria 399	27/07/2018
259522/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	ELIANA NUNES OLIVEIRA	Portaria 101	19/02/2020
259328/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	ELIANA NUNES OLIVEIRA	Portaria 102	19/02/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
105169/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	ELVIRA MAIUMI OYAMA	Portaria 252	18/02/2019
577504/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	ERONILDA CLEMENTE ZEM	Portaria 388	02/08/2018
663773/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	INGRID CACIA DE MOURA	Portaria 657	09/09/2019
257619/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	JANE ROSELI KEIK	Portaria 62	19/02/2020
466605/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	MARIA APARECIDA ARAUJO	Portaria 339	21/06/2018
377386/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	MARINEYDE MARQUES	Portaria 192	12/04/2018
571220/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	OLIVIA VARGAS	Portaria 387	02/08/2018
394744/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	RITA DE CASSIA DIAS DA FONSECA	Portaria 226	24/04/2018
238908/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	ROSILDA DO ROCIO DE CRISTO	Portaria 81	20/02/2020
583024/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	SELMA ZONATTO	Portaria 398	02/08/2018
297207/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	SORAYA DO ROCIO LUBIELA	Portaria 321	22/03/2021
411131/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	TERESINHA MARTINS DA SILVA	Portaria 430	10/05/2021
450474/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	VALDENIR DE PAULA	Portaria 291	29/05/2018
405383/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	VALDIRENE DO ROCIO BUZZATTO	Portaria 242	22/06/2020
106068/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	VANIRA DE LIMA SANTOS	Portaria 251	18/02/2019
458203/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	WANY ASTRID BARRETO DA SILVA	Portaria 347	20/06/2018
230145/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ	LINDAURA DA SILVA GONCALVES	Portaria 1	27/02/2019
587895/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	GUILHERME COMACHIO, GUSTAVO COMACHIO, HELIO COMACHIO	Decreto 247	18/06/2018
202490/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA	EVENY PEREIRA DO NASCIMENTO	Portaria 19	06/02/2020
733232/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA	LUCIA EGIDIA DE MORAES ALMEIDA	Portaria 268	18/11/2020
366365/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADIONELIA ADRIANA IARESK DA SILVA FABRICIO	Portaria 379	03/05/2021
530076/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALESSANDRA PITELLA DAHLE	Portaria 9686	01/08/2021
370346/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANDREIA TROCHMANN CAMARGO	Portaria 462	03/05/2021
534810/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CARLA ADRIANA DA SILVA PEREIRA	Portaria 856	02/08/2021
370761/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CARLA MARÁ KRUK	Portaria 382	03/05/2021
425345/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLEONICE DE FATIMA MINAIF GONCALVES	Portaria 637	01/06/2021
424128/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CRISTIANE APARECIDA DE PAULA PINTO	Portaria 598	01/06/2021
424268/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CRISTIANE BIANCHINI	Portaria 544	01/06/2021
432490/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CRISTIANE MARIA ZUKOWSKI DA COSTA	Portaria 638	01/06/2021
755333/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIAS MANFRON NEVES	Portaria 1172	08/10/2019
432643/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELISANGELA CRISTIANE TARASKA DE OLIVEIRA	Portaria 548	01/06/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
432775/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELISANGELA DE FATIMA RIBEIRO DE ANDRADE	Portaria 570	01/06/2021
377355/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIZABETE APARECIDA COSTA FERNANDES	Portaria 353	04/05/2020
514151/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIZABETH DE OLIVEIRA MORAIS FONSECA	Portaria 706	01/07/2021
675313/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ERLENE TEIXEIRA DE LIMA MARTINS	Portaria 823	01/10/2020
79437/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ESTELA MARIS PIMENTEL	Portaria 1480	06/01/2020
161735/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	HELENA DA SILVEIRA	Portaria 9	05/02/2019
365920/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IVONE ADRIANA NASLOSKI BENEVENUTO	Portaria 331	01/04/2021
442479/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JUCELIA DE FATIMA DA ROCHA	Portaria 641	01/06/2021
366608/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	KARLA LIRIS DE OLIVEIRA	Portaria 468	03/05/2021
366640/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	KARLA LUCIANA BRANZIN	Portaria 407	03/05/2021
385790/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	KATIA ADRIANA LENERNEIER	Portaria 328	04/05/2020
700911/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIA MARIA D ORAZIO BUCCO	Portaria 903	01/09/2019
769725/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCELO LOIOLA	Portaria 1097	27/11/2020
442614/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA REGINA SZEZCH DOS SANTOS	Portaria 612	01/06/2021
442622/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA VIEIRA FIGUEIREDO	Portaria 583	01/06/2021
450030/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARISETE MACIOCEK CHICORA	Portaria 550	01/06/2021
450706/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PATRICIA DA ROSA MOLINA TREUFELDT	Portaria 616	01/06/2021
207247/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PHILOMENA HOMAN BIERNASKI	Portaria 112	07/02/2020
118384/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANE MACHADO MARAGON	Portaria 1	17/01/2019
139850/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SEBASTIANA DE LIMA	Portaria 72	26/01/2018
366292/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILVIA OLEINIK SCHMIDT	Portaria 313	01/04/2021
442657/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SOLAINÉ CAVALARI BONFATI	Portaria 553	01/06/2021
585659/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	UBIRAJARA DIOGO TEIXEIRA	Portaria 744	01/07/2019
452132/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI	JOSE PAULO MARIA RODRIGUES	Portaria 72	18/06/2018
273010/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI	MARIA DE FATIMA COELHO CANDIDO	Portaria 45	08/04/2019
103328/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARA CRISTINA FORNARI DAMBROS	Decreto 15173	27/12/2019
525981/16	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SELMA MARQUES OLIVEIRA	Decreto 12923	31/05/2016
503547/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL	SILVIA MARIA MOREIRA	Decreto 3463	24/07/2020
289308/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	EDINEUSA RAMOS DA SILVA, LINDOMAR FLORENTINO JUNIOR, LUCAS MATHEUS DE MORAES FLORENTINO	Decreto 154	19/03/2019
379323/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	CLEUSA DALLOLMO	Portaria 55	31/01/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
387580/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	INES ZANCANARO MARTINS LOPES	Portaria 124	27/02/2019
334257/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE MARIALVA	HENRIQUE MARQUES CRAVEIRO	Decreto 6613	30/04/2019
713878/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE GUAIRACÁ	ONDINA MARA MEWES	Decreto 159	18/11/2020
119062/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ADRIANOÓPOLIS	ELIANE MEDEIROS DE OLIVEIRA	Ato 46	31/01/2020
115571/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ADRIANOÓPOLIS	EZEQUIEL RODRIGUES DE LIMA	Ato 103	31/01/2020
451253/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ADRIANOÓPOLIS	JOÃO FRANCISCO ALVES	Ato 52	30/06/2020
620713/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ADRIANOÓPOLIS	MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA FEITOSA	Ato 53	30/09/2020
719132/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ADRIANOÓPOLIS	MEIRE LUCI DE LIMA NUNES	Ato 41	21/10/2019
315686/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ADRIANOÓPOLIS	REINALDO RIBEIRO DE FREITAS	Ato 50	20/05/2020
451342/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ADRIANOÓPOLIS	RITA DE CASSIA ARMSTRONG DE LIMA MOTTIN	Ato 51	30/06/2020
242530/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ADRIANOÓPOLIS	SIDNEY ROSA DOS SANTOS	Ato 47	17/03/2020
287445/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ALBERTINA FERREIRA LEAL	Portaria 14	17/04/2019
403840/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	FLORA RIBEIRO DA SILVA CERVATTI	Decreto 322	15/05/2018
736556/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	MARISTELA ANELLI	Decreto 696	18/09/2018
836739/18	PENSÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	CELMIRA MARIANO DO NASCIMENTO MOURA	Decreto 19	06/03/2014
522312/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	CLARA TOSCANO NAVARETE	Decreto 127	10/08/2020
802753/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	PEDRO BATISTA DESPLACHES	Decreto 67	01/05/1995
840981/18	PENSÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	TEREZA DA ROCHA VAZ	Decreto 4	01/01/2007
144920/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CARLOS ALBERTO LAGOS	Decreto 30	04/02/2019
148933/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ELANY SUMEL APARECIDA PEREIRA	Decreto 232	22/02/2019
828179/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	EVA BARBOSA RODRIGUES	Decreto 1688	29/10/2019
654227/20	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LORENA MARTINS GUILHEM RIBEIRO	Decreto 1310	24/09/2020
26993/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA CECILIA CANACA MOREIRA	Decreto 1396	26/11/2018
145675/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	NEUSA MODESTO MIRANDA	Decreto 13	04/02/2019
456081/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	DOMINGOS BENEDITO DA SILVA	Ato 352	15/06/2018
253784/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	JUSSARA DE MELLO TOLEDO RAMOS	Ato 152	21/03/2018
727573/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	LUCIANA RIBEIRO LEPRI	Ato 540	01/10/2018
74408/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	MARCIA FRANCINE BROIETTI	Ato 6	17/01/2019
883710/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	NILSON HEINZEN	Ato 647	03/12/2018
513280/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	PAULO JOSE GALLOTTI BONAVIDES	Ato 399	13/07/2018
605117/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	YONE OLIVEIRA CAMPOS	Ato 464	20/08/2018
511341/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	ZORAIDE PIEMONTE DE OLIVEIRA	Ato 367	02/07/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
357202/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE AMAPORA	FRANCISCA DE MORAES CRUZ BONI	Decreto 38	22/03/2018
793878/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	JOSE MAURO RODRIGUES	Decreto 32494	19/09/2018
793908/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	SIMONE HONORIO BOZZA	Decreto 32513	19/09/2018
847790/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	SUELY DE ANDRADE DE PAULA	Decreto 32583	09/10/2018
855451/19	PENSÃO	MUNICIPIO DE CONTENDA	ANDREINA RODRIGUES DE SOUZA, XAIANE RODRIGUES DE SOUZA	Ato 269	16/12/2019
523145/18	PENSÃO	MUNICIPIO DE CONTENDA	MATHEUS MARTINS LOURENCO	Decreto 228	20/07/2018
637930/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CURIUVA	NELSON DOS SANTOS	Decreto 178	13/08/2018
130333/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE INACIO MARTINS	ELZI FERREIRA	Decreto 22	08/02/2019
881220/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IPIRANGA	LUIZ CARLOS SEIXAS	Portaria 415	05/11/2018
806368/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IPIRANGA	SILVANA MARGARIDA PANZARINI	Portaria 406	29/10/2018
829040/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE MANDAGUAÇU	MAGNO SPAGNOLO	Decreto 6781	27/11/2018
342493/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE MANDAGUAÇU	VALMOR JOSE PEREIRA	Decreto 7822	01/09/2021
301042/21	PENSÃO	MUNICIPIO DE MARIÓPOLIS	GERMANIA CARON SASSI (Falecido(a) em 2008)	Portaria 64	11/05/2021
383053/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE TAMBOARA	EDNA FLORIANO DE OLIVEIRA SANTOS	Portaria 86	05/06/2019
408214/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE TAMBOARA	ROSANGELA PINELI SALES	Portaria 91	31/05/2018
80890/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE TOLEDO	ELIANE CAUNETO	Portaria 84	05/02/2019
632860/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	CLAUDIA SCHENA	Decreto 315	13/08/2020
623291/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	MARLI DE FATIMA PILLECO RIBEIRO	Decreto 280	09/09/2019
256086/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	SANDRA MARA MOSKUN	Decreto 33	20/02/2020
258305/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	SILVANE JACQUELINE RAULINO LOPES	Decreto 373	05/12/2019
258941/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	SONIA REGINA BURDET WACHILEWSKI	Decreto 108	23/03/2020
102500/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	AIRTON DE SOUZA	Resolução 223	24/01/2019
680511/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ALAIDE DE FATIMA DE ANDRADE ELEUTERIO	Resolução 3836	21/08/2019
419589/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ALDENISIO RICARDO DOS SANTOS	Resolução 2357	22/05/2019
780206/19	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	ALINE GONCALVES NELLESEN BALESTRI, ENZO NELLESEN BALESTRI	Ato 115856	30/10/2019
432232/20	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANA LUCIA ALVES DE SOUZA, IVONE CAETANO	Ato 119714	18/05/2020
71568/20	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANA LUIZA DELATTRE, CELSO LUIS DELATTRE	Ato 117275	22/01/2020
589590/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANA ROSA DA SILVA	Resolução 3183	10/07/2019
609414/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANTONIO APARECIDO ROSA	Resolução 14319	13/07/2018
36654/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANTONIO CARLOS BANZZATTO	Resolução 16721	03/12/2018
631022/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANTONIO CASTORINO MACHADO	Resolução 3481	01/08/2019
315589/19	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANTONIO GARCIA BOCCHI, APARECIDA PAULA PERES GARCIA, ISADORA GARCIA BOCCHI, YASMIN GARCIA BOCCHI	Ato 111659	17/04/2019
432038/20	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	APARECIDO ELIAS DE OLIVEIRA	Ato 119659	15/05/2020
774466/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	APARECIDO MACHADO	Resolução 15463	17/09/2018
511546/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	APARECIDO VALENTIM AROZI	Resolução 13865	11/06/2018
601570/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ARCEPIO KOSTULSKI	Resolução 14452	13/07/2018
299052/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	BALTAZAR HENRIQUE DOS SANTOS	Resolução 1392	18/03/2019
839880/19	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	CAMILA GABRIELA KAISER ALEBRANDT, MARLO ROBERTO ALEBRANDT	Ato 116483	25/11/2019
724329/18	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	CARLOS HOMERO NASCIMENTO BORGES, JOSE FLAVIO MARCELINO BORGES	Ato 106832	11/09/2018
313578/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CARLOS ROBERTO DALLA LANA	Resolução 1594	29/03/2019
359969/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CARLOS ROBERTO DE MELO	Resolução 1734	11/04/2019
41324/20	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	CELIA RITA LINZMEYER ZORNITTA	Ato 116908	20/12/2019
47028/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CELSO PREIS HELLMANN	Resolução 16845	17/12/2018
360371/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CLAUDETE DA SILVA SANTANA	Resolução 1761	11/04/2019
505612/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CLAUDIA ADRIANE MACHADO	Resolução 2652	03/06/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
590810/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDINEI PINTO	Resolução 14321	13/07/2018
460755/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTIANO FERNANDO RAMOS	Resolução 14782	06/08/2018
724469/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DULCINEIA SCHOBER DE FARIA CARVALHO, JESSICA SCHOBER FARIA CARVALHO	Ato 106591	03/09/2018
733715/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDILANE VAGULA	Resolução 10441	21/08/2017
769861/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA MARI MILAN MATHIAS	Resolução 15383	17/09/2018
181612/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON CARLOS FREDERICO	Resolução 321	08/02/2019
24109/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON FERREIRA DOS SANTOS	Resolução 16634	03/12/2018
776884/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELBA SOARES LIVIA DE CARVALHO SANTOS	Resolução 15507	19/09/2018
339913/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE DO ROCIO STRESSER KOSTULSKI	Resolução 13105	20/03/2018
341195/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZEU SANTANA DE CAMPOS	Resolução 13116	20/03/2018
708645/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELVIRA MISSAKO DOI	Resolução 3940	27/08/2019
11864/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVA GOMES SANTOS DA SILVA	Ato 109124	20/12/2018
590039/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FATIMA SILVA MELHADO CORSATTO	Resolução 14409	13/07/2018
340277/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FELIPE LUCAS	Resolução 10705	07/04/2021
38447/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO RIBEIRO DA ROZA	Ato 117045	20/12/2019
485107/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GABRIELA SANTOS SCHILPAKE, MARIANA FERREIRA SCHILPAKE, PEDRO FERREIRA SCHILPAKE	Ato 114836	10/06/2020
723628/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GULNAR DE CASTRO CESAR DA COSTA	Resolução 3985	02/09/2019
780117/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELIO DELLATORRE DOS SANTOS	Ato 115769	23/10/2019
18998/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HENRIQUE IURCK	Ato 122343	19/11/2020
202105/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HERMES ALVES MARTINS	Resolução 498	15/02/2019
163550/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HILARIO OWSIANY	Resolução 578	15/02/2019
341446/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HILCEIA OLIVEIRA DO PRADO	Resolução 13084	20/03/2018
92252/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ICLEA TIBILETTI DO CARMO	Resolução 17122	21/12/2018
249020/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACI JOANA DOS SANTOS	Resolução 1120	27/02/2019
219865/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACI RODRIGUES DE OLIVEIRA	Resolução 738	21/02/2019
374410/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISAC ALVES DA SILVA	Resolução 1881	18/04/2019
40603/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVO ALBERTO DOBROWOLSKI JUNIOR	Ato 117008	20/12/2019
15452/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIR PEREIRA ALVES	Resolução 16514	03/12/2018
231016/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JEANE POLICASTRO GAGLIARDI	Resolução 793	21/02/2019
28058/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOANES VERISSIMO DA SILVA	Resolução 16461	03/12/2018
219016/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO ADILSON ELEUTERIO DOS SANTOS	Resolução 1074	25/02/2019
769993/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO FRANCISCO SANTOS	Resolução 15436	17/09/2018
258336/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO RAMOS	Resolução 12580	20/02/2018
786255/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE AUGUSTO ALVES	Resolução 4630	07/10/2019
813660/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE DE FREITAS	Resolução 5084	29/10/2019
26171/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES	Ato 116559	03/12/2019
774350/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE MARTINS NETO	Resolução 15360	17/09/2018
526810/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ROBERTO BODACHNE	Resolução 14031	22/06/2018
770304/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ROSSI AFONSO	Resolução 15477	17/09/2018
743254/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUCIMARA DO ROCIO CHIMENES BORGES	Resolução 4249	16/09/2019
230966/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIDIA VENTURIN DE MATOS	Resolução 738	21/02/2019
32660/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LINDACIR DO ROCIO DOS SANTOS	Ato 116698	10/12/2019
595638/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOUISE MICHAELI BENTEUS, MIGUEL LORENZO BENTEUS, PEDRO AUGUSTO BENTEUS	Ato 113467	11/07/2019
406525/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANO BARRETO DE OLIVEIRA	Resolução 2130	07/05/2019
737254/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANO DE JESUS DOMINGUES	Resolução 4109	06/09/2019
834390/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIMERI LEAL PEREIRA	Ato 116302	14/11/2019
795408/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCINELI DE LAAT	Resolução 4739	11/10/2019
230210/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ BRUNO	Resolução 12460	08/02/2018
120583/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS CORDEIRO RIBAS	Resolução 137	17/01/2019
229747/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS CRIVELLARO	Resolução 742	21/02/2019
645554/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ LAZARO ANDRESSA	Resolução 3595	05/08/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
39559/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MADALENA KOTARSKI CORDEIRO	Ato 117120	20/12/2019
646441/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA HELENA LEONEL	Resolução 14661	03/08/2018
174969/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS ROGERIO ALVES	Resolução 358	08/02/2019
249322/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARETE DO ROCIO VICENTINE	Resolução 1125	27/02/2019
272533/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARIDA MARIA KUHN	Resolução 12548	21/02/2018
265243/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA CONSULIM	Resolução 12537	21/02/2018
26926/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA GONCALES	Resolução 16515	03/12/2018
34619/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MADALENA DE OLIVEIRA	Resolução 16345	03/12/2018
457421/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA SUSANE PAILO MACIEL	Ato 119993	03/06/2020
330332/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILENE MENDES BORDINHÃO	Resolução 1542	29/03/2019
329311/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLETE BORGES DA ROCHA	Ato 123783	30/03/2021
318308/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI MARIA BRANDANI MOREIRA	Resolução 1492	27/03/2019
38576/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILCE APARECIDA SANTOS	Resolução 16807	03/12/2018
283411/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILSON MARCONDES PINTO	Resolução 12943	09/03/2018
822065/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILTON BARBOSA COELHO	Resolução 4949	24/10/2019
778945/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ORLEI ANTUNES OTT	Resolução 4507	01/10/2019
520626/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ORLEI DIAS SILVEIRA	Resolução 13940	22/06/2018
804784/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSVALDO LUIS FIORI	Resolução 4845	16/10/2019
795726/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO ROBERTO FERRAZ DE ANDRADE	Resolução 4733	11/10/2019
89537/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO ROBERTO LOURENCO	Resolução 17085	21/12/2018
33221/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENATO CHINELATO FERREIRA	Resolução 16737	03/12/2018
878610/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RICARDO CZEPULA	Ato 36476	03/12/2018
838867/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA FLORENCIO EDOARDO	Resolução 4810	16/10/2019
590462/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSALI SILIPRANDI	Resolução 14524	13/07/2018
96692/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROVENA PETERS	Ato 117274	22/01/2020
426470/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIAO LUIS DA SILVA	Resolução 2405	22/05/2019
812930/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIAO ODENIR FUCHS	Resolução 5000	25/10/2019
636997/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIAO ZENO CARNEIRO	Resolução 3489	01/08/2019
355599/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO SOUZA DA ROSA	Resolução 1674	08/04/2019
86210/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA ROSELI PEREIRA SIMONETTI	Resolução 17118	21/12/2018
207336/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI FERREIRA DOS SANTOS MILDEMBERGER	Resolução 761	21/02/2019
39788/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA MIRANDA DE BRITZ	Ato 116924	20/12/2019
618522/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA ROSINEI MARTINS TOMEDI	Resolução 3454	24/07/2019
74130/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	THEMIS VALERIA DE SOUZA BAPTISTA	Resolução 17040	17/12/2018
706804/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDINEI EVANGELISTA DE OLIVEIRA	Resolução 3874	21/08/2019
416121/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALENTINA DE ALMEIDA RIBEIRO, YOHANA VITORIA ALMEIDA RAMELLA	Ato 119236	04/05/2020
280726/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA BATISTA GAVRON	Resolução 1297	14/03/2019
516088/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMAR BELLO DA SILVA	Resolução 2731	10/06/2019
779577/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMAR LUIS LORENZI	Ato 115670	21/10/2019
753147/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VITAL RODRIGUES	Resolução 10585	01/09/2017
62310/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	YOSHIAKI YAMAGUCHI	Resolução 16849	17/12/2018
572280/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAL PREVIDENCIA	JOAO BATISTA TESSER	Decreto 20316	26/08/2019
629036/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAL PREVIDENCIA	MARGARETE ROSA DE OLIVEIRA	Decreto 20397	16/09/2019
368844/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAL PREVIDENCIA	MARIA SALETE DA SILVEIRA	Decreto 19960	30/05/2019
740670/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAL PREVIDENCIA	ROZIVALDO PEREIRA DA PENHA	Decreto 20600	04/11/2019
222289/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	CARMEM ZULMIRA RIBEIRO	Decreto 343	27/04/2020
451911/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	MARCIA BERENICE KLUG DE SOUZA	Decreto 188	09/03/2021
232504/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	ROSA MARIA DE SOUZA REWAY	Decreto 129	24/02/2021
451938/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	SIRLEI CORREA RODRIGUES	Decreto 188	09/03/2021
386800/19	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	SANTI DO CARMO PIRES	Ato 1	30/05/2019
795498/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	NATAL DE OLIVEIRA BUENO	Decreto 521	09/11/2018
794343/18	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE IRETAMA	LAERTES DELLA MATTA	Resolucao 2	04/11/2021
375340/18	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	EDSON DE OLIVEIRA	Decreto 301	14/05/2018

CAGE, em 18 de novembro de 2021.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR
Coordenador da CAGE
Matrícula nº 51734-8
HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.
Publique-se, registre-se e archive-se.
Gabinete da Presidência, em 18 de novembro de 2021.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO N º-312818/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO-CRISTINA MARA CUBAS, DANIELE DE SOUZA, DAVID ESMANHOTTO, DUCELSA DOS PASSOS KALIBERDA, ELISETE PROCOPIO, FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA, JUCIARA SANTANA LEMOS, LUCIMAR ALVES BARROSO, MARIA BERNARDINA DA SILVA, MARIA MARGARETE BASTIANELLO FERREIRA, MARILDA CONCEICAO ANTUNES, MARILDA DE OLIVEIRA PEREIRA, MARILENE DE OLIVEIRA, MARLY PAULINO FAGUNDES, MIRIAN APARECIDA PAIVA, RENATA DANIELA GOMES SANTOS DO NASCIMENTO, RITA CORADIN, VANDA SMIGUEIEL GORSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3146/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo peça nº 42 o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 18/11/2021.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 19 de novembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-107986/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, NELCY RODRIGUES DE SOUZA, SEBASTIÃO RODRIGUES DE SOUZA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3147/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo peça nº 19 o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 18/11/2021.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 19 de novembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-248818/21
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER
INTERESSADO-ALMIR FEDERICCI, CREUSA OLIVEIRA SERRA, JULIO CESAR DA SILVA LEITE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3148/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo peça nº 28 o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/11/2021.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 19 de novembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-218064/21
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER
INTERESSADO-ALMIR FEDERICCI, JAIR BRIGANTINI, JULIO CESAR DA SILVA LEITE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3149/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo peça nº 29 o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/11/2021.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 19 de novembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-174075/21
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER
INTERESSADO-ALMIR FEDERICCI, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, MARCIA REGINA ALVAREZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3150/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo peça nº 28 o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/11/2021.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 19 de novembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-776051/18
ORIGEM-PARANAVAÍ PREVIDENCIA
INTERESSADO-ALBERTO GOMES DA SILVA, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, ERNESTINA GARCIA VAGNER, ROSELY NAVARRO RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3151/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAVAÍ PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo peça nº 27 o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 18/11/2021.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 19 de novembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-836984/18
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO-EDIR FÁTIMA QUEIROZ SANDRI, FRANCISCO GURSKI, JOSEFA SILVERIO GURSKI, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI, OSMARIO DE LIMA PORTELA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3152/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13372/21 - CAGE peça nº 35.
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 19 de novembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente



PROCESSO N.º-162804/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, OSCAR SOBRINHO, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3153/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13177/21 - CAGE peça nº 20:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 19 de novembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-162987/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, VERA LUCIA DE SOUZA LOSCHNER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3154/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13173/21 - CAGE peça nº 21:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 19 de novembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-202148/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LINDOLFO RIBEIRO FERNANDES JUNIOR, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3155/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13167/21 - CAGE peça nº 20:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 19 de novembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-188196/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DE SOUZA, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3156/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13231/21 - CAGE peça nº 21:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 19 de novembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-795220/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LAUDICEIA JOSE RIBEIRO, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3157/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13302/21 - CAGE peça nº 18:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 19 de novembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-174322/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA MARA DE JESUS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3158/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13236/21 - CAGE peça nº 21:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 19 de novembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-687315/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
INTERESSADO-ALESSANDRO RIBEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3159/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 13380/21 e nº 13382/21 - CAGE peças nº 33 e 34:
- MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 19 de novembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-169535/21
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO-ADRIANA ANDRADE DOS SANTOS, ADRIANA DA SILVA CONCEICAO, ADRIANE CRISTINA GOMES, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALINE BERNAL, ALINI MORELLO PINHEIRO, ALTAIR ZULIANI, ALYSSON EMANUEL DE BARROS BONETTI, AMANDA KALSOVIK ROSA, ANA CLAUDIA RAMOS DE PAULA, ANDERSON FELIPE CARDOSO DA CUNHA, BRUNA POLIANA GONCALVES NAGASSE, CAMILA DAIANE BARBOSA MUNEVEK, DAIANE DA COSTA DA SILVA QUINALLE, DEBORA HELENA VIZOLI, DOGLAS ANTONIO GONORATTO, EDINEIDE MARCELA KIRATCZ FRAGOSO, ELAINE RIBEIRO, ELTON WAGNER LOPES, FABRICIO MENDONCA, FERNANDA DA CUNHA MARQUEZ, FERNANDO APARECIDO GOMES, FRANCIELLE RIBEIRO DOS SANTOS, GABRIEL DAILON PORTES, GABRIELLA PEROTONI KARAS, GERALDINA APARECIDA DA SILVA KAIZER, ISABEL RODRIGUES LIMA DE ANDRADE, JAMILLY FERREIRA GALDINO NEVES, JESSICA MARTINS VALTER, JHENIFFER APARECIDA MARAN BALBINO, JOAO ITALO LINDA DOS SANTOS SILVA, LETICIA DA SILVA SCHRAN, LUANA FERRONATTO, LUCIANA TONET, MARCIA DA SILVA, MARIA PATRICIA SANINI VIEIRA, MARIALICE TREVISAN ANSCHAN, MARLON WOGINSKI DA SILVA, MONICA DE CARVALHO, NELI DA CRUZ GAIO, PATRICIA DE FRANÇA MACHADO CAMILO, PATRICIA POLIANE PRADA DOS SANTOS, REGINALDO PASSONI DOS SANTOS, RICARDO FELLIPE PAROLIN DE MOURA, TATIANA CARINA BERTICELLI DE FREITAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3160/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13312/21 - CAGE peça nº 42:
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 19 de novembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-578969/18
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, KATIA ALESSANDRA ZUBATCH QUINTILIANO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3161/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13388/21 - CAGE peça nº 28: - GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de novembro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-29280/21
ORIGEM-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
INTERESSADO-ARIELLY DA SILVA, DANGELLES DECKI, ELIS REGINA CARVALHO BECKER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3162/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11284/21 - CAGE peça nº 15: - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de novembro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-264410/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO-ANA VERA LUCIA GOULART DE BARROS BARRETO, ERNESTO ANTONIO ROSSI, GERSON DENILSON COLODEL, MARIA SILVANA BUZATO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3163/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1126/21 - CAGE peça nº 12: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de novembro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-732120/20
ORIGEM-INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO-EMERSON QUADROS ZANETTI, IVONE MEROTO, MARCELO FABIANI PUPPI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3164/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11256/21 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de novembro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-763271/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ALICE TOMIE MATSUMOTO YOSHIZUMI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3165/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13297/21 - CAGE peça nº 18: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de novembro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-93602/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-BRENO PASCUALOTE LEMOS, DENIZE CRISTINA BURDA FARIAS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3166/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13405/21 - CAGE peça nº 33: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de novembro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-87464/20
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, POMPEIA STARLING BARCELLOS GONCALVES FILHA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3167/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11109/21 - CAGE peça nº 14: - FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de novembro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-350368/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARIA CONSUELO MACHADO PROKOPENKO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3168/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13410/21 - CAGE peça nº 23: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de novembro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-257720/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
INTERESSADO-IVANILDA BASTOS DO NASCIMENTO PALOMBO, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3169/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13373/21 - CAGE peça nº 19: - MUNICÍPIO DE AMAPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-560490/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, APARECIDA DE FÁTIMA PADILHA ANTONELLI (FALECIDO(A) EM 2018), JOAO TARCILIO ANTONELLI, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3170/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13417/21 - CAGE peça nº 18: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-208340/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO-DANIEL DOMINGOS PEREIRA, ELIEL DOS SANTOS CORREA, MARIA ISABELA SANCHES DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3171/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12884/21 - CAGE peça nº 46: - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-130418/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO-ALANE SILVA DE ASSIS, ALESSANDRA DAS GRACAS LUBACHESKI DA SILVA, ANDRELI DO ROCIO HEIDMANN, CARLA TALYTA CORREA DA SILVA, CLEONI BARRETO DO PRADO, DIRCE REGINA MENDES, FRANCISLAINE SILMARA DA SILVA, GILDA APARECIDA DE GOUVEIA, ITERCIA DA COSTA ALMEIDA, JOELMA ALVES TEIXEIRA ROX, JOSIANY MONTEIRO FARIA DE BARROS, KATIA APARECIDA FERREIRA STACHESKI, LENI DA SILVA WAKIMOTO, MARCIA OLIVEIRA MOREIRA, MARCIA WROBEL, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, NEOLI FERREIRA DE MELO DE ALMEIDA, SOELY ALVES DA SILVA, SUZANA DO ROCIO PEREIRA ALVES, VANESSA DO ROCIO CARNEIRO, WILLIAN OLIVEIRA FERREIRA, YNAE DECKIJ KACHINSKI, ZILEIDE LOPES TEIXEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3172/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASTRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12899/21 - CAGE peça nº 37: - MUNICÍPIO DE CASTRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-347492/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

INTERESSADO-ADRIANE MARTINHUK KUTZMY, ALINE MARIA NAHM, ANA INEZ MATUCHEZ, ANA PAULA KLACZEK, ANAIARA MESQUITA GRZEGORCZYK, ANDREIA UHREN, BEATRIZ ULIACH MACIEL, BERNADETE SETNI, BERNADETE VOROVSKI, CARLA VANESSA MANEIRA, CECILIA VIEIRA ALVES, CLARICE SONIA REBELATO, CLEUNICE LUCIANE STREML KOLECHA, DANIELE GONCALVES DIAS, DANIELE SYDORKO TIECHER, DARLENE BOHACZUK, DEBORA PAULUK SELEBOGE, DIRCELIA KUCHLA MIKS, EDINEIA CRISTIANE VOLANIUK, ELIZETE DO BELEM CANESSO, FATIMA JOSIANE LITVIN, IVONE ZUBER CELLARIUS, JANETE STROCHINSKI, JOANA MAZUR, JULIETA RATUCHNEI BUGDANOVICZ, KARINE PASTUCHENCO, LUCEIA DIATCZUK, LUCIANE BUDNIAK, MARCIA JENDRUCZAK SANDESKI, MARCIA PAWLAK, MARGARET COSTIN NAHM, MARGARETE MALAWSKI, MARILDA SALDAN, MARINA BUDNIK, MICHELI HALACHEN, MONICA DANICHEVEZS KUCHLA, NATALIA BAHRI VAUREK, OLIVIA SAS FERREIRA, OSNEI STADLER, REGIANE APARECIDA NUNES, ROSELI CONRADO DE QUADROS, SILVIA SOPCZAK, SIMONE BARANKIEWICZ POKRZVA, SOLANGE DIATCZUK, SUELEM CRISTINE KOSLOUSKI DA SILVA, SUELI HRYCZYNA PRESLAK, TAISE SIMA ZAZULA, THAIS LUPEPSA, VANESSA MAKOHIN COSTA ROSA, VERA LUCIA DOS SANTOS BALDIGH
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3173/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13140/21 - CAGE peça nº 35: - MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-531340/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO-SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3174/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE APUCARANA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo peça nº 31 o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 18/11/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-436106/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, RUBENITA METZNER KRUSE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3175/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13340/21 - CAGE peça nº 19:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-797427/19

ORIGEM-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA

INTERESSADO-ARIELLI DA SILVA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, MARIVONE BELTRAMIN BODANESE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3176/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13431/21 - CAGE peça nº 19:

- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 19 de novembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 0-527926/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PAULO DOS REIS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3177/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13395/21 - CAGE peça nº 17:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 19 de novembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 0-320586/21
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, MARIA DA COSTA FERREIRA ROSSANEIS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3178/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13434/21 - CAGE peça nº 18:
- FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 19 de novembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 0-184909/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
INTERESSADO:-LUIZ NICACIO, MELQUIADES TAVIAN JUNIOR
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº 0-1179/21
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4183/21 (peça processual nº 28), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
▪ LUIZ NICACIO – CPF 622.353.899-53
▪ MELQUIADES TAVIAN JUNIOR – CPF 033.523.419-40
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 18 de novembro de 2021.
VIVIANELI ARAUJO PRESTES
Matrícula 51.640-6
Coordenadora
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
Analista de Controle – Contábil
Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº 0-17396/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, LUCIANA LOPES DE CAMARGO, NATAL CASAVECHIA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº 0-1191/2021
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4209/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
LUCIANA LOPES DE CAMARGO	031.786.529-30
NATAL CASAVECHIA	516.796.129-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 19 de novembro de 2021.
VIVIANELI ARAUJO PRESTES
Matrícula 51.640-6
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº 0-153728/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK, ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº 0-1192/2021
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4211/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES	029.678.089-89

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 19 de novembro de 2021.
VIVIANELI ARAUJO PRESTES
Matrícula 51.640-6
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº 0-146420/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, JOSE CARLOS CONTIERO, VALDIR GARCIA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº 0-1193/2021
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4235/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
JOSE CARLOS CONTIERO	364.360.039-91
VALDIR GARCIA	983.076.739-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 19 de novembro de 2021.
VIVIANELI ARAUJO PRESTES
Matrícula 51.640-6
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº 0-176248/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº 0-1194/2021
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4241/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA	467.176.840-20
JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA	568.065.159-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
 CGM, 19 de novembro de 2021.
 VIVIANELI ARAUJO PRESTES
 Matrícula 51.640-6
 Coordenadora
 Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-:151547/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLORAÍ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE FLORAÍ, EDNA DE LOURDES CARPINE CONTIN, FAUSTO EDUARDO HERRADON
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-:1195/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
 1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4236/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
 Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
EDNA DE LOURDES CARPINE CONTIN	481.475.919-34
FAUSTO EDUARDO HERRADON	756.829.079-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
 CGM, 19 de novembro de 2021.
 VIVIANELI ARAUJO PRESTES
 Matrícula 51.640-6
 Coordenadora
 Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-:182248/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, ANDERSON MANIQUE BARRETO, FRANK ARIEL SCHIAVINI
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-:1196/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
 1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4227/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
 Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FRANK ARIEL SCHIAVINI	938.311.109-72
ANDERSON MANIQUE BARRETO	967.311.099-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
 CGM, 19 de novembro de 2021.
 VIVIANELI ARAUJO PRESTES
 Matrícula 51.640-6
 Coordenadora
 Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-:182345/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, GUILHERME PIVATTO JUNIOR
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-:1197/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
 1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4226/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
 Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
GUILHERME PIVATTO JUNIOR	661.944.829-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
 CGM, 19 de novembro de 2021.
 VIVIANELI ARAUJO PRESTES
 Matrícula 51.640-6
 Coordenadora
 Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO: PATRIK MAGARI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:
 Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2021. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
 Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 18 de Novembro de 2021.

Relatório de Gestão Fiscal

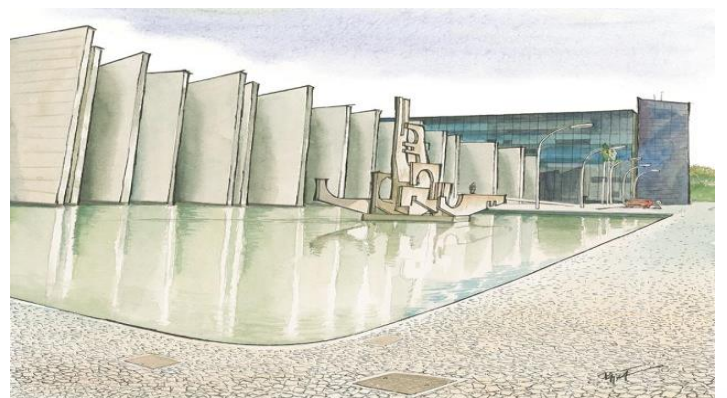
Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





GP - Despachos

PROCESSO Nº:-480397/21

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3381/21

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual comunicou o indeferimento da tutela de urgência solicitada nos autos de Mandado de Segurança Cível nº 0042711-67.2021.8.16.0000-OE, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná contra ato consubstanciado no Despacho nº 750/21, proferido nos autos da Representação nº 331782/21, e citou esta Corte para que fossem prestadas as informações necessárias.

Autos encaminhados à Diretoria Jurídica que ressaltou que as informações que competiam a este Tribunal foram prestadas (peças 5 e 6), informou acerca da suspensão do Mandado de Segurança, pelo prazo de 120 dias a partir do dia 20/09/2021, tendo em vista depender do julgamento de outra causa, pontuou que o Agravo Interno interposto em face do indeferimento da liminar aguarda julgamento e remeteu os autos ao Gabinete da Presidência, para as considerações que entender pertinentes, solicitando o seu retorno com o objetivo de aguardar novas movimentações do processo judicial.

Ante o exposto, exaro ciência quanto ao conteúdo dos autos e, conforme solicitado, determino o retorno do feito à Diretoria Jurídica para continuidade no acompanhamento da ação judicial.

Gabinete da Presidência, 18 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-557520/18

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN

INTERESSADO:-GILBERTO DRANKA, JACQUELINE NIEZER MARQUES, MERY QUINT, SIDENEY DO NASCIMENTO MIORINE

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO:-3382/21

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica – Ato de Inativação protocolado pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Pien.

Considerando o contido na peça 16, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão informou que localizou os autos nº 82348/15, julgado legal pela DDM 105/19 – GCF, referente ao mesmo ato concessório. Por esse motivo opinou pelo encerramento do processo, conforme Despacho nº 3116/21-CAGE (peça 17).

Diante disso, acato a sugestão da CAGE e determino o encerramento do presente feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo os autos seguirem à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-65538/21

ENTIDADE:-VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO

INTERESSADO:-VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3387/21

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Gilson Fabio Moreira Luiz, Diretor de Secretaria da Vara do Trabalho de Jacarezinho do Tribunal Regional da 9ª Região (Ofício nº 17/2021), por meio do qual informou a incidência de inúmeras reclamações trabalhistas, em face do Município de Jacarezinho, relacionadas a pagamento intempestivo de férias.

O expediente tramitou por determinadas unidades técnicas desta Corte de Contas, as quais exararam a respectiva ciência, a demanda foi anotada na matriz de análise de riscos do Plano Anual de Fiscalização e sugerido, por parte da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, o encerramento e arquivamento do processo.

Em que pese o sugerido pela unidade técnica, tendo em vista o disposto no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e, ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação do feito como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 18 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-653577/21

ENTIDADE:-3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

INTERESSADO:-3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3388/21

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de mandado de citação e intimação encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual comunicou deferimento de tutela de urgência nos autos nº 0004167.32.2020.8.16.0004, em trâmite na 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, proposta pelo Sr. Cezar Gengis Khan Jhonsson contra esta Corte de Contas, visando a anulação do Acórdão nº 5124/16-S1C, proferido no processo nº 256282/14.

Por meio da Informação nº 795/21-DIJUR (peça 3), a Diretoria Jurídica destacou que o teor da citada decisão judicial já fora comunicada na Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno nº 1, realizada no período de 1 a 4 de fevereiro de 2021, por intermédio dos autos de nº 778309/20, e, considerando que esta Corte já dera cumprimento à ordem judicial, solicitou o retorno do feito para continuidade no acompanhamento da demanda judicial.

Ciente esta Presidência, conforme solicitado, retornem os autos à Diretoria Jurídica para acompanhamento do processo judicial.

Gabinete da Presidência, 18 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-519889/21

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-EZEQUIEL DE FREITAS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI

ADVOGADOS:- ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,

DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE

CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC

TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA

DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA,

JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,

LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE

CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA

RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL

AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE

CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES

SALMAZO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO:-3390/21

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica – Ato de Inativação protocolado pelo Paranaprevidência.

Considerando o contido na peça 28 do processo nº 572740/18, no qual foi informada a duplicidade do presente procedimento, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pelo encerramento do processo por perda de objeto, conforme Despacho nº 3133/21-CAGE (peça 16).

Diante disso, acato a sugestão e determino o encerramento do presente feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo os autos seguirem à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-680639/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

INTERESSADO:-ANDERSON MANIQUE BARRETO, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3394/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Coronel Vivida, solicitando Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do art. 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 4222/21 (peça 9), constatou-se que o Município foi atendido por meio do protocolo nº 687285/21, de mesma natureza, em 17/11/2021, recebendo o documento pleiteado (Certidão nº 449/2021), com validade de sessenta dias. Por tal razão, manifesta conclusivamente pelo indeferimento do pleito, por perda de objeto, sugerindo encerramento do pedido.

Diante disto, comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017[1].

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-674345/21

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3395/21

Retornam os presentes autos do Requerimento Externo formulado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Prudentópolis, por meio do Ofício nº 290/2021-1ª PJ e documentos que o acompanham - referentes aos autos da Notícia de Fato nº MPPR0116.21.000456-4 em tramite naquela Promotoria de Justiça, solicita informações se há ou já houve procedimento instaurado para apurar supostas irregularidades nos provedores de internet Boa Vista Net e SDNT (Salvador Danczuk), ambos com sede no Município de Prudentópolis/PR, nos termos do atendimento nº 0116.21.000399-6/1 (cópia anexa fls. 3 e 4, peça 2).

Face ao exposto, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, por meio do Despacho nº 1210/21 (peça 4), manifesta que encaminhou os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para subsidiar o retorno desta Corte.

Em resposta, A CAGE, por meio da Informação nº 300/21 (peça 5), esclarece que não foi identificada, no âmbito da Coordenadoria a existência de procedimentos de fiscalização por acompanhamento em relação ao objeto mencionado.

Após o retorno dos autos, a CGF, através do Despacho nº 1230/21 (peça 6), entende que diante das informações prestadas pela unidade de fiscalização, a demanda foi atendida e sugere comunicação ao requerente.

Diante disso, em atenção ao requerimento contido no Ofício nº 290/2021 - 1ª PJ, relativo ao Inquérito Civil nº MPPR-0116.21.000456-4, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo, para comunicação ao requerente, por mensagem eletrônica para o e-mail prudentopolis.1prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-696705/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-ROMULO FAGGION

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-3401/21

Trata-se de Representação protocolada pelo Sr. Romulo Faggion, Vereador da Câmara Municipal de Pato Branco, em face do Presidente do Poder Legislativo daquela municipalidade, em razão de alegada inconstitucionalidade de legislações municipais que autorizam a contratação de temporários por Processo Seletivo Simplificado (PSS), prevendo vínculo empregatício regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 19 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será atuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



EXTRATO DO CONTRATO N.º 16/2021

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: BRY TECNOLOGIA S/A, CNPJ n. 04.441.528/0001-57.

PROCESSO N.º: 212449/21.

OBJETO: Prestação de serviços de solução de plataforma de assinatura digital e/ou verificação de assinatura digital contemplando serviços de adaptação das aplicações do Tribunal, manutenção, suporte e atualização tecnológica.

VALOR: R\$70.000,00 (setenta mil reais).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal n.º 8.666/93, Lei Estadual n.º 15.608/07, Lei n.º 8.078/90 e por outras normas de direito público ou privado que melhor tutelem o interesse público.

DATA DA ASSINATURA: 17 de novembro de 2021.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 27/2020

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - CORREIOS, CNPJ n. 34.028.316/0020-76.

OBJETO: Prorrogação da vigência do Contrato original por mais 12 meses.

VALOR: 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: artigo 62, § 3º, II, da Lei 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 22 de novembro de 2021.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Gustavo Luiz Von Bahten

Gabinete da Presidência – GP

- Marcelo João de Souza Pinto

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Emerson Zub

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Helio Gilberto Amaral

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Claudio Henrique de Castro

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima